

B

Regulamento Interno

Museu do Douro



Introdução	3
Capítulo I – Perfil e funcionamento do Museu do Douro	4
I. Missão e objetivos	4
II. Localização	4
III. Recursos Humanos	5
IV. Estruturas Associativas e voluntariado	6
V. Utilização das instalações e equipamentos	6
1. Responsabilidade dos utilizadores	6
2. Bens e valores	6
3. Funcionamento	6
4. Normas de funcionamento	6
5. Direitos e deveres dos utilizadores	7
VI. Regime de acesso público	8
VII. Horário de atendimento	9
VIII. Horário de funcionamento	10
IX. Condições de utilização de espaços públicos	10
X. Condições de utilização de espaços reservados	10
Capítulo II – Gestão das Coleções do Museu do Douro	12
I. Inventário	
II. Conservação	
III. Segurança	
Capítulo III – Serviço Educativo do Museu do Douro	13
Capítulo IV – Gestão do Centro de Informação do Museu do Douro	14
Anexos	
Legislação	16
Lei 125/97 (Criação do Museu do Douro)	17
Lei 70/2006 (Criação da Fundação Museu do Douro)	20
Aviso de 12/5/1988 (Classificação Arquivo da Real Companhia)	21
Lei n.º 47/2004 (Lei-Quadro dos Museus)	22
Decreto-Lei n.º 16/93 (Regime geral dos arquivos e do património arquivístico)	39
Lei n.º 107/2001 (Bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural)	46
Códigos deontológicos	69
Código Deontológico do ICOM para os museus	70
O Código de Ética para os Profissionais de Informação em Portugal	87

Introdução

O Regulamento Interno do Museu do Douro é um documento que define os parâmetros de organização e gestão da instituição. O documento é público, sendo do conhecimento de toda a equipa do museu, e também da comunidade em geral, de forma a assegurar a transparência do trabalho e das funções do Museu.

O funcionamento dos serviços do Museu do Douro é, para além do Regulamento Interno, orientado pelo Programa Museológico e pelo Plano de Segurança. Regulamentação mais específica foi ainda criada para normalizar procedimentos do Serviço de Museologia: o Manual de Gestão de Coleções referente aos procedimentos de gestão da coleção e do arquivo; o Manual de Conservação Preventiva, referente aos procedimentos de preservação e conservação.

Para além dos documentos de gestão interna do Museu é seguida a legislação portuguesa e os procedimentos museológicos normalizados internacionalmente. Nomeadamente a Lei-quadro dos Museus Portugueses, o Código Deontológico do ICOM, o Regime Geral dos Arquivos e do Património Arquivístico, as Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural e o Código de Ética para os Profissionais de Informação em Portugal.

De forma a manter-se atualizado e em harmonia com a missão do Museu do Douro este documento deve ser revisto a cada cinco anos, e sempre que for necessário, devendo ser homologado pela Administração do Museu do Douro.

Revisto e aprovado pelo Conselho de Administração da Fundação Museu do Douro em,

Revisão 25 de Setembro, 2014.

Elisa Pérez Babo

A Presidente da Fundação Museu do Douro

Elisa Pérez Babo

Capítulo I Perfil e funcionamento do Museu do Douro



I. Missão e Objetivos

O **Museu do Douro**, criado pela Lei 125/97, de 2 de dezembro, foi concebido como um museu de território, polivalente, e polinuclear, vocacionado para conservar, investigar e divulgar o vastíssimo património museológico e documental disperso pela região. Para cumprir a sua missão preserva, estuda, expõe e interpreta objetos materiais e imateriais representativos da identidade, da cultura, da história e do desenvolvimento da região do Douro. Numa perspetiva de “museologia de comunidade”, o Museu do Douro assume-se como plataforma cultural activa que se articula com as instituições locais, regionais e internacionais que têm funções patrimoniais e culturais similares. O Museu pretende também constituir-se como um instrumento ao serviço do desenvolvimento sociocultural da Região Demarcada do Douro, reforçando a sua missão como museu do território.

Consequentemente na prossecução do seu papel são determinantes as parcerias e colaborações interinstitucionais – públicas e privadas- que o Museu tem vindo a estabelecer. Com os diversos institutos, municípios, museus, escolas e universidade, e empresas o Museu do Douro tem vindo a trabalhar no desenvolvimento de investigação, salvaguarda documental, patrimonial e artística, bem como tem sido activo na área da produção artística.

A gestão do Museu do Douro é da responsabilidade da Fundação Museu do Douro, criada pelo Dec.-Lei 70/2006, de 23 de março, entidade de direito privado de utilidade pública, sem fins lucrativos. A Fundação Museu do Douro tem como fins a promoção de atividades culturais, cabendo-lhe a instalação, a manutenção e a gestão do Museu do Douro.

II. Localização

O Museu do Douro está instalado desde 20 de dezembro de 2008 na “Casa da Companhia”, um edifício pombalino, que é também um dos mais simbólicos edifícios históricos não só da cidade do Peso da Régua, como de toda a Região Demarcada do Douro. A construção da Casa da Companhia é consequência directa da criação, em 1756, da Companhia Geral de Agricultura das Vinhas do Alto Douro fundada com a missão principal de regular e desenvolver a produção de vinho no Alto Douro. Este edifício era a sede da Companhia na Régua então capital cidade entreposto do Vinho do Porto. O edifício foi classificado como imóvel de interesse patrimonial pelo IPPAR.

O Museu tem para além deste edifício, um destinado a uso polivalente o “Armazém 43” - que albergou até 2014 as exposições permanentes do Museu, e o usufruto do edifício “Teatrinho” cuja gestão é tripartida entre a Câmara Municipal de Peso da Régua, o Instituto dos Vinhos do Douro e Porto e Museu do Douro.

a) O MD tem sede na Rua Marquês de Pombal, 5050-282 Peso da Régua;

b) O Armazém 43 – Edifício Solar do Vinho do Porto situa-se na Rua da Ferreirinha, 43, 5050 Peso da Régua;

c) O espaço de reserva situa-se na Rua Marquês de Pombal, 5050 Peso da Régua.

2. O MD poderá fomentar e/ou apoiar uma rede de núcleos com localização diferente, situados na Região Demarcada do Douro.

a) Desde 2009 está em funcionamento o Museu do Imaginário Duriense, sito em Tabuaço, estando a sua gestão a cargo da respetiva Câmara Municipal, com o apoio científico do MD.

b) Desde 2012 está em funcionamento o Núcleo Museológico Favaios – Pão e Vinho, sito em Favaios, estando a sua gestão a cargo da respetiva Câmara Municipal, com o apoio científico do MD.

III. Recursos Humanos/Organização

1. O Museu integra os seguintes serviços:

a) **Direção**

Compete ao Diretor do Museu a prática de todos os atos de gestão corrente que lhe forem delegados pelo Conselho de Administração, de acordo com o previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei 70/2006, de 23 de março que cria a Fundação Museu do Douro.

b) Serviços de Museologia

Os Serviços de Museologia identificam, preservam e divulgam todas as fontes históricas e antropológicas, espirituais e materiais do património cultural e natural da região do Douro, sendo responsáveis pelo inventário, recolha, conservação, investigação e divulgação do património material e imaterial e apoio técnico na conceção e montagem de exposições. Devido ao facto do Museu do Douro ser considerado um museu de território, os Serviços de Museologia providenciam ainda o apoio técnico na área da museologia, na preservação do património material ao nível da conservação preventiva e do restauro, sempre que solicitado e na medida da sua disponibilidade de recursos humanos e materiais.

c) Serviço Educativo

O Serviço Educativo do Museu do Douro tem como principal linha de atuação a criação de contextos criativos para a participação de crianças, adolescentes e jovens em atividades de educação e de conhecimento que têm como base as relações de construção entre indivíduo e paisagem. A ação deste serviço assenta em projetos e programas temáticos anuais e plurianuais para envolvimento das comunidades escolares e associativas do território de toda Região Demarcada do Douro, assegurando uma oferta contínua de programação, durante todo o ano, para infância e juventude. Nestas diferentes vertentes, o serviço educativo estabelece pontes com outras instituições e pessoas e está aberto ao desenvolvimento de projetos de trabalho de parceria nos diferentes lugares que formam a RDD.

d) Centro de Informação

O Centro de Informação (CI) é um serviço vocacionado para recolher, restaurar, descrever, reproduzir, armazenar/preservar e divulgar todo o tipo de documentação que diga respeito, direta ou indiretamente, à Região Demarcada do Douro e aos seus vinhos (em especial, ao vinho do Porto, com maior significado e importância histórica). Cumpre-lhe, ainda, gerir a relação com os seus utilizadores, devendo, para isso, criar, condições de acesso à documentação e à informação.

e) Serviço Administrativo e Financeiro

O Serviço Administrativo e Financeiro tem como principais funções o apoio administrativo à gestão corrente e geral da Fundação Museu do Douro, a planificação, organização e coordenação da execução da contabilidade.

2. O Museu promoverá a formação profissional da sua equipa, nomeadamente facilitando a sua participação em seminários, congressos, cursos de especialização, entre outros.

IV. Estruturas Associativas e voluntariado

1. O Museu estimulará a constituição de grupos de interesse especializado, voluntariado, estágios profissionais ou académicos, que contribuam para a prossecução da missão e objetivos do Museu.

2. O Museu deve fomentar e participar em parcerias com instituições congéneres e afins, bem como com entidades potenciadoras do seu programa museológico.

3. O Museu deve incentivar a atividade da Associação de Amigos do Museu do Douro.

V. Utilização das instalações e equipamentos

1. Responsabilidade dos utilizadores

a) Os utilizadores do Museu são civilmente responsáveis por eventuais danos por si causados nos equipamentos e instalações do Museu.

2. Bens e valores

a) O MD não se responsabiliza pelo desaparecimento, dano de bens ou valores pertencentes aos utilizadores/visitantes que utilizem as instalações do Museu.

3. Funcionamento

a) Os funcionários do Museu cumprem e devem fazer cumprir, as normas de funcionamento definidas no presente Regulamento.

4. Normas de funcionamento

a) No interior do Museu devem os utilizadores/visitantes pautar a sua conduta pelo respeito mútuo e civilidade, evitando perturbar funcionários ou demais utilizadores.

b) A utilização de qualquer material móvel ou imóvel existente nos diferentes espaços do Museu carece de autorização prévia pelos serviços responsáveis e competentes.

- c)* Após a utilização, os equipamentos e materiais utilizados deverão ser colocados nos locais próprios pelos funcionários, depois de verificada a sua integridade.
- d)* Os utilizadores/visitantes e os funcionários deverão respeitar as normas específicas do Museu:
- i)* Não fumar ou comer na área expositiva ou de serviço técnico;
 - ii)* Não tocar em objetos da área expositiva, salvo indicação expressa;
 - iii)* A recolha de imagens destinada a fins comerciais (filme ou fotografia) deverá ser autorizada pelo Diretor do Museu. Será permitido aos visitantes que documentem a sua visita, desde que não haja um levantamento integral e contínuo da atividade;
 - iii)* Não ter atitudes que manifestamente comprometam a segurança e integridade das peças expostas, assim como do edifício.
- e)* O MD reserva-se o direito de não autorizar a entrada ou permanência nas instalações do Museu de qualquer visitante que desrespeite as normas de conduta constantes no presente Regulamento ou que adote um comportamento que comprometa o normal funcionamento do Museu.
- f)* Em caso de grave e claro desrespeito pelas normas de conduta previstas nos pontos anteriores do presente artigo, poderão os responsáveis exigir o abandono das instalações.
- g)* No caso previsto no número anterior, poderá o MD fixar um período de interdição de acesso ao Museu, que será aplicado ao infrator em moldes e durante período a estipular de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo das sanções previstas na Lei.

5. Direitos e deveres dos utilizadores/visitantes

- a)* Usufruir de todos os serviços prestados pelo Museu, ao abrigo do presente Regulamento;
- b)* Circular livremente em todo o espaço público do Museu;
- c)* Apresentar críticas, sugestões e reclamações;
- d)* Participar em todas as atividades promovidas pelo Museu;
- e)* Cumprir as normas estabelecidas no presente Regulamento;
- f)* Respeitar normas de civismo e indicações transmitidas pelos funcionários do Museu.

VI. Regime de acesso público

1. O Museu garante o regular acesso e visita do público.
2. O acesso à biblioteca e arquivo está sujeito ao horário de funcionamento do MD.
3. O acesso às áreas de exposição permanente e temporárias obriga ao pagamento de taxas fixadas de acordo com diferentes escalões, salvo as exceções previstas no presente Regulamento

Tipologias de Bilhete: (preçário em vigor de 1 janeiro a 31 dezembro 2014)

Geral 6€

Residentes da RDD 5€

Empresas / Instituições públicas e privadas com protocolo de parceria: preçário com valores de desconto entre 20 a 50% no acesso ao museu

Desconto de 20%

Bilhete Grupo Organizado (+ 10 pax/preço por pessoa): 4,80€

Desconto de 50%

Sénior (> 65): 3€

Estudante (12-25): 3€

Amigos do Museu do Douro: 3€

Cartão Jovem: 3€

Dias de entrada livre

Dia Internacional de Monumentos e Sítios (18 de abril)


Dia Internacional dos Museus (18 de maio)

Visitas Guiadas

Visitas guiadas em português (visita individual ou grupos até 25 pax.): 10€


Visitas guiadas em língua estrangeira (inglês e francês) (visita individual ou grupos até 25 pax.) 20€

4. As visitas guiadas estão sujeitas a marcação prévia. Consideram-se grupos até 25 pessoas. A taxa da visita guiada acresce ao preço da entrada individual.

- 
5. Estas taxas serão revistas, sempre que necessário, pelo Conselho de Administração, sob proposta da Direção do Museu do Douro.
 6. Está prevista a redução de taxas em 50% a grupos de visitantes provenientes de associações culturais e recreativas, instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas, e aos membros da Associação dos Amigos do Museu do Douro.
 7. Às reduções de taxas previstas no n.º 6 do presente artigo poderão acrescer outras reduções ou isenções cobertas por protocolos estabelecidos pelo MD ou por solicitação à Direção, com instituições culturais, fundadoras ou outras.
 8. Será facultada a entrada gratuita a:
 - a) Fundadores e Mecenases do Museu do Douro, dentro dos protocolos estabelecidos;
 - b) Crianças até 12 anos;
 - c) Grupos escolares e profissionais da educação que os acompanham da Região Demarcada do Douro.
 - d) Pessoa Portadora de Deficiência e Acompanhante de Pessoa Portadora de Deficiência
 - e) Jornalistas e Profissionais de Turismo (devidamente credenciados e no desempenho da função)
 9. A entrada será gratuita sempre que a exposição patente for cofinanciada por projetos que assim o exijam.

VII. Horário de abertura ao público

1. O horário de abertura ao público é o seguinte:
 - Horário de Inverno (novembro – março)
 - Terça-feira a domingo
 - 10:00h - 18:00h
 - Horário de Verão (abril – outubro)
 - Todos os dias
 - 10:00h - 18:00h
3. O Museu encerra ao público nos seguintes feriados:
 - a) 1 de janeiro
 - c) 1 de maio
 - e) 25 de dezembro

- 
4. Este horário poderá ser ajustado sempre que necessário e sofrer alterações de acordo com as atividades propostas. Os horários do Museu do Douro estão disponíveis no site do mesmo, brochura institucional e na entrada do edifício sede do MD.
 5. O acesso dos visitantes às salas de exposição só pode ser efetuado até quinze minutos antes da hora determinada para o encerramento das instalações.

VIII. Horário de funcionamento

1. O horário de funcionamento do Museu corresponde ao período em que este, mesmo não estando aberto ao público, estará em funcionamento em trabalho interno.
 - a) Funcionamento de segunda-feira a sexta-feira:
 - Manhã — das 9:30h às 13:00h;
 - Tarde — das 14:30h às 18:00h.

IX. Condições de utilização dos espaços públicos

1. O material móvel, ou imóvel, existente no Museu é propriedade ou encontra-se à guarda da Fundação Museu do Douro devendo ser utilizado racionalmente por todos os utilizadores de acordo com os princípios de conduta.
2. Danos provocados pelos utilizadores, provenientes da má utilização dos equipamentos e materiais, serão da sua inteira responsabilidade.
3. Qualquer dano provocado nos equipamentos e materiais será ressarcido com a reposição do bem em causa, através de substituição ou pagamento da importância relativa aos prejuízos causados.
4. Os utilizadores obrigam-se a manter em bom estado de conservação e integridade os equipamentos e materiais à sua disposição.
5. Em caso de dano ou perda de equipamento ou material, a apreciação da reposição ou pagamento devido cabe à Fundação Museu do Douro.

X. Condições de utilização dos espaços reservados

1. O espaço reservado do Museu é constituído pela Reservas Museológicas e pelos Depósitos do Centro de Informação, arquivo e biblioteca, locais de depósito de bens culturais que não estão em exposição.

2. O acesso à reserva e depósitos do MD e aos bens culturais nela depositados é facultado, nomeadamente:

a) Aos docentes, investigadores e utilizadores, devidamente autorizados e acompanhados pelos técnicos do Museu;

b) Para ações de formação ou de serviços educativos, devidamente autorizados e acompanhados pelos técnicos do Museu.

3. Qualquer uma das situações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do presente artigo será ponderada tendo em conta:

a) A logística que implicará o acesso;

b) O compromisso que terá de se fazer no que respeita à segurança, à salvaguarda e ao controlo ambiental destes espaços e das peças aí depositadas;

c) A necessidade de aviso e autorização prévios, pelos técnicos responsáveis e competentes;

d) A necessidade e objetivos do acesso.

4. O acesso não é permitido sempre que as condições de conservação dos bens culturais, ou de segurança, não o aconselhem.

5. Nos casos previstos no número anterior, o Museu deverá, na medida do possível, facilitar o acesso à documentação dos bens culturais respetivos.

Capítulo II Gestão das coleções Museológicas do Museu do Douro

I. Inventário

1. Qualquer bem cultural que dê entrada no MD será inventariado e devidamente documentado.
2. As normas e procedimentos de inventário e documentação dos bens culturais da coleção do MD estão definidos no Manual de Gestão de Coleções.
3. As normas e procedimentos de inventário e documentação serão revistos sempre que necessários e atualizados de cinco em cinco anos.

II. Conservação

1. O MD reconhece o dever de procurar, por todos os meios ao seu alcance, que os bens culturais que estão à sua guarda sejam mantidos em perfeito estado de conservação.
2. As normas e os procedimentos de conservação do MD, seus âmbitos e critérios, estão definidos no Manual de Conservação Preventiva do Museu do Douro.
3. O Museu estimula o recurso à conservação preventiva. As ações de conservação curativa devem ser privilegiadas em detrimento das intervenções de restauro. Qualquer ação de restauro deverá ser devidamente equacionada e documentada.
4. As normas e procedimentos de conservação preventiva serão revistas e atualizadas de cinco em cinco anos.
5. Além da conservação dos bens culturais à sua guarda, o MD poderá prestar serviços remunerados na área da conservação e restauro, dando prioridade à comunidade duriense.

III. Segurança

1. O MD dispõe de um plano de segurança que garante a integridade e proteção dos bens nele incorporados.
2. O MD observará no plano de segurança as recomendações das forças de segurança sobre a defesa e integridade dos bens culturais, instalações e equipamentos, bem como dos procedimentos a seguir pelo pessoal técnico e visitantes em caso de emergência.
3. O plano de segurança será revisto e atualizado de cinco em cinco anos.
4. O plano de segurança do MD é confidencial.

Capítulo III Serviço Educativo do Museu do Douro



1. Linhas reguladoras

1. O Serviço Educativo assegura a definição de um programa de atividades que fomente e promova o acesso aos bens culturais (tangíveis e intangíveis) tendo como áreas de intervenção a paisagem e a criação contemporânea.

Assim a programação do serviço educativo assenta na investigação, interpelação e intervenção da vida humana e não humana deste território com enfoque nas questões do património material, imaterial e paisagístico e a criação contemporânea. A programação deve ser desenhada tendo em conta diferentes segmentos da população deste território, de modo a interrogar e registar modos de vida nestes lugares.

2. O Serviço Educativo tem uma programação própria, dada a sua missão de ação sobre o território e paisagem, em articulação com o programa de atividades do Museu do Douro, as suas diversas ações e os seus diferentes serviços.

3. As atividades do Serviço Educativo devem ter em conta o respeito pela diversidade cultural; a participação de diferentes comunidades; a diversificação de públicos; a atenção e articulação (sempre que exequível) às políticas públicas dos Ministérios da Educação, do Ensino Superior, da Cultura, da Ciência e do Ambiente e às referentes à Criança e ao Jovem; ao combate à exclusão social; ao turismo e aos cidadãos com necessidades educativas específicas.

4. A atuação do Serviço Educativo deve-se pautar pela interação formal e/ou informal com instituições congéneres ou afins e com instituições relacionadas com os seus públicos, no sentido da rentabilização de recursos através do estabelecimento de projetos em comum (com particular atenção ao tecido institucional cuja ação tem um cariz educativo e/ou especificamente se dedica às questões do património e da paisagem).

Capítulo IV Gestão do Centro de Informação do Museu do Douro



De acordo com o Programa Museológico do Museu do Douro, foi considerado prioritário o desenvolvimento de trabalhos de inventariação e salvaguarda de conjuntos patrimoniais específicos, suficientemente importantes e representativos do território de referência. Estes trabalhos, assim como a disponibilização pública dos seus resultados (elaboração de instrumentos de trabalho, instrumentos de pesquisa e acesso aos documentos) deverão ser desenvolvidos pelo Centro de Informação do Museu do Douro.

O CI integra já vários núcleos documentais e bibliográficos, nomeadamente:

- *Arquivo Histórico*

Administração Central

Comissão de Viticultura da Região do Douro 1925-1934

Grémio dos Exportadores do Vinho do Porto 1948-1969

Instituto do Vinho do Porto 1911-2000

Administração Central Desconcentrada

Centro de Estudos Vitivinícolas do Douro 1971-2000

Escola Agrícola Móvel da Região Duriense 1920-1934

Estação Vitivinícola da Região Duriense 1926-1980

IV Brigada Móvel do Plantio da Vinha 1937-1968

Núcleo Agronómico do Além Douro Transmontano 1926-1930

Núcleo Agronómico da Beira Transmontana e Região Duriense 1927-1930

Posto Agrário da Região Duriense 1917-1931

Serviços Agronómicos do Além Douro Transmontano 1927-1930

Associações

Associação Cultural do Alto Douro 1981-1991

Cooperativa dos Funcionários do Instituto do Vinho do Porto 1942-1990

Grupo Desportivo, Cultural e Recreativo Nossa Senhora do Socorro 1981-1982

Confrarias e Irmandades

Irmandade de Santo António de Alvações do Corgo 1827-1863

Empresas

Miguel Sousa Guedes & Irmão Lda. 1956-1971

Real Companhia Velha 1812-1916

Famílias

Arquivo Família Vaz Osório 1583-1881

Arquivo da Quinta do Paço de Mõnsul

Esperam-se, num futuro próximo, as seguintes incorporações:

Arquivo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro

Arquivo Histórico da Casa do Douro

Arquivo da Casa Ferreirinha, Sogrape

- *Biblioteca*

Obras de referência, monografias, publicações periódicas e cartografia.

Fazem parte do património bibliográfico do CI todas as publicações adquiridas e oferecidas ao MD. Além disso, o CI tratou a Biblioteca da Casa do Douro que, embora mantendo-se fisicamente no edifício da Casa do Douro, tem disponível o catálogo que editou relativo a este trabalho.

- *Mediateca*

Áudio-visuais (CDs, DVDs, VHs, etc.) e imagens (fotografia, microfilme, digital).

- *Gabinete técnico documental*

O CI integra, ainda, os serviços técnicos de suporte à gestão do património, que têm como funções a incorporação e descrição de documentos, o processamento da informação documental e a gestão do conhecimento.

As formas de organização e gestão do CI dentro da instituição e o seu relacionamento com o público (nomeadamente, no que diz respeito à acessibilidade e comunicabilidade da informação) serão estabelecidas pelo *Regulamento Interno do Centro de Informação do Museu do*

Douro. Este documento deve ser do conhecimento da comunidade em geral, assegurando uma maior transparência do trabalho e das funções do CI.

O funcionamento do CI é, ainda, orientado por Manuais de Procedimentos específicos para a área de Arquivo e de Biblioteca, versando as políticas e procedimentos de incorporação, organização e gestão do património documental e bibliográfico. Os manuais incluem, também, orientações sobre a instalação dos depósitos de documentos e das áreas quer de trabalho, quer públicas, estabelecendo normas de funcionamento nomeadamente no que respeita às necessárias condições de segurança. Estes documentos são material de trabalho para os técnicos do MD e não destinado ao público em geral.

13

ANEXOS
LEGISLAÇÃO

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 2 de Dezembro de 1997

Número 278/97, Série I - A

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 125/97, de 2 de Dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), e 166.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Museu da Região do Douro, adiante designado de Museu.

Artigo 2.º

Sede

O Museu tem uma estrutura polinuclear distribuída por toda a Região do Douro, tendo a sua sede em Peso da Régua.

Artigo 3.º

Âmbito

O Museu terá como âmbito a Região do Douro em toda a sua diversidade cultural e natural.

Artigo 4.º

Tutela

1 — O Museu fica na tutela do Ministério da Cultura, transitando, logo que instituída e no âmbito das suas competências, para a respetiva região administrativa.

2 — As autarquias e as empresas públicas e privadas podem associar-se ao projeto do Museu, colocando à sua disposição coleções e serviços, nos termos que vierem a ser acordados entre as partes.

3 — Será criado no âmbito do Museu, em termos a regulamentar, um conselho de mecenas, aberto à participação das entidades referidas no número anterior e a personalidades que a título individual nele queiram participar.

Artigo 5.º

Coleções

1 — Constituem património do Museu:

a) Os materiais de qualquer tipo que nele venham a ser incorporados por aquisição, expropriação, doação, doação em cumprimento, legado, oferta ou cedência;

b) Os materiais de qualquer tipo que resultem da sua atividade.

2 — As coleções serão reflexo da estrutura polinuclear do Museu, dele fazendo parte todas as fontes espirituais e materiais que nele sejam incorporados.

3 — Poderão ser incorporados nas coleções do Museu todo o tipo de valores culturais ou naturais ligados à produção, história e comércio dos vinhos da Região do Douro, designadamente do vinho generoso do Douro (vinho do Porto).

Artigo 6.º

Atribuições

1 — O Museu tem como atribuições:

a) Reunir, identificar, documentar, investigar, preservar, conservar e exhibir ao público todas as fontes históricas e antropológicas, espirituais e materiais de todo o património cultural e natural da Região do Douro, em particular o ligado à produção, promoção e comercialização dos vinhos da Região do Douro, em especial do vinho generoso (vinho do Porto);

b) Promover e apoiar, em qualquer tipo de suporte, no País e no estrangeiro, a publicação, edição, realização e exibição de materiais e de estudos de carácter científico e ou divulgativo da Região, do seu património, do Museu e das suas coleções;

c) Promover exposições, congressos, conferências, seminários e outras atividades de carácter semelhante.

2 — O Museu prossegue as suas atribuições nas áreas da museografia, da investigação e da ação cultural, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

Artigo 7.º

Classificação

1 — Após a constituição do Museu, serão desencadeados pelo departamento governamental competente, no prazo de 60 dias, os procedimentos necessários à classificação e incorporação no Museu do Arquivo da Companhia Geral de Agricultura das Vinhas do Alto Douro, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

2 — Poderão ser também classificados, vista à sua eventual incorporação no Museu, nos termos da legislação regulamentar, materiais e coleções existentes noutras instituições, designadamente na Casa do Douro e no Instituto do Vinho do Porto.

Artigo 8.º

Comissão Instaladora

1 — No prazo de 60 dias após a publicação da presente lei o Ministério da Cultura procederá à constituição de uma comissão instaladora, a qual, presidida por um representante do Ministério, integrará instituições intimamente ligadas à Região Demarcada do Douro, no respeito pela realidade histórica, cultural, económica e social da Região.

2 — No prazo de 120 dias após a tomada de posse a comissão instaladora elaborará:

- a) Proposta para instalação da sede do Museu;
- b) Proposta de diploma regulamentar do Museu.

Artigo 9.º

Disposições finais

O Ministério da Cultura tomará as medidas necessárias para a entrada em funcionamento dos órgãos do Museu no prazo de 60 dias após a apresentação das propostas pela comissão instaladora.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, o presente diploma entra em vigor na data da publicação da lei do Orçamento do Estado para 1998.

Aprovada em 9 de Outubro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 5 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 13 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 70/2006

de 23 de Março

A Região Demarcada do Douro constitui, no panorama vitivinícola nacional e mundial, um património único, pela sua história, pela diversidade e qualidade reconhecida dos seus vinhos, por uma paisagem excecional, resultante de uma atividade humana secular na criação e valorização da viticultura de encosta.

Importa preservar, valorizar e divulgar os testemunhos da cultura material e imaterial das populações que construíram a paisagem duriense. É por isso necessário investir em estruturas culturais dinâmicas que assumam esse património não só como valor de memória mas também como fator de desenvolvimento integral das pessoas, a utilizar quer no reforço da autoestima, da identidade e da cultura das populações que aí vivem quer como instrumento de valorização das atividades associadas à vitivinicultura, ao turismo cultural e ao enoturismo.

Na verdade, consagrado com o estatuto de Património Mundial pela UNESCO como paisagem cultural, evolutiva e viva, o Douro Vinhateiro assume crescente importância para o sector do turismo, cujo desenvolvimento reforçará a capacidade de sustentação das atividades tradicionais do território.

A necessidade de uma instituição museológica de âmbito regional, vocacionada para a inventariação, recolha, investigação, preservação, valorização e divulgação desses testemunhos da cultura, em especial do património material e imaterial do Douro Vinhateiro, tornou-se um imperativo nacional com a aprovação e publicação da Lei n.º 125/97, de 2 de Dezembro, de criação do Museu da Região do Douro.

Trata-se, de acordo com a referida lei, de uma estrutura com amplas atribuições nas áreas da museografia, da documentação e informação, da investigação e da ação cultural, adequando-se a um conceito inovador de museu de território, com estrutura polinuclear, integrando a própria relação com a região e a participação ativa das populações que aí vivem.

Pelas suas características e amplitude, o projeto do Museu do Douro necessita, para a sua concretização e sustentação, da colaboração estreita entre o Estado, as autarquias locais, as instituições regionais de cultura, os sectores vitivinícola e do turismo e outras entidades públicas e privadas para viabilizar a obtenção dos recursos adequados ao exercício das funções previstas na lei.

Para esse efeito, é necessário criar uma estrutura institucional que corporize a colaboração entre o Estado e a sociedade civil e que seja capaz de suportar a constituição e a gestão dos espaços, das coleções, do quadro técnico e das atividades do Museu.

O Governo considera que a forma institucional mais adequada para atingir os referidos objetivos é a de uma fundação, tendo em conta outros casos já existentes e de acordo com as sugestões do relatório da comissão instaladora e com a experiência efetuada pela estrutura de projeto do Museu do Douro.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 21 de Junho de 1988

Número 141/88, Série II



INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Aviso de 12/5/1988

de 23 de Março

Aviso. – Para os devidos efeitos se declara que, por despacho da Secretária de Estado da Cultura foram, nos termos do n.º12 do § 1.º do art.19.º do Dec.-Lei 46 349, de 22-5-65, do art.1.º do Dec.-Lei 38 906, de 10-09-52, dos n.ºs 1 do art.1.º e do art. 2.º do Dec.-Lei 1/78, de 7-1, das als. a) do art. 2.º e do art. 9.º do Dec.-Lei 59/80, de 3-4 e do n.º 2 do art. 3.º do Dec. Regul. 34/80, de 2-8, mandados inventariar dos arquivos da Companhia Geral da Agricultura dos Vinhos do Alto Douro (Real Companhia Velha) e Real Companhia Vinícola, instalados na Rua Azevedo Magalhães, 314, Vila Nova de Gaia:

Documentação da Real Companhia Velha, criada por alvará de D. José I, em 10-9-1756, e da Real Companhia Vinícola, criada por alvará de D. Luís, em 1889.

Nos termos da legislação em vigor, os referidos arquivos, agora sujeitos a classificação global, não poderão ser alienados ou enviados para fora do País sem autorização prévia da Secretária de Estado da Cultura, nem serem objeto de quaisquer trabalhos de conservação ou restauro sem que a Secretaria de Estado da Cultura os autorize.

12-5-88. – Pelo Presidente, (Assinatura ilegível.)

Lei Quadro dos Museus

Lei n.º 47/2004 de 19 de Agosto

Aprova a Lei Quadro dos Museus Portugueses

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei tem como objeto:

- a) Definir princípios da política museológica nacional;
- b) Estabelecer o regime jurídico comum aos museus portugueses;
- c) Promover o rigor técnico e profissional das práticas museológicas;
- d) Instituir mecanismos de regulação e supervisão da programação, criação e transformação de museus;
- e) Estabelecer os direitos e deveres das pessoas coletivas públicas e privadas de que dependam museus;
- f) Promover a institucionalização de formas de colaboração inovadoras entre instituições públicas e privadas tendo em vista a cooperação científica e técnica e o melhor aproveitamento possível de recursos dos museus;
- g) Definir o direito de propriedade de bens culturais incorporados em museus, o direito de preferência e o regime de expropriação;
- h) Estabelecer as regras de credenciação de museus;
- i) Institucionalizar e desenvolver a Rede Portuguesa de Museus.

Artigo 2.º

Princípios da política museológica

1 - A política museológica nacional obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio do primado da pessoa, através da afirmação dos museus como instituições indispensáveis para o seu desenvolvimento integral e a concretização dos seus direitos fundamentais;
- b) Princípio da promoção da cidadania responsável, através da valorização da pessoa, para a qual os museus constituem instrumentos indispensáveis no domínio da fruição e criação cultural, estimulando o empenhamento de todos os cidadãos na sua salvaguarda, enriquecimento e divulgação;
- c) Princípio de serviço público, através da afirmação dos museus como instituições abertas à sociedade;

d) Princípio da coordenação, através de medidas concertadas no âmbito da criação e qualificação de museus, de forma articulada com outras políticas culturais e com as políticas da educação, da ciência, do ordenamento do território, do ambiente e do turismo;

e) Princípio da transversalidade, através da utilização integrada de recursos nacionais, regionais e locais, de forma a corresponder e abranger a diversidade administrativa, geográfica e temática da realidade museológica portuguesa;

f) Princípio da informação, através da recolha e divulgação sistemática de dados sobre os museus e o património cultural, com o fim de permitir em tempo útil a difusão o mais alargada possível e o intercâmbio de conhecimentos, a nível nacional e internacional;

g) Princípio da supervisão, através da identificação e estímulo de processos que configurem boas práticas museológicas, de ações promotoras da qualificação e bom funcionamento dos museus e de medidas impeditivas da destruição, perda ou deterioração dos bens culturais neles incorporados;

h) Princípio de descentralização, através da valorização dos museus municipais e do respetivo papel no acesso à cultura, aumentando e diversificando a frequência e a participação dos públicos e promovendo a correção de assimetrias neste domínio;

i) Princípio da cooperação internacional, através do reconhecimento do dever de colaboração, especialmente com museus de países de língua oficial portuguesa, e do incentivo à cooperação com organismos internacionais com intervenção na área da museologia.

2 - A aplicação dos princípios referidos no número anterior subordina-se e articula-se com os princípios basilares da política e do regime de proteção e valorização do património cultural previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 3.º

Conceito de museu

1 - Museu é uma instituição de carácter permanente, com ou sem personalidade jurídica, sem fins lucrativos, dotada de uma estrutura organizacional que lhe permite:

a) Garantir um destino unitário a um conjunto de bens culturais e valorizá-los através da investigação, incorporação, inventário, documentação, conservação, interpretação, exposição e divulgação, com objetivos científicos, educativos e lúdicos;

b) Facultar acesso regular ao público e fomentar a democratização da cultura, a promoção da pessoa e o desenvolvimento da sociedade.

2 - Consideram-se museus as instituições, com diferentes designações, que apresentem as características e cumpram as funções museológicas previstas na presente lei para o museu, ainda que o respetivo acervo integre

espécies vivas, tanto botânicas como zoológicas, testemunhos resultantes da materialização de ideias, representações de realidades existentes ou virtuais, assim como bens de património cultural imóvel, ambiental e paisagístico.

Artigo 4.º

Coleção visitável

1 - Considera-se coleção visitável o conjunto de bens culturais conservados por uma pessoa singular ou por uma pessoa coletiva, pública ou privada, exposto publicamente em instalações especialmente afetadas a esse fim, mas que não reúna os meios que permitam o pleno desempenho das restantes funções museológicas que a presente lei estabelece para o museu.

2 - A coleção visitável é objeto de benefícios e de programas de apoio e de qualificação adequados à sua natureza e dimensão através do Estado, das regiões autónomas e dos municípios, desde que disponha de bens culturais inventariados nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

3 - Os programas referidos no número anterior são preferencialmente estabelecidos quando seja assegurada a possibilidade de investigação, acesso e visita pública regular.

Artigo 5.º

Criação de museus

É livre a criação de museus por quaisquer entidades públicas ou privadas nos termos estabelecidos pela presente lei.

Artigo 6.º

Âmbito de aplicação

1 - A presente lei é aplicável aos museus independentemente da respetiva propriedade ser pública ou privada.

2 - A presente lei não se aplica às bibliotecas, arquivos e centros de documentação.

3 - A credenciação não modifica a dependência nem os direitos e deveres da pessoa coletiva em que se integra o museu.

CAPÍTULO II

Regime geral dos museus portugueses

SECÇÃO I

Funções museológicas

Artigo 7.º

Funções do museu

O museu prossegue as seguintes funções:

- a) Estudo e investigação;
- b) Incorporação;
- c) Inventário e documentação;
- d) Conservação;
- e) Segurança;
- f) Interpretação e exposição;
- g) Educação

SECÇÃO II

Estudo e investigação

Artigo 8.º

Estudo e investigação

O estudo e a investigação fundamentam as ações desenvolvidas no âmbito das restantes funções do museu, designadamente para estabelecer a política de incorporações, identificar e caracterizar os bens culturais incorporados ou incorporáveis e para fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

Artigo 9.º

Dever de investigar

1 - O museu promove e desenvolve atividades científicas, através do estudo e da investigação dos bens culturais nele incorporados ou incorporáveis.

2 - Cada museu efetua o estudo e a investigação do património cultural afim à sua vocação.

3 - A informação divulgada pelo museu, nomeadamente através de exposições, de edições, da ação educativa e das tecnologias de informação, deve ter fundamentação científica.

Artigo 10.º

Cooperação científica

O museu utiliza recursos próprios e estabelece formas de cooperação com outros museus com temáticas afins e com organismos vocacionados para a investigação, designadamente estabelecimentos de investigação e de ensino superior, para o desenvolvimento do estudo e investigação sistemática de bens culturais.

Artigo 11.º

Cooperação com o ensino

O museu deve facultar aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos nas áreas da museologia, da conservação e restauro de bens culturais e de outras áreas disciplinares relacionadas com a sua vocação, oportunidades de prática profissional, mediante protocolos que estabeleçam a forma de colaboração, as obrigações e prestações mútuas, a repartição de encargos financeiros e os resultados da colaboração.

SECÇÃO III

Incorporação

Artigo 12.º

Política de incorporações

1 - O museu deve formular e aprovar, ou propor para aprovação da entidade de que dependa, uma política de incorporações, definida de acordo com a sua vocação e consubstanciada num programa de atuação que permita imprimir coerência e dar continuidade ao enriquecimento do respetivo acervo de bens culturais.

2 - A política de incorporações deve ser revista e atualizada pelo menos de cinco em cinco anos.

Artigo 13.º

Incorporação

1 - A incorporação representa a integração formal de um bem cultural no acervo do museu.

2 - A incorporação compreende as seguintes modalidades:

- a) Compra;
- b) Doação;
- c) Legado;
- d) Herança;
- e) Recolha;
- f) Achado;
- g) Transferência;
- h) Permuta;
- i) Afetação permanente;
- j) Preferência;
- l) Dação em pagamento.

3 - Serão igualmente incorporados os bens culturais que venham a ser expropriados, nos termos previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, salvaguardados os limites consagrados na presente lei.

4 - Os bens culturais depositados no museu não são incorporados.

Artigo 14.º

Incorporação de bens arqueológicos

1 - A incorporação de bens arqueológicos provenientes de trabalhos arqueológicos e de achados fortuitos é efetuada em museus.

2 - A incorporação referida no número anterior é feita preferencialmente em museus da Rede Portuguesa de Museus.

SECÇÃO IV

Inventário e documentação

Artigo 15.º

Dever de inventariar e de documentar

1 - Os bens culturais incorporados são obrigatoriamente objeto de elaboração do correspondente inventário museológico.

2 - O museu deve documentar o direito de propriedade dos bens culturais incorporados.

3 - Em circunstâncias excecionais, decorrentes da natureza e características do acervo do museu, a incorporação pode não ser acompanhada da imediata elaboração do inventário museológico de cada bem cultural. 4 - Nos casos previstos nos artigos 67.º, 68.º e 71.º da presente lei, o inventário museológico será elaborado no prazo máximo de 30 dias após a incorporação.

Artigo 16.º

Inventário museológico

1 - O inventário museológico é a relação exaustiva dos bens culturais que constituem o acervo próprio de cada museu, independentemente da modalidade de incorporação.

2 - O inventário museológico visa a identificação e individualização de cada bem cultural e integra a respetiva documentação de acordo com as

normas técnicas mais adequadas à sua natureza e características.

3 - O inventário museológico estrutura-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário geral do património cultural, do inventário de bens particulares e do inventário de bens públicos, previstos nos artigos 61.º a 63.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 17.º

Elementos do inventário museológico

1 - O inventário museológico compreende necessariamente um número de registo de inventário e uma ficha de inventário museológico.

2 - O número de registo de inventário e a ficha de inventário museológico devem ser tratados informaticamente, podendo, porém, ter outro suporte enquanto o museu não disponha dos meios necessários à respetiva informatização.

Artigo 18.º

Número de inventário

1 - A cada bem cultural incorporado no museu é atribuído um número de registo de inventário.

2 - O número de registo de inventário é único e intransmissível.

3 - O número de registo de inventário é constituído por um código de individualização que não pode ser atribuído a qualquer outro bem cultural, mesmo que aquele a que foi inicialmente atribuído tenha sido abatido ao inventário museológico.

4 - O número de registo de inventário é associado de forma permanente ao respetivo bem cultural da forma tecnicamente mais adequada.

Artigo 19.º

Ficha de inventário

1 - O museu elabora uma ficha de inventário museológico de cada bem cultural incorporado, acompanhado da respetiva imagem e de acordo com as regras técnicas adequadas à sua natureza.

2 - A ficha de inventário museológico integra necessariamente os seguintes elementos:

- a) Número de inventário;
- b) Nome da instituição;
- c) Denominação ou título;
- d) Autoria, quando aplicável;
- e) Datação;
- f) Material, meio e suporte, quando aplicável;
- g) Dimensões;
- h) Descrição;
- i) Localização;
- j) Historial;
- l) Modalidade de incorporação;
- m) Data de incorporação.

3 - A ficha de inventário pode ser preenchida de forma manual ou informatizada.

4 - O museu dotar-se-á dos equipamentos e das condições necessárias para o preenchimento informatizado das fichas de inventário.

5 - A normalização das fichas de inventário museológico dos diversos tipos de bens culturais será promovida pelo Instituto Português de Museus através da aprovação de normas técnicas e da divulgação de diretrizes.

Artigo 20.º

Informatização do inventário museológico

1 - O número de registo de inventário e a ficha de inventário museológico utilizam o mesmo código de individualização.

2 - O inventário museológico informatizado articula-se com outros registos que identificam os bens culturais existentes no museu em outros suportes.

3 - O inventário museológico informatizado é obrigatoriamente objecto de cópias de segurança regulares, a conservar no museu e na entidade de que dependa, de forma a garantir a integridade e a inviolabilidade da informação.

4 - A informação contida no inventário museológico é disponibilizada ao Instituto Português de Museus.

5 - A informatização do inventário museológico não dispensa a existência do livro de tomo, numerado sequencialmente e rubricado pelo diretor do museu.

Artigo 21.º

Contratação da informatização do inventário museológico

1 - As pessoas coletivas públicas de que dependam museus podem contratar total ou parcialmente a realização da informatização do inventário museológico, quando o pessoal afeto ao respetivo museu não tenha a preparação adequada ou seja em número insuficiente.

2 - O contrato estabelece as condições de confidencialidade e segurança dos dados a informatizar, bem como sanções contratuais em caso de incumprimento.

Artigo 22.º

Classificação e inventário

1 - A incorporação e a elaboração do inventário museológico são independentes da classificação do bem móvel como tesouro nacional ou de interesse público, ou da inclusão no inventário dos bens culturais que constituem o acervo de museus públicos ou privados.

2 - A classificação ou o inventário referidos no número anterior constam da ficha de inventário museológico.

Artigo 23.º

Inventário de bens públicos

1 - O número de registo de inventário e a ficha de inventário museológico constituem o instrumento de descrição, identificação e individualização adequados para a elaboração do inventário dos bens públicos previsto no artigo 63.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

2 - Compete à direção ou ao órgão administrativo responsável por cada museu da administração central do Estado, da administração regional autónoma, da administração local e de outros organismos e serviços públicos assegurar a disponibilidade dos dados referidos no número anterior ao Instituto Português de Museus.

3 - A periodicidade, a forma e o suporte necessários ao cumprimento da obrigação referida no número anterior são estabelecidos por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura.

Artigo 24.º

Inventário de bens particulares

1 - O número de registo de inventário e a ficha de inventário museológico dos bens culturais que integram o acervo dos museus privados aderentes à Rede Portuguesa de Museus constituem o instrumento de descrição, identificação e individualização adequados para a elaboração do inventário de bens de particulares previsto no artigo 62.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

2 - O inventário museológico dos bens referidos no número anterior não modifica a sua propriedade ou posse, designadamente dos bens culturais propriedade da Igreja Católica ou de propriedade do Estado com afetação permanente ao serviço da Igreja Católica, de acordo com o estabelecido na Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé.

Artigo 25.º

Documentação

O inventário museológico deve ser complementado por registos subsequentes que possibilitem aprofundar e disponibilizar informação sobre os bens culturais, bem como acompanhar e historiar o respetivo processamento e a atividade do museu.

Artigo 26.º

Classificação como património arquivístico

1 - Os inventários museológicos e outros registos que identificam bens culturais elaborados pelos museus públicos e privados consideram-se património arquivístico de interesse nacional.

2 - O inventário museológico e outros registos não informatizados produzidos pelo museu, independentemente da respetiva data e suporte material, devem ser conservados nas respetivas instalações, de forma a evitar a sua destruição, perda ou deterioração.

3 - A desclassificação como arquivo de interesse nacional dos inventários e outros registos referidos no n.º 1 do presente artigo reveste a forma de decreto do Governo.

4 - A desclassificação é obrigatoriamente precedida de parecer favorável do Conselho de Museus.

5 - Em caso de extinção de um museu, os inventários e registos referidos nos números

anteriores são conservados no Instituto Português de Museus.

SECÇÃO V Conservação

Artigo 27.º

Dever de conservar

1 - O museu conserva todos os bens culturais nele incorporados.

2 - O museu garante as condições adequadas e promove as medidas preventivas necessárias à conservação dos bens culturais nele incorporados.

Artigo 28.º

Normas de conservação

1 - A conservação dos bens culturais incorporados obedece a normas e procedimentos de conservação preventiva elaborados por cada museu.

2 - As normas referidas no número anterior definem os princípios e as prioridades da conservação preventiva e da avaliação de riscos, bem como estabelecem os respetivos procedimentos, de acordo com normas técnicas emanadas pelo Instituto Português de Museus e pelo Instituto Português de Conservação e Restauro.

Artigo 29.º

Condições de conservação

1 - As condições de conservação abrangem todo o acervo de bens culturais, independentemente da sua localização no museu.

2 - As condições referidas no número anterior devem ser monitorizadas com regularidade no tocante aos níveis de iluminação e teor de ultra violetas e de forma contínua no caso da temperatura e humidade relativa ambiente.

3 - A monitorização dos poluentes deve ser assegurada, com a frequência necessária, por instituição ou laboratório devidamente credenciados.

4 - As instalações do museu devem possibilitar o tratamento diferenciado das condições ambientais em relação à conservação dos vários tipos de bens culturais e, quando tal não seja possível, devem ser dotadas com os equipamentos de correção tecnicamente adequados.

5 - A montagem de climatização centralizada, prevista no Decreto-Lei n.º 118/98, de 7 de Maio, é adaptada às especiais condições de conservação dos bens culturais.

Artigo 30.º

Conservação e reservas

1 - O museu deve possuir reservas organizadas, de forma a assegurar a gestão das coleções tendo em conta as suas especificidades.

2 - As reservas devem estar instaladas em áreas individualizadas e estruturalmente adequadas, dotadas de equipamento e mobiliário apropriados

para garantir a conservação e segurança dos bens culturais.

Artigo 31.º

Intervenções de conservação e restauro

1 - A conservação e o restauro de bens culturais incorporados ou depositados no museu só podem ser realizados por técnicos de qualificação legalmente reconhecida, quer integrem o pessoal do museu, quer sejam especialmente contratados para o efeito.

2 - No caso de bens culturais classificados ou em vias de classificação, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, o projeto de conservação ou de restauro carece de autorização prévia do Instituto Português de Museus.

3 - É nulo o contrato celebrado para a conservação ou o restauro de bens culturais incorporados ou depositados em museu que viole os requisitos previstos nos números anteriores.

4 - Quando tiverem sido executados trabalhos de conservação ou restauro que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais incorporados ou depositados em museu é aplicável o regime da responsabilidade solidária previsto no artigo 109.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

SECÇÃO VI Segurança

Artigo 32.º

Condições de segurança

1 - O museu deve dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais nele incorporados, bem como dos visitantes, do respetivo pessoal e das instalações.

2 - As condições referidas no número anterior consistem designadamente em meios mecânicos, físicos ou eletrónicos que garantem a prevenção, a proteção física, a vigilância, a deteção e o alarme.

Artigo 33.º

Plano de segurança

Cada museu deve dispor de um plano de segurança periodicamente testado em ordem a garantir a prevenção de perigos e a respetiva neutralização.

Artigo 34.º

Restrições à entrada

1 - O museu, atendendo às respetivas características, pode estabelecer restrições à entrada por motivos de segurança.

2 - As restrições limitam-se ao estritamente necessário e podem consistir na obrigação de deixar depositados na área de acolhimento do museu objetos que pela sua natureza possam prejudicar a segurança ou conservação dos bens culturais e das instalações, como equipamento de registo de imagem e malas de grandes dimensões.

Artigo 35.º

Guarda de objetos depositados

- 1 - A responsabilidade civil do museu pela guarda de objetos de valor elevado implica por parte do visitante a respetiva declaração e identificação.
- 2 - O museu pode recusar a entrada a visitantes que se façam acompanhar por objetos que pelo seu valor ou natureza não possam ser guardados em segurança nas instalações destinadas a esse fim.

Artigo 36.º

Vigilância

- 1 - O museu dispõe de vigilância presencial, que pode ser reforçada através do registo de imagens dos visitantes.
- 2 - Quando especiais razões de segurança o aconselhem, as instalações ou parte das mesmas são equipadas com detetores de metais ou aparelhos radiográficos para controlo dos visitantes.
- 3 - Na área de acolhimento dos visitantes, os referidos meios de vigilância são anunciados de forma visível e inequívoca.
- 4 - As imagens recolhidas só podem ser acedidas, utilizadas, copiadas, transmitidas ou publicitadas por razões de segurança ou de investigação criminal e junto das entidades legalmente competentes.
- 5 - O museu elimina periodicamente os registos que contenham as imagens referidas no número anterior de acordo com o estabelecido no respetivo regulamento.

Artigo 37.º

Cooperação com as forças de segurança

- 1 - As forças de segurança têm o dever de cooperar com o museu, designadamente através de definição conjunta do plano de segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.
- 2 - O museu colabora com as forças de segurança no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico ilícito de bens culturais.
- 3 - O museu observará as recomendações das forças de segurança sobre a defesa da integridade dos bens culturais, instalações e equipamentos, bem como dos procedimentos a seguir pelo respetivo pessoal.
- 4 - As recomendações referidas no número anterior são obrigatórias para os museus dependentes de pessoas coletivas públicas e para os museus da Rede Portuguesa de Museus.

Artigo 38.º

Confidencialidade do plano e das regras de segurança

- 1 - O plano de segurança e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.
- 2 - A violação do dever de sigilo sobre o plano de segurança ou das regras de segurança constitui

infração disciplinar grave, independentemente da responsabilidade civil ou criminal pelas consequências da sua divulgação não autorizada.

- 3 - O regime do artigo anterior aplica-se ao pessoal do museu e ao pessoal das empresas privadas de segurança contratadas pelo museu.
- 4 - Os contratos com empresas privadas de segurança incluirão obrigatoriamente as cláusulas necessárias para garantir a natureza confidencial do plano e das regras de segurança, bem como o dever de sigilo do respetivo pessoal.

SECÇÃO VII

Interpretação e exposição

Artigo 39.º

Conhecimento dos bens culturais

- 1 - A interpretação e a exposição constituem as formas de dar a conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu de forma a propiciar o seu acesso pelo público.
- 2 - O museu utiliza, sempre que possível, novas tecnologias de comunicação e informação, designadamente a Internet, na divulgação dos bens culturais e das suas iniciativas.

Artigo 40.º

Exposição e divulgação

- 1 - O museu apresenta os bens culturais que constituem o respetivo acervo através de um plano de exposições que contemple, designadamente, exposições permanentes, temporárias e itinerantes.
- 2 - O plano de exposições deve ser baseado nas características das coleções e em programas de investigação.
- 3 - O museu define e executa um plano de edições, em diferentes suportes, adequado à sua vocação e tipologia e desenvolve programas culturais diversificados.

Artigo 41.º

Reproduções e atividade comercial

- 1 - O museu garante a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos das respetivas publicações e das réplicas de objetos ou de espécimes, bem como da publicidade respetiva.
- 2 - As réplicas são produzidas e assinaladas como tal para evitar que sejam confundidas com os objetos ou com os espécimes originais.
- 3 - Sem prejuízo dos direitos de autor, compete ao museu autorizar a reprodução dos bens culturais incorporados nas condições estabelecidas no respetivo regulamento.

SECÇÃO VIII

Educação

Artigo 42.º

Educação

- 1 - O museu desenvolve de forma sistemática programas de mediação cultural e atividades

educativas que contribuam para o acesso ao património cultural e às manifestações culturais.

2 - O museu promove a função educativa no respeito pela diversidade cultural tendo em vista a educação permanente, a participação da comunidade, o aumento e a diversificação dos públicos.

3 - Os programas referidos no n.º 1 do presente artigo são articulados com as políticas públicas sectoriais respeitantes à família, juventude, apoio às pessoas com deficiência, turismo e combate à exclusão social.

Artigo 43.º

Colaboração com o sistema de ensino

1 - O museu estabelece formas regulares de colaboração e de articulação institucional com o sistema de ensino no quadro das ações de cooperação geral estabelecidas pelos Ministérios da Educação, da Ciência e do Ensino Superior e da Cultura, podendo promover também autonomamente a participação e frequência dos jovens nas suas atividades.

2 - A frequência do público escolar deve ser objeto de cooperação com as escolas em que se definam atividades educativas específicas e se estabeleçam os instrumentos de avaliação da recetividade dos alunos.

CAPÍTULO III

Recursos humanos, financeiros e instalações

SECÇÃO I

Recursos humanos

Artigo 44.º

Direção

1 - O museu deve ter um diretor, que o representa tecnicamente, sem prejuízo dos poderes da entidade pública ou privada de que o museu dependa.

2 - Compete especialmente ao diretor do museu dirigir os serviços, assegurar o cumprimento das funções museológicas, propor e coordenar a execução do plano anual de atividades.

Artigo 45.º

Pessoal

1 - O museu dispõe de pessoal devidamente habilitado, nos termos de diploma regulador específico.

2 - Os museus com pequena dimensão devem estabelecer acordos com outros museus ou com instituições públicas ou privadas para reforçar o apoio ao exercício das funções museológicas, de acordo com as suas necessidades específicas.

Artigo 46.º

Formação profissional

O museu, de acordo com a sua vocação, tipo e dimensão, deve proporcionar, nos termos da legislação aplicável, formação especializada ao respetivo pessoal.

Artigo 47.º

Estruturas associativas e voluntariado

1 - O museu estimula a constituição de associações de amigos dos museus, de grupos de interesse especializado, de voluntariado ou de outras formas de colaboração sistemática da comunidade e dos públicos.

2 - O museu, na medida das suas possibilidades, faculta espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim o contributo para o desempenho das funções do museu.

3 - Às associações sem fim lucrativo dotadas de personalidade jurídica, constituídas nos termos da lei geral, e em cujos estatutos conste especificamente a defesa e valorização do património cultural de um museu da Rede Portuguesa de Museus, pode ser atribuído o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública.

SECÇÃO II

Recursos financeiros

Artigo 48.º

Recursos financeiros e funções museológicas

1 - O museu deve dispor de recursos financeiros especialmente consignados, adequados à sua vocação, tipo e dimensão, suficientes para assegurar a respetiva sustentabilidade e o cumprimento das funções museológicas.

2 - A garantia dos recursos financeiros a que se refere o número anterior, bem como da sua afetação, cabem à entidade da qual o museu depende.

Artigo 49.º

Angariação de recursos financeiros

1 - O museu elabora, de acordo com o respetivo programa de atividades, projetos suscetíveis de serem apoiados através do mecenato cultural.

2 - As receitas do museu são parcialmente consignadas às respetivas despesas.

SECÇÃO III

Instalações

Artigo 50.º

Funções museológicas e instalações

O museu deve dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções museológicas, designadamente de conservação, de segurança e de exposição, ao acolhimento e circulação dos visitantes, bem como à prestação de trabalho do seu pessoal.

Artigo 51.º

Natureza das instalações

1 - As instalações do museu comportam necessariamente espaços de acolhimento, de exposição, de reservas e de serviços técnicos e administrativos.

2 - O museu deve dispor de espaços adequados ao cumprimento das restantes funções museológicas, designadamente biblioteca ou centro de documentação, áreas para atividades educativas e para oficina de conservação.

SECÇÃO IV **Estrutura orgânica**

Artigo 52.º

Enquadramento orgânico

As entidades públicas e privadas de que dependam museus sem personalidade jurídica própria devem definir claramente o seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regulamento.

Artigo 53.º

Regulamento

O regulamento do museu contempla as seguintes matérias:

- a) Vocação do museu;
- b) Enquadramento orgânico;
- c) Funções museológicas;
- d) Horário e regime de acesso público;
- e) Gestão de recursos humanos e financeiros.

CAPÍTULO IV **Acesso público**

Artigo 54.º

Regime de acesso

1 - O museu garante o acesso e a visita pública regular.

2 - O horário de abertura deve ser regular, suficiente e compatível com a vocação e a localização do museu, bem como com as necessidades das várias categorias de visitantes.

3 - O horário de abertura é estabelecido no regulamento do museu, de acordo com os critérios referidos no número anterior e deve ser amplamente publicitado.

4 - O horário de abertura é obrigatoriamente afixado no exterior do museu.

Artigo 55.º

Custo de ingresso

1 - A gratuidade ou onerosidade do ingresso no museu é estabelecida por este ou pela entidade de que dependa.

2 - O custo de ingresso no museu é fixado anualmente pelo museu ou pela entidade de que dependa.

3 - Devem ser estabelecidos custos de ingresso diferenciados e mais favoráveis em relação, nomeadamente, a jovens, idosos, famílias e estudantes.

4 - Os museus que dependam de pessoas coletivas públicas devem facultar o ingresso gratuito durante tempo a estabelecer pelas respetivas tutelas.

Artigo 56.º

Registo de visitantes

1 - Devem ser registados os ingressos de visitantes do museu e dos utentes de outros serviços, tais como do centro de documentação, da biblioteca e das reservas.

2 - O sistema de registo dos visitantes e utentes deve proporcionar um conhecimento rigoroso dos públicos do museu.

3 - As estatísticas de visitantes do museu são enviadas ao Instituto Português de Museus e ao Instituto Nacional de Estatística de acordo com os procedimentos e nos suportes fixados por estas entidades.

Artigo 57.º

Estudos de público e de avaliação

O museu deve realizar periodicamente estudos de público e de avaliação em ordem a melhorar a qualidade do seu funcionamento e atender às necessidades dos visitantes.

Artigo 58.º

Apoio aos visitantes

O museu deve prestar aos visitantes informações que contribuam para proporcionar a qualidade da visita e o cumprimento da função educativa.

Artigo 59.º

Apoio a pessoas com deficiência

1 - Os visitantes com necessidades especiais, nomeadamente pessoas com deficiência, têm direito a um apoio específico.

2 - O museu publicita o apoio referido no número anterior e promove condições de igualdade na fruição cultural.

Artigo 60.º

Acesso às reservas

1 - O acesso aos bens culturais guardados nas reservas e à documentação que lhe está associada constitui um princípio orientador do funcionamento do museu, especialmente nos casos relacionados com trabalhos de investigação.

2 - O acesso não é permitido, designadamente quando as condições de conservação dos bens culturais não o aconselhem ou por razões de segurança.

3 - Nos casos previstos no número anterior o museu deve, na medida do possível, facilitar o acesso à documentação sobre os bens culturais.

Artigo 61.º

Acesso a documentos

O museu pode recusar o acesso aos seguintes documentos:

- a) A avaliação ou o preço de bens culturais;
- b) A identidade dos depositantes de bens culturais;
- c) As condições de depósito;
- d) A localização de bens culturais;
- e) Os contratos de seguro;
- f) Os planos e regras de segurança;
- g) A ficha de inventário museológico ou outros registos quando não seja possível omitir as referências previstas nas alíneas anteriores;
- h) Os dados recolhidos nos termos dos artigos 36.º, 56.º e 57.º da presente lei.

Artigo 62.º

Livro de sugestões e reclamações

- 1 - Cada museu deve dispor de um livro de sugestões e reclamações.
- 2 - O livro de sugestões e reclamações é anunciado de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.
- 3 - Os visitantes podem livremente inscrever sugestões ou reclamações sobre o funcionamento do museu.
- 4 - A disponibilização do livro referido no n.º 1 é obrigatória para os museus dependentes de pessoas coletivas públicas e para os museus da Rede Portuguesa de Museus.
- 5 - O modelo do livro de sugestões e reclamações é aprovado por despacho normativo do Ministro da Cultura.

CAPÍTULO V

Propriedade de bens culturais, direito de preferência e regime de expropriação

SECÇÃO I

Propriedade de bens culturais

Artigo 63.º

Propriedade pública e privada

- 1 - A classificação ou o inventário de bens culturais incorporados em museus, previstos nos artigos 15.º e 19.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, não modifica a respetiva propriedade, posse ou outro direito real.
- 2 - A garantia prevista no número anterior igualmente aplica-se à adesão à Rede Portuguesa de Museus, bem como ao inventário museológico previsto na presente lei e que constitui instrumento de descrição, identificação e individualização adequado dos bens culturais para efeitos da elaboração do inventário de bens públicos e de bens particulares.

Artigo 64.º

Domínio público cultural

Os bens culturais incorporados em museus que sejam pessoas coletivas públicas ou delas dependentes integram o domínio público do Estado, das regiões autónomas ou dos municípios, conforme os casos.

Artigo 65.º

Desafetação do domínio público

- 1 - A desafetação de bens culturais do domínio público incorporados em museus carece de autorização do Ministro da Cultura ouvido o Conselho de Museus, sem prejuízo do cumprimento de outras formalidades exigidas por lei e, nomeadamente, do disposto no artigo 65.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.
- 2 - A desafetação prevista no número anterior depende de autorização conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Cultura quando abranger bens culturais do domínio público incorporados em museus militares.

SECÇÃO II

Direito de preferência

Artigo 66.º

Direito de preferência do Estado

- 1 - A alienação ou a constituição de outro direito real sobre bem cultural incorporado em museu privado confere ao Estado e às Regiões Autónomas o direito de preferência, independentemente do bem estar classificado ou em vias de classificação ou inventariado, nos termos dos artigos 15.º e 19.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.
- 2 - Aplica-se o artigo 36.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, ao dever de comunicação da alienação ou da constituição de outro direito real por parte do responsável pelo museu ou do órgão dirigente da pessoa coletiva de que dependa, no caso de o museu não dispor de personalidade jurídica.
- 3 - O incumprimento do dever previsto no número anterior determina a nulidade do ato ou negócio jurídico.
- 4 - O prazo para o exercício do direito de preferência é de 60 dias.
- 5 - O direito de preferência por parte do Estado é exercido pelo Instituto Português de Museus.

Artigo 67.º

Incorporação em museu da Rede Portuguesa de Museus

O exercício do direito de preferência por parte do Estado ou das Regiões Autónomas determina a incorporação do bem cultural em museu da Rede Portuguesa de Museus, podendo, no caso de bens culturais de interesse militar, ser efetuado o seu depósito em museu dependente do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 68.º

Direito de preferência pelo município

1 - No caso de o Estado ou as Regiões Autónomas não exercerem o direito de preferência, o mesmo é deferido ao município em que se encontra o museu, caso em que o bem cultural objeto da preferência é obrigatoriamente incorporado em museu municipal.

2 - O município goza do mesmo prazo do Estado ou das Regiões Autónomas para exercer o direito de preferência, contado a partir do termo do primeiro prazo.

3 - O Estado ou as Regiões Autónomas notificam o museu e o município da decisão que tomarem até ao termo do prazo de que dispõem para preferir.

Artigo 69.º

Preferência em venda judicial e leilão

1 - Os museus da Rede Portuguesa de Museus gozam do direito de preferência em «caso da venda judicial ou leilão de bens culturais, independentemente da respetiva classificação.

2 - O prazo para o exercício do direito de preferência é de 15 dias e em caso de concorrência no exercício deste direito por museus da Rede Portuguesa de Museus cabe ao Instituto Português de Museus determinar qual o museu preferente.

3 - A preferência só pode ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de incorporações do museu definida nos termos do artigo 12.º da presente lei.

4 - A preferência exercida em violação do disposto no número anterior ou a não incorporação do bem cultural no museu preferente determina a anulabilidade do acto de preferência.

5 - Ao exercício do direito de preferência previsto no n.º 1 do presente artigo aplica-se o regime do artigo 37.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO III

Regime de expropriação

Artigo 70.º

Regime de expropriação

1 - A expropriação de bens culturais móveis nos casos previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, está sujeita aos seguintes limites:

- a) Só pode ser exercida pelo Estado e pelas Regiões Autónomas;
- b) Depende de prévia pronúncia por parte do Conselho de Museus;
- c) Os bens móveis só podem ser expropriados se forem incorporados em museus da Rede Portuguesa de Museus.

2 - Fica assegurado o direito à reversão do bem expropriado nos termos previstos na presente lei.

3 - A declaração de utilidade pública da expropriação é da competência do Ministro da

Cultura, sob proposta do Instituto Português de Museus, enquanto entidade expropriante.

4 - A declaração referida no número anterior determina o início do procedimento de classificação como tesouro nacional ou móvel de interesse público.

Artigo 71.º

Incorporação em museu da Rede Portuguesa de Museus

O bem cultural expropriado é obrigatoriamente incorporado em museu da Rede Portuguesa de Museus.

Artigo 72.º

Procedimento de expropriação

1 - À expropriação aplica-se o regime previsto no artigo 91.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

2 - O Conselho de Museus emite parecer prévio à declaração da utilidade pública.

Artigo 73.º

Direito de reversão

1 - O expropriado tem o direito de exigir a reversão do bem cultural expropriado quando:

- a) A decisão final do procedimento de classificação não determine a classificação;
- b) O bem cultural classificado não seja incorporado em museu da Rede Portuguesa de Museus;
- c) O bem cultural seja desclassificado.

2 - O direito de reversão cessa quando:

- a) Tenham decorrido 20 anos sobre a data da publicação da declaração de utilidade pública;
- b) Haja renúncia do expropriado.

CAPÍTULO VI

Depósito e cedência de bens culturais

SECÇÃO I

Depósito

Artigo 74.º

Tipos de depósito

O depósito de bens culturais em museus é determinado como medida provisória para a sua segurança e conservação ou por acordo entre o proprietário e o museu.

Artigo 75.º

Depósito coercivo

1 - O Ministro da Cultura, sob proposta fundamentada do Instituto Português de Museus, pode ordenar, por despacho, o depósito coercivo de bens culturais integrantes do acervo de museus dependentes de pessoas coletivas públicas ou de museus da Rede Portuguesa de Museus, quando a respetiva conservação ou segurança não estejam garantidas com o fim de prevenir a respetiva destruição, perda ou deterioração.

2 - O despacho referido no número anterior indica o local do depósito e fixa o prazo do mesmo, que poderá ser prorrogado até que as condições de conservação ou segurança sejam consideradas suficientes.

3 - O disposto no presente artigo não prejudica os poderes conferidos pelo artigo 58.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 76.º

Depósito voluntário

O depósito de bens culturais móveis classificados como tesouro nacional ou móvel de interesse público ou em vias de classificação só pode ser efetuado em museus da Rede Portuguesa de Museus.

Artigo 77.º

Registo do depósito

O museu deve dispor de registo atualizado de todos os bens culturais depositados, atribuindo-lhes um número individualizado e a que corresponderá uma ficha de inventário.

Artigo 78.º

Certificado de depósito

O museu, independentemente do tipo de depósito, passa um certificado comprovativo em que identifica o bem cultural e descreve as condições de depósito.

Artigo 79.º

Restrição ao depósito

O museu só deve aceitar o depósito voluntário de bens culturais de natureza semelhante ou afim aos que constituem o respetivo acervo.

Artigo 80.º

Remuneração do depósito

1 - Em caso de depósito voluntário, o depositante pode ser remunerado excecionalmente, quando o bem cultural seja classificado ou esteja em vias de classificação, possa ser exposto e seja de relevante importância para o museu.

2 - A remuneração pode consistir na obrigação de conservar ou restaurar o bem cultural.

Artigo 81.º

Seguro

O museu deve celebrar contrato de seguro dos bens culturais depositados quando tal for aconselhável por razões de segurança ou constitua condição do depósito, cujo objeto e clausulado serão acordados entre as partes.

SECÇÃO II **Cedência**

Artigo 82.º

Cedência temporária

1 - A cedência temporária de bens culturais incorporados em museus no território nacional só pode ser efetuada quando estejam garantidas as condições de segurança e de conservação.

2 - Carece de autorização do Instituto Português de Museus a cedência temporária de bens culturais classificados ou em vias de classificação como tesouro nacional ou móvel de interesse público.

3 - À cedência temporária que implique a saída do território nacional de bens culturais aplica-se o disposto nos artigos 64.º a 67.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como as disposições regulamentares respetivas.

Artigo 83.º

Documentação da cedência

1 - A cedência de bem cultural para exposições temporárias ou itinerantes não determina a passagem do certificado de depósito previsto no artigo 78.º da presente lei.

2 - O museu deve documentar a cedência e assegurar as condições de integridade do bem cultural e da sua devolução.

Artigo 84.º

Seguro

1 - Os bens culturais cedidos por museu ou por pessoas singulares ou coletivas a museus devem ser objeto de contrato de seguro, cujo objeto e clausulado serão acordados entre as partes.

2 - No caso de a cedência temporária se efetuar entre museus dependentes de pessoas coletivas públicas no território nacional, o seguro apenas pode ser dispensado em casos excecionais e devidamente fundamentados.

CAPÍTULO VII **Criação e fusão de museus**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 85.º

Documento fundador

A iniciativa da criação e fusão de museus deve ser efetuada através de documento em que a entidade proponente manifesta formalmente a intenção de criar ou fundir o museu, define o respetivo estatuto jurídico e compromete-se a executar o programa museológico, bem como a disponibilizar os recursos humanos e financeiros que assegurarão a respetiva sustentabilidade.

Artigo 86.º

Programa museológico

1 - O programa museológico fundamenta a criação ou a fusão de museus.

2 - O programa museológico integra os seguintes elementos:

a) A denominação prevista para o museu;

- b) A definição dos objetivos;
 - c) A identificação e a caracterização dos bens culturais existentes ou a incorporar em função da sua incidência disciplinar e temática;
 - d) A formulação das estratégias funcionais, designadamente nos domínios do estudo e investigação, incorporação, documentação, conservação, exposição e educação;
 - e) A identificação dos públicos;
 - f) A indicação das instalações e a afetação a áreas funcionais;
 - g) As condições de conservação e segurança;
 - h) Os recursos financeiros;
 - i) A previsão do pessoal e perfis profissionais correspondentes.
- 3 - O projeto de arquitetura deve ser elaborado de harmonia com o programa museológico, tendo em conta a boa execução do mesmo.

SECÇÃO II

Procedimento de autorização

Artigo 87.º

Autorização

- 1 - A criação ou fusão de museus está sujeita a autorização do Ministro da Cultura.
- 2 - Na instrução do procedimento é obrigatória a emissão de parecer do Conselho de Museus.

Artigo 88.º

Informação e instrução do procedimento

O Instituto Português de Museus presta a colaboração prévia solicitada pela entidade proponente da criação ou fusão de museus, nomeadamente através de orientações técnicas e da disponibilização de documentação, competindo-lhe a posterior instrução do procedimento.

Artigo 89.º

Pedido de autorização

- 1 - O pedido de autorização consta de requerimento instruído de acordo com os requisitos a seguir indicados e é dirigido ao Instituto Português de Museus.
- 2 - O requerimento deve ser apresentado, sempre que possível, em suporte informático.

Artigo 90.º

Requisitos do pedido

O requerente instrui o pedido com o documento fundador referido no artigo 85.º, com todos os elementos previstos no n.º 2 do artigo 86.º e junta as informações complementares que considere pertinentes.

Artigo 91.º

Apreciação do pedido

1 - O Instituto Português de Museus, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento referido no artigo anterior, notifica o requerente do início da instrução do procedimento ou da rejeição liminar do pedido quando for manifesta a sua improcedência por falta da entrega ou insuficiência dos elementos exigidos.

2 - Caso não sejam oficiosamente supríveis as deficiências ou omissões, o requerente é notificado para corrigir ou completar o pedido, ficando suspenso o procedimento.

3 - O prazo para suprir as deficiências ou omissões é fixado até ao limite máximo de 60 dias.

Artigo 92.º

Diligências instrutórias

1 - O Instituto Português de Museus solicita, sempre que necessário, a colaboração do requerente através da prestação de informações, apresentação de documentos e outros meios de prova considerados indispensáveis e requer a colaboração de outros serviços da Administração Pública para verificar a consistência e viabilidade do programa museológico.

2 - O prazo de instrução do procedimento pelo Instituto Português de Museus é de seis meses, podendo ser prorrogado por decisão do Ministro da Cultura.

3 - O Conselho de Museus emite parecer nos 60 dias seguintes ao envio do procedimento por parte do Instituto Português de Museus.

Artigo 93.º

Audiência prévia e decisão

1 - A audiência prévia do requerente é escrita e por prazo não inferior a 20 dias.

2 - A decisão do Ministro da Cultura, proferida sobre o relatório final do procedimento elaborado pelo Instituto Português de Museus, pode ser condicionada ao cumprimento por parte do requerente de obrigações específicas em função da vocação, tipo e dimensão do museu, bem como da obtenção das licenças ou autorizações administrativas requeridas para a realização de operações urbanísticas.

3 - A decisão é publicada no Diário da República, notificada ao requerente e ao município em que se situe o museu.

Artigo 94.º

Denominação de museus

1 - A denominação de museu nacional compete ao Ministro da Cultura, ouvido obrigatoriamente o Conselho de Museus.

2 - A denominação de museu nacional só pode ser utilizada por museus a quem tenha sido atribuída nos termos do número anterior.

3 - A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu municipal ou por museus a quem o município autorize a utilização desta denominação.

SECÇÃO III Parcerias

Artigo 95.º

Promoção de parcerias

O Estado, as Regiões Autónomas e os municípios promovem a constituição de parcerias entre entidades públicas e privadas para a criação e qualificação de museus tendo em vista o enriquecimento do património cultural.

Artigo 96.º

Limites

A constituição de parcerias por qualquer pessoa coletiva pública não pode envolver a desafetação de bens culturais do domínio público ou a sua cedência permanente, sem a autorização prevista no artigo 65.º da presente lei.

Artigo 97.º

Regime jurídico

1 - Quando a constituição da parceria dependa da afetação de um conjunto de bens culturais determinado a incorporar no museu ou de instalações específicas é dispensado o concurso público.

2 - Ao lançamento, avaliação, fiscalização e acompanhamento da parceria é aplicável o Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, com as necessárias adaptações.

Artigo 98.º

Instrumentos contratuais

Os instrumentos contratuais para o estabelecimento de parcerias poderão consistir em contratos mistos ou união de contratos e prever o recurso ao financiamento privado.

Artigo 99.º

Gestão de museus

1 - A criação de novos museus em regime de parceria pode prever a gestão privada de bens culturais do domínio público.

2 - A gestão privada referida no número anterior é objeto de contrato administrativo que fixa obrigatoriamente a observância das funções museológicas e demais requisitos previstos na presente lei.

Artigo 100.º

Cedência de instalações

1 - As pessoas coletivas públicas podem celebrar contrato administrativo para a criação de museus com outras pessoas coletivas públicas ou privadas mediante a cedência de instalações.

2 - O contrato referido no número anterior consagra obrigatoriamente a impossibilidade da dispersão dos bens culturais incorporados ou a incorporar no museu.

Artigo 101.º

Parecer do Conselho de Museus

A constituição de parcerias previstas na presente secção é objeto de parecer obrigatório do Conselho de Museus.

CAPÍTULO VIII Rede Portuguesa de Museus

SECÇÃO I Objetivos, composição e a atividade

Artigo 102.º

Conceito de Rede Portuguesa de Museus

A Rede Portuguesa de Museus é um sistema organizado, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa a descentralização, a mediação, a qualificação e a cooperação entre museus.

Artigo 103.º

Objetivos da Rede Portuguesa de Museus

A Rede Portuguesa de Museus tem os seguintes objetivos:

- A valorização e a qualificação da realidade museológica nacional;
- A cooperação institucional e a articulação entre museus;
- A descentralização de recursos;
- O planeamento e a racionalização dos investimentos públicos em museus;
- A difusão da informação relativa aos museus;
- A promoção do rigor e do profissionalismo das práticas museológicas e das técnicas museográficas;
- O fomento da articulação entre museus.

Artigo 104.º

Composição da Rede Portuguesa de Museus

1 - A Rede Portuguesa de Museus é composta pelos museus existentes no território nacional e credenciados nos termos da presente lei.

2 - Integram de imediato a Rede Portuguesa de Museus os museus dependentes do Ministério da Cultura e os museus que à data da entrada em vigor da presente lei integrem a Rede Portuguesa de Museus.

Artigo 105.º

Atividade

1 - A Rede Portuguesa de Museus baseia a sua atividade nos museus nacionais, nos museus credenciados e nos núcleos de apoio a museus de acordo com o princípio da subsidiariedade.

2 - A articulação entre museus da Rede Portuguesa de Museus é promovida pelo Instituto Português de Museus.

SECÇÃO II

Museus nacionais e núcleos de apoio a museus

Artigo 106.º

Função dos museus nacionais

No âmbito da Rede Portuguesa de Museus, os museus nacionais desempenham as seguintes missões:

- Contribuir para assegurar a concretização do direito à cultura e à fruição cultural;
- Gerir sectores fundamentais do património cultural, tendo em conta a manutenção e o reforço da identidade nacional;
- Fomentar a investigação de carácter disciplinar e temática correspondente à sua área de atuação;
- Apoiar tecnicamente os museus da mesma área disciplinar e temática ou de áreas funcionais afins;
- Desempenhar um papel promotor da inovação e do incremento de atividades experimentais;
- Formar pessoal especializado.

Artigo 107.º

Núcleos de apoio a museus

1 - Os núcleos de apoio a museus constituem uma forma de desconcentração da coordenação da atividade dos museus da Rede Portuguesa de Museus no âmbito das funções museológicas.

2 - Os núcleos de apoio a museus serão instalados em museus nacionais e em outros museus da Rede Portuguesa de Museus que se destaquem pela qualidade dos serviços prestados em determinadas áreas disciplinares e temáticas.

3 - A instalação de núcleos de apoio será feita de forma a promover a qualificação dos museus municipais.

4 - Serão constituídos núcleos de apoio a museus em todas as áreas geográficas de atuação das comissões de coordenação regional.

5 - O Conselho de Museus pronuncia-se sobre os critérios que presidem à instalação de núcleos de apoio.

Artigo 108.º

Função dos núcleos de apoio a museus

Os núcleos de apoio a museus desempenham as seguintes missões:

- Apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica que com ele estejam relacionados;
- Promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática, nomeadamente de museus municipais, que com ele estejam relacionados;
- Contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais onde os museus estão instalados;
- Dar pareceres e elaborar relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto da área disciplinar, temática ou geográfica que lhe esteja adstrita;
- Colaborar com o Instituto Português de Museus na apreciação das candidaturas à Rede

Portuguesa de Museus, na promoção de programas e de atividades e no controlo da respetiva execução.

Artigo 109.º

Dever de colaboração

1 - Os museus que integram a Rede Portuguesa de Museus colaboram entre si e articulam os respetivos recursos com vista a melhorar e rendibilizar a prestação de serviços ao público.

2 - A colaboração traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convénios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas que visem, designadamente:

- A realização conjunta de programas e projetos de interesse comum;
- A utilização simultânea de recursos disponíveis, dentro de uma perspetiva descentralizada de racionalização e otimização desses recursos;
- A concessão ou delegação de tarefas destinadas a promover de modo concertado, planificado e expedito as respetivas relações.

CAPÍTULO IX Credenciação de museus

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 110.º

Noção

A credenciação do museu consiste na avaliação e no reconhecimento oficial da sua qualidade técnica.

Artigo 111.º

Objetivos da credenciação

A credenciação tem como objetivos promover o acesso à cultura e o enriquecimento do património cultural através da introdução de padrões de rigor e de qualidade no exercício das funções museológicas dos museus portugueses.

Artigo 112.º

Pedido de credenciação

A credenciação pode ser requerida por qualquer museu com personalidade jurídica ou por qualquer pessoa coletiva pública ou privada de que dependa um museu.

Artigo 113.º

Requisitos de credenciação

A credenciação de um museu depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- Cumprimento das funções museológicas previstas nos artigos 8.º a 43.º da presente lei;
- Existência de recursos humanos, financeiros e instalações contemplados nos artigos 44.º a 51.º;
- Aprovação do regulamento do museu de acordo com o artigo 53.º;

d) Garantia do acesso público nos termos previstos nos artigos 54.º a 62.º

Artigo 114.º

Formulário de candidatura

A instrução da candidatura obedece a um formulário aprovado por despacho normativo do Ministro da Cultura.

SECÇÃO II

Procedimento de credenciação

Artigo 115.º

Instrução do procedimento

1 - O pedido de credenciação é dirigido ao Instituto Português de Museus.
2 - Na instrução do procedimento é obrigatória a emissão de parecer do Conselho de Museus.
3 - O procedimento de credenciação deve ser concluído no prazo de um ano, podendo ser prorrogado por seis meses, por despacho do Ministro da Cultura, quando a complexidade do procedimento o exigir.

Artigo 116.º

Diligências instrutórias

1 - A instrução do procedimento de credenciação determina a elaboração de um relatório preliminar e de um relatório técnico da responsabilidade do Instituto Português de Museus.
2 - O relatório preliminar é notificado ao requerente para se pronunciar e, quando for o caso, para completar o pedido ou suprir deficiências.
3 - Após o relatório preliminar efetuam-se as visitas e demais diligências consideradas necessárias e, de seguida, é elaborado o relatório técnico.

Artigo 117.º

Relatório técnico

1 - O relatório técnico deve pronunciar-se sobre a possibilidade de credenciação ou, no caso de concluir que o requerente não preenche ainda os requisitos de credenciação, propor as medidas corretivas e assinalar o prazo razoável para o respetivo cumprimento, até ao limite máximo de dois anos.
2 - Quando haja lugar à aplicação das medidas corretivas previstas no artigo anterior, o requerente pode candidatar-se ou ser objeto de medidas de apoio específicas, nomeadamente de contratos-programa.
3 - No caso de o requerente aceitar as recomendações do relatório técnico considera-se em processo de credenciação.
4 - O relatório técnico será submetido a parecer do Conselho de Museus quando o requerente não aceitar formalmente cumprir as medidas corretivas referidas no n.º 1 do presente artigo, seguindo-se os trâmites previstos no artigo 119.º

Artigo 118.º

Parecer do Conselho de Museus

1 - O Conselho de Museus emite parecer sobre o relatório técnico e sobre o cumprimento das medidas corretivas.
2 - Os membros do Conselho de Museus podem realizar audiências com os responsáveis do museu nas respetivas instalações.

Artigo 119.º

Audiência prévia e decisão

1 - A audiência prévia incide sobre o relatório técnico elaborado pelo Instituto Português de Museus e sobre o parecer do Conselho de Museus que refere, no caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, o resultado das audiências realizadas.
2 - Aplica-se à audiência prévia e à decisão o regime previsto no artigo 93.º desta lei.

SECÇÃO III

Efeitos da credenciação

Artigo 120.º

Efeitos da credenciação

A credenciação de um museu tem os seguintes efeitos:

- A passagem de documento comprovativo dessa qualidade;
- A utilização de um logótipo;
- A divulgação do museu;
- O acesso aos demais direitos e o cumprimento dos deveres previstos na presente lei.

Artigo 121.º

Documento comprovativo

O museu tem direito a receber um documento comprovativo da respetiva credenciação e a fazer menção da qualidade de Museu da Rede Portuguesa de Museus pelas formas que considere mais convenientes.

Artigo 122.º

Logótipo

O museu deve exhibir na área de acolhimento um logótipo destinado a informar os visitantes da credenciação.

Artigo 123.º

Modelos

Os modelos do documento comprovativo e do logótipo são aprovados por despacho normativo do Ministro da Cultura.

Artigo 124.º

Sinalização exterior

Os museus da Rede Portuguesa de Museus são objeto de sinalização exterior.

Artigo 125.º

Divulgação dos museus credenciados

O Instituto Português de Museus efetua a divulgação sistematizada, periódica e atualizada dos museus integrados na Rede Portuguesa de Museus com a finalidade de os promover junto do público, de divulgar as suas características e a importância do respetivo património cultural.

Artigo 126.º

Relatório anual sobre os museus da Rede Portuguesa de Museus

O Instituto Português de Museus publica anualmente um relatório com os resultados da avaliação dos museus da Rede Portuguesa de Museus, que incluirá um conjunto de indicadores que evidenciem o seu desempenho, qualidade e eficiência.

Artigo 127.º

Apoios

1 - A credenciação do museu é requisito indispensável para beneficiar de programas criados pelo Instituto Português de Museus e para a concessão de outros apoios financeiros pela administração central do Estado.

2 - Os museus em processo de credenciação podem beneficiar de programas de qualificação específicos.

SECÇÃO IV

Cancelamento da credenciação

Artigo 128.º

Cancelamento por iniciativa do museu

1 - O museu credenciado quando tenha personalidade jurídica ou a pessoa coletiva de que dependa podem solicitar livremente o cancelamento da credenciação.

2 - O Instituto Português de Museus procede ao cancelamento no prazo de 30 dias, notifica o requerente, o município em que se situe o museu e promove a publicação no Diário da República.

3 - O cancelamento da credenciação determina a caducidade dos apoios concedidos, a impossibilidade de gozar do direito de preferência e dos benefícios e incentivos fiscais previstos na presente lei.

Artigo 129.º

Cancelamento por iniciativa da administração

É cancelada a credenciação do museu nos seguintes casos:

- a) Incumprimento reiterado das funções museológicas;
- b) Alteração dos recursos humanos e financeiros ou modificação das instalações que se traduzam numa diminuição de qualidade;
- c) Restrição injustificada do acesso e visita pública regular.

Artigo 130.º

Medidas corretivas

Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do artigo anterior, e quando o incumprimento ou as alterações sejam passíveis de correção, o museu é notificado para tomar as medidas corretivas necessárias no prazo máximo de seis meses.

Artigo 131.º

Decisão de cancelamento

A decisão de cancelamento é devidamente fundamentada, objeto de parecer obrigatório do Conselho de Museus e publicitada nos termos do n.º 3 do artigo 93.º da presente lei.

CAPÍTULO X

Tutela contraordenacional

Artigo 132.º

Legislação subsidiária

Às infrações previstas no presente capítulo é subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações e coimas.

Artigo 133.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contraordenação resultar da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infrator do seu cumprimento.

Artigo 134.º

Contraordenação grave

Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 2500 a (euro) 50000 e de (euro) 5000 a (euro) 100000, conforme seja praticada por pessoa singular ou coletiva:

- a) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 15.º;
- b) A violação do disposto no artigo 31.º;
- c) A recusa de entrada de visitantes, sem fundamento, prevista no artigo 35.º;
- d) A violação do disposto nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 36.º;
- e) A violação do disposto no artigo 37.º;
- f) A violação do disposto no artigo 38.º;
- g) O incumprimento do despacho previsto no n.º 1 do artigo 75.º;
- h) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 82.º;
- i) A utilização abusiva de denominação de museu prevista no artigo 94.º

Artigo 135.º

Contraordenação simples

Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 1000 a (euro) 20000 e de (euro) 2000 a (euro) 40000, conforme seja praticada por pessoa singular ou coletiva:

- a) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 22.º;
- b) O estabelecimento de restrições de entrada desproporcionadas, previstas no artigo 34.º;
- c) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 41.º;
- d) A violação do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 54.º;

- e) A violação do disposto nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 62.º;
f) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 82.º;
g) A violação do disposto no artigo 122.º

Artigo 136.º

Negligência

A negligência é punível.

Artigo 137.º

Sanções acessórias

1 - Conjuntamente com a coima prevista no tipo legal de contraordenação, pode ser aplicada ao infrator uma das seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão dos bens objeto de infração;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público;
- c) Privação do direito de participar em concursos públicos;
- d) Suspensão da credenciação.

2 - A sanção referida na alínea d) do número anterior terá a duração máxima de dois anos, que se contarão a partir da decisão condenatória.

Artigo 138.º

Instrução e decisão

1 - A instrução do procedimento por contraordenação cabe ao Instituto Português de Museus ou aos serviços competentes dos governos regionais, podendo igualmente ser confiada a organismos com competência de natureza inspetiva sobre a matéria.

2 - A aplicação da coima compete ao diretor do Instituto Português de Museus ou ao dirigente do serviço do governo regional previsto no número anterior.

3 - O produto da aplicação das coimas previstas no presente artigo constitui receita do Estado e da entidade instrutora nas percentagens de 60% e de 40%, respetivamente, salvo quando cobrados pelos organismos competentes dos governos regionais, caso em que reverterem totalmente para a respetiva Região.

4 - Quando a instrução procedimental ficar a cargo de entidade distinta da competente para a aplicação da coima, a percentagem dos 40% referida no número anterior será dividida em partes iguais entre ambas.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 139.º

Dados pessoais

Os dados pessoais recolhidos nos termos dos artigos 36.º, 56.º e 57.º estão sujeitos ao regime previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 140.º

Transição dos museus integrados na Rede Portuguesa de Museus

1 - Os museus que atualmente integram a Rede Portuguesa de Museus dispõem de dois anos para se adaptarem ao cumprimento das funções museológicas previstas na presente lei e poderão ser objeto das medidas previstas no n.º 2 do artigo 117.º

2 - No termo do prazo previsto no número anterior, o museu pode perder a qualidade de museu da Rede Portuguesa de Museus.

3 - À decisão referida no número anterior aplica-se o artigo 131.º

Artigo 141.º

Aplicação às Regiões Autónomas

A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma das respetivas assembleias legislativas regionais.

Artigo 142.º

Regime de exceção

Aos edifícios onde estão instalados museus credenciados não se aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 118/98, de 7 de Maio, tendo em consideração as exigências específicas de conservação dos bens culturais.

Artigo 143.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a respetiva publicação.

Aprovada em 8 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral.

Promulgada em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, Pedro Miguel de Santana Lopes.

Regime geral dos arquivos e do património arquivístico

Decreto-Lei n.º 16/93 de 23 de Janeiro

A definição da política arquivística nacional passa pela aprovação de um diploma que constitua a sua base legal.

O objetivo do regime geral dos arquivos e do património arquivístico é o de disciplinar normativamente a garantia da sua valorização, inventariação e preservação, como bens fundamentais que corporizam a cultura portuguesa. Visa-se, com a sua aprovação, definir os princípios que devem presidir à sua organização, inventariação, classificação e conservação, ou seja, às operações que permitem a guarda, o acesso e o uso desse património, sem as quais permaneceria inútil, bem como a punição de atos de destruição, alienação, exportação ou ocultação, tendo em vista a sua defesa.

O presente diploma constituirá, por isso, a pedra basilar de uma política arquivística nacional coordenada.

À sua aprovação, neste momento, em que a supressão de fronteiras no espaço comunitário vai tornar livre a circulação de bens, mais se justifica, pelos mecanismos que cria para a defesa do património arquivístico português.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/92, de 6 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

Âmbito de aplicação e princípios

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

- 1- O presente diploma define o regime geral dos arquivos e do património arquivístico.
- 2- São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os arquivos audiovisuais.

Artigo 2.º

Princípio geral

- 1- É direito e dever de todos os cidadãos, do Estado e das demais entidades públicas e privadas preservar, defender e valorizar o património arquivístico.
- 2- Compete ao Estado promover a inventariação do património arquivístico e apoiar a organização dos arquivos, qualquer que seja a sua natureza, bem como garantir, facilitar e promover o acesso à documentação detida por entidades públicas.

Artigo 3.º

Atribuições do Estado

Nos termos do princípio geral enunciado no artigo anterior, cabe especialmente ao Estado:

- a) Garantir a qualidade das instalações destinadas aos arquivos;
- b) Garantir a conservação, o restauro e a valorização da documentação;
- c) Programar e regulamentar a avaliação, a seleção e a eliminação da documentação;
- d) Promover uma correta aplicação das normas de organização documental, nomeadamente quanto à classificação e à ordenação;
- e) Garantir, facilitar e promover o acesso à documentação, nomeadamente através de instrumentos de descrição normalizados;
- f) Definir as condições gerais e especiais da comunicação dos documentos;
- g) Promover a coordenação entre os arquivos;
- h) Promover a cooperação internacional no domínio arquivístico;
- i) Promover a formação profissional de técnicos de arquivo;
- j) Fomentar a investigação em arquivística.

TÍTULO II

Arquivos e património arquivístico protegido

Artigo 4.º

Arquivo

- 1- Arquivo é um conjunto de documentos, qualquer que seja a sua data ou suporte material, reunidos no exercício da sua atividade por uma entidade, pública ou privada, e conservados, respeitando a organização original, tendo em vista objetivos de gestão administrativa, de prova ou de informação, ao serviço das entidades que os detêm, dos investigadores e dos cidadãos em geral.
- 2- Arquivo é, também, uma instituição cultural ou unidade administrativa onde se recolhe, conserva, trata e difunde a documentação arquivística.
- 3- Os conjuntos documentais passam por três fases:
 - a) A de arquivo corrente, em que os documentos são necessários, prioritariamente, à atividade do organismo que os produziu ou recebeu;
 - b) A de arquivo intermédio, em que os documentos, tendo deixado de ser de utilização corrente, são, todavia, utilizados, ocasionalmente, em virtude do seu interesse administrativo;
 - c) A de arquivo definitivo ou histórico, em que os documentos, tendo, em geral, perdido utilidade administrativa, são considerados de conservação permanente, para fins probatórios, informativos ou de investigação.

Artigo 5.º

Fundo ou núcleo, coleção e documento de arquivo

Entende-se por fundo ou núcleo, coleção e documento de arquivo, respetivamente:

- Fundo ou núcleo - o conjunto de documentos de uma única proveniência;
- Coleção - o conjunto de documentos, constituído por um colecionador responsável pelo critério que os une e relaciona;
- Documento de arquivo - o testemunho, qualquer que seja a sua data, forma ou suporte material que, integrando um fundo ou coleção, contém uma informação e é produzido ou recebido por uma entidade pública ou privada no exercício da sua atividade.

Artigo 6.º

Património arquivístico protegido

Os documentos dos arquivos públicos e os restantes arquivos e documentos classificados ou em vias de classificação constituem o património arquivístico protegido.

TÍTULO III

Gestão nacional dos arquivos

CAPÍTULO I

Gestão

Artigo 7.º

Objetivo

A gestão nacional dos arquivos consiste na definição dos princípios e regras a que devem obedecer a recolha, o tratamento, a classificação, a conservação e a valorização do património arquivístico.

Artigo 8.º

Órgão de gestão

Os Arquivos Nacionais/Torre do Tombo são o órgão de gestão nacional dos arquivos, doravante designado por órgão de gestão, cabendo-lhes a execução da política arquivística nacional, nos termos definidos pela lei.

Artigo 9.º

Categorias de arquivos

1- Os arquivos classificam-se sempre:

- Quanto ao seu âmbito territorial, em: Arquivo nacional, quando reúne predominantemente a documentação proveniente de órgãos da administração central ou de instituições de âmbito nacional; Arquivo regional, quando reúne predominantemente a documentação relativa a uma área superior ao âmbito municipal e inferior ao âmbito nacional; Arquivo municipal, quando reúne predominantemente a documentação relativa a um município ou proveniente de organismos administrativos do mesmo âmbito;
- Quanto à sua titularidade, em: Arquivo público, quando reunido por uma entidade pública; Arquivo privado, quando reunido por uma entidade privada.

2 -Os arquivos referidos no número anterior podem ainda ser classificados em função da origem, tema ou suporte da documentação que reúnem.

Artigo 10.º

Arquivo definitivo público

- A competência para a criação de um arquivo definitivo público, nacional ou regional, cabe ao Governo, ouvido o órgão de gestão.
- A criação de um arquivo definitivo público de âmbito municipal cabe às autarquias locais, ouvido o órgão de gestão.

Artigo 11.º

Arquivo intermédio público

O órgão de gestão ou qualquer entidade pública, ouvido aquele, podem criar arquivos intermédios, destinados à solução de problemas de arrumação ou preparação de espólios.

Artigo 12.º

Relação dos arquivos privados com o órgão de gestão

Os arquivos privados classificados estão sujeitos à disciplina técnica e às regras arquivísticas nacionais.

CAPÍTULO II

Gestão de documentos

Artigo 13.º

Noção

Entende-se por gestão de documentos o conjunto de operações e procedimentos técnicos que visam a racionalização e a eficácia na criação, organização, utilização, conservação, avaliação, seleção e eliminação de documentos, nas fases de arquivo corrente e intermédio, e na remessa para arquivo definitivo.

Artigo 14.º

Sistemas de gestão de documentos

Compete aos serviços de origem, de acordo com a política adotada, a implantação de sistemas de gestão de documentos, garantindo-lhes e provendo-os de instrumentos, recursos e infraestruturas de apoio ao funcionamento dos referidos sistemas.

Artigo 15.º

Promoção de sistemas de gestão de documentos

- O órgão de gestão incentiva e apoia, do ponto de vista técnico, a implantação de sistemas de gestão de documentos, promovendo normas relativas à sua avaliação, seleção e eliminação.
- Os critérios de avaliação e de seleção, bem como os prazos de conservação e a forma de eliminação de documentos, são definidos por decreto regulamentar.

Artigo 16.º

Incorporações

As incorporações a efetuar nos arquivos definitivos públicos e nos particulares classificados são definidas por decreto regulamentar.

CAPÍTULO III

Comunicação e conservação

Artigo 17.º

Comunicação do património arquivístico

- 1- É garantida a comunicação da documentação conservada em arquivos públicos, salvas as limitações decorrentes dos imperativos da conservação das espécies e sem prejuízo das restrições impostas pela lei.
- 2- Não são comunicáveis os documentos que contenham dados pessoais de carácter judicial, policial ou clínico, bem como os que contenham dados pessoais que não sejam públicos, ou de qualquer índole que possa afetar a segurança das pessoas, a sua honra ou a intimidade da sua vida privada e familiar e a sua própria imagem, salvo se os dados pessoais puderem ser expurgados do documento que os contém, sem perigo de fácil identificação, se houver consentimento unânime dos titulares dos interesses legítimos a salvaguardar ou desde que decorridos 50 anos sobre a data da morte da pessoa a que respeitam os documentos ou, não sendo esta data conhecida, decorridos 75 anos sobre a data dos documentos.
- 3- Os dados sensíveis respeitantes a pessoas coletivas, como tal definidos por lei, gozam de proteção prevista no número anterior, sendo comunicáveis decorridos 50 anos sobre a data da extinção da pessoa coletiva, caso a lei não determine prazo mais curto.
- 4- Compete aos proprietários dos arquivos particulares proporem as regras e modalidades de comunicação da documentação, as quais serão objeto de apreciação e de proposta de homologação ao membro do Governo que superintende na política arquivística por parte do órgão de gestão.

Artigo 18.º

Compensação pelo acesso público

- 1- O encargo decorrente da comunicação e do acesso público da documentação detida por particulares, quando feita de forma regular, pode ser suportado pelo Estado, sob proposta do órgão de gestão.
- 2- O encargo decorrente da comunicação ocasional pode ser compensado por uma prestação económica proporcional, quer aos incómodos causados, quer às vantagens económicas auferidas pelo utilizador.
- 3- Na falta de acordo entre o proprietário e o interessado na utilização dos documentos, o montante da compensação é arbitrado pelo órgão de gestão.

Artigo 19.º

Dever de manifesto

Aos proprietários ou possuidores de fundos, coleções ou documentos suscetíveis de integrar o património arquivístico protegido incumbe o dever de os manifestar junto do órgão de gestão.

Artigo 20.º

Dever de conservação

- 1- Os detentores de fundos, de coleções ou de documentos classificados estão obrigados a conservá-los, de acordo com as regras arquivísticas nacionais.
- 2- Os mesmos detentores estão obrigados a comunicar ao órgão de gestão as ações de conservação, de restauro ou reprodução, podendo este órgão realizar exames técnicos de inspeção e ordenar a suspensão das ações que não decorram de acordo com as normas estabelecidas.
- 3- Ao dever de conservação estabelecido neste artigo corresponde o direito ao apoio técnico e, em termos a definir por portaria do membro do Governo que superintende na política arquivística, ao apoio financeiro.

TÍTULO IV

Regime jurídico

CAPÍTULO I

Classificação dos bens do património arquivístico

Artigo 21.º

Bens suscetíveis de classificação

- 1- Os arquivos e os documentos que, pelo seu relevante valor informativo ou probatório, devam merecer especial proteção constituem objeto de classificação pelo Governo, sob proposta do órgão de gestão.
- 2- Os bens a que se refere o número anterior podem ser classificados individual ou conjuntamente.
- 3- A classificação não afecta o direito de propriedade, mas impede a alteração, divisão ou destruição de arquivos ou de documentos sem aprovação prévia do órgão de gestão.

Artigo 22.º

Processo de classificação

- 1- Compete ao órgão de gestão iniciar o processo tendente à classificação de arquivos ou de documentos, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer entidade pública ou privada.
- 2- Os pedidos de classificação devem ser acompanhados dos elementos justificativos considerados necessários.
- 3 - A decisão da abertura do processo de classificação vale como declaração externa de um bem arquivístico em vias de classificação, a partir da data da sua notificação aos respetivos proprietários ou possuidores.
- 4 - A abertura do processo de classificação implica o averbamento na relação geral dos bens arquivísticos classificados, competindo ao órgão de gestão definir o regime a que fica sujeito.

Artigo 23.º

Caducidade do processo de classificação

Os efeitos do despacho que declare o bem em vias de classificação caducam com a homologação pelo membro do Governo que superintende na política arquivística do parecer dos serviços desfavoráveis à classificação, ou decorridos 12 meses sobre a data do próprio despacho.

Artigo 24.º

Audição dos proprietários

No prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação deve proceder-se à audição dos proprietários ou possuidores do bem em vias de classificação.

Artigo 25.º

Homologação e notificação

- 1- Após a homologação do parecer favorável à classificação, deverão ser notificados os proprietários ou possuidores do bem em causa para, no prazo máximo de um mês, contestarem, se o entenderem, a proposta de classificação.
- 2- A notificação a que se refere o número anterior pode conter propostas sobre condições de comunicação do bem, assim como de diretrizes sobre a sua organização e acesso.

Artigo 26.º

Impugnação contenciosa

Dos despachos que recaiam sobre o processo de classificação cabe recurso contencioso, nos termos da lei geral.

Artigo 27.º

Classificação

- 1- A classificação dos bens a que se referem os artigos anteriores far-se-á por portaria conjunta do membro do Governo que superintende na área a que os bens se referem e do membro do Governo que superintende na política arquivística.
- 2- A portaria de classificação deve descrever claramente os bens afetados e referir as restrições a que ficam sujeitos.

Artigo 28.º

Certificado de registo

- 1- Os bens classificados, quer individual quer conjuntamente, são objeto de registo pelo órgão de gestão.
- 2- O registo será atualizado, desde que haja ocorrências que o justifiquem.

Artigo 29.º

Desclassificação

Ao processo de desclassificação aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente capítulo.

Artigo 30.º

Pré-classificação

- 1- A título excecional, o processo de classificação pode ser precedido de uma fase de pré-

classificação, destinada ao estudo da genuinidade e da relevância económica, social, política, cultural e científica do documento, tendo em vista preparar aquele processo.

2- A declaração de pré-classificação pertence ao órgão de gestão, a quem compete definir o regime a que fica sujeito o documento objeto da pré-classificação.

3- Os efeitos decorrentes da declaração referida no número anterior caducam decorridos seis meses, podendo, por motivos excecionais, ser prorrogados, por dois prazos sucessivos de igual período de tempo, por despacho devidamente fundamentado do membro do Governo que superintende na política arquivística.

CAPÍTULO II

Alienação

Artigo 31.º

Alienação e mudança de detenção

- 1- A intenção de alienar um bem arquivístico classificado ou em vias de classificação deve ser comunicada ao órgão de gestão, declarando-se o preço e as restantes condições de alienação.
- 2- A obrigatoriedade da comunicação a que alude o número anterior é extensiva à alienação em hasta pública e em leilão.
- 3- Pode ser arguida, no prazo de um ano sobre o respetivo conhecimento, a anulabilidade da alienação efetuada com inobservância do disposto no presente artigo.
- 4- Não releva para efeitos de início da contagem do prazo referido no número anterior a publicidade da hasta pública ou leilão.
- 5- A efetiva alienação ou a mudança de detenção deverão também ser comunicadas ao órgão de gestão no prazo dos 30 dias subsequentes.

Artigo 32.º

Direito de preferência

- 1- O Estado pode exercer, no prazo de 30 dias a contar da comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior ou da realização do leilão ou venda em hasta pública, e através do órgão de gestão, o direito de preferência na venda de um bem arquivístico classificado ou em vias de classificação, obrigando-se a satisfazer o preço e demais condições exigidas até dois meses após o exercício daquele direito, salvo acordo com o interessado em sentido diferente.
- 2- A intenção de fazer uso do direito de preferência no caso de alienação em hasta pública e em leilão deve ser manifestada no momento em que seja fixado o preço da arrematação do bem, desde que a comunicação haja ocorrido com a antecedência de 10 dias.
- 3- Além do Estado, e depois deste, são também titulares do direito de preferência as autarquias locais em relação aos bens suscetíveis de serem integrados nos arquivos municipal.
- 4- Para efeitos do referido no número anterior, em caso de comunicação da intenção de alienação

ao órgão de gestão, este notifica o município que possa ter interesse no documento da referida comunicação, no prazo de 10 dias sobre a sua ocorrência, começando a contar o prazo para o exercício da preferência desde essa notificação.

5- Em caso de a notificação referida no número anterior se verificar em prazo que não permita ao município assegurar o exercício do direito de preferência nos termos do n.º 2, deve o órgão de gestão assegurar o exercício desse direito.

6- A partir da notificação do exercício do direito de preferência, o bem objeto de alienação pode ser colocado pelo alienante à guarda dos arquivos públicos.

Artigo 33.º

Permuta

A permuta de bens arquivísticos classificados por outros existentes noutros países que se revistam de excepcional interesse para o património cultural português depende de autorização, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelo sector onde o bem se integra e pela política arquivística, ouvido o órgão de gestão.

CAPÍTULO III

Exportação e importação

Artigo 34.º

Exportação definitiva e temporária

1- A exportação de bens arquivísticos classificados ou em vias de classificação carece de autorização do membro do Governo que superintende no património arquivístico, quando for temporária, e deste e do membro do Governo responsável pelo sector onde o bem se integra, quando for definitiva.

2- A concessão da autorização a que se refere o número anterior é precedida de audição do órgão de gestão e não exime os interessados do cumprimento das restantes formalidades exigidas na lei para o exercício do comércio com o exterior.

3- O Estado reserva-se o direito à reprodução da documentação e à sua inventariação.

Artigo 35.º

Despacho ministerial de autorização

1- O despacho ministerial de autorização referido no artigo anterior deve ser proferido no prazo máximo de 60 dias a contar da data da apresentação do requerimento no órgão de gestão.

2- Findo o prazo referido no número anterior sem ter havido despacho sobre o requerimento, considera-se deferida a autorização.

Artigo 36.º

Declaração do valor do bem a exportar

1- A declaração de valor do bem objeto do pedido de exportação definitiva é considerada proposta de venda irrevogável a favor do Estado, sendo o preço da mesma o valor declarado.

2- Quando a autorização de exportação definitiva não seja concedida, o Estado dispõe do prazo de três meses a contar da data da notificação do despacho de indeferimento para efetuar o pagamento do preço, podendo ser ordenado que o bem seja imediatamente depositado num arquivo público.

Artigo 37.º

Permanência de um bem no estrangeiro

O prazo máximo para um bem classificado ou em via de classificação permanecer, ininterruptamente, no estrangeiro é de um ano, renovável por período de idêntica duração.

Artigo 38.º

Importação

1- A importação de documentos classificados ou que venham a ser integrados no património arquivístico classificado, por estarem ligados à história pátria ou reproduzirem a cultura nacional, está isenta de pagamento de quaisquer direitos ou encargos.

2- Incidindo direitos ou encargos no ato de importação, são os mesmos restituídos após a homologação do parecer que se pronuncie no sentido da classificação.

3- Tendo o bem gozado da isenção referida no n.º 1, deve ser efetuado, pelo proprietário, manifesto à Direcção-Geral das Alfândegas para efeitos de pagamento dos respetivos direitos ou encargos.

4- O órgão de gestão deve comunicar à Direcção-Geral das Alfândegas os despachos que recaíram sobre os processos de classificação de bens arquivísticos para efeito do disposto nos números anteriores.

TÍTULO V

Penalizações

Artigo 39.º

Previsão penal

1- Constituem crimes, agravados, de furto, roubo ou dano a violação das disposições reguladoras do património arquivístico que preencham o respetivo tipo legal.

2- A exportação definitiva de bens arquivísticos classificados ou em vias de classificação sem a autorização prevista no presente diploma é punida com a pena prevista para o crime de dano agravado.

Artigo 40.º

Contraordenações

1- Constitui contraordenação punível com coima de 5000\$ a 500 000\$, no caso de pessoas singulares, ou até 6 000 000\$, no caso de pessoas coletivas:

a) A alienação, divisão ou permuta de bens arquivísticos classificados ou em vias de classificação, em contravenção às regras estipuladas neste diploma;

- b) A falta de comunicação, no prazo legalmente determinado, da mudança da titularidade ou detenção;
- c) A utilização, manipulação ou difusão de informações sujeitas a regime especial de comunicação;
- d) A oposição não justificada ao exame decorrente da função técnico-inspetiva do órgão de gestão;
- e) A exportação temporária de arquivos ou documentos classificados ou em via de classificação sem autorização das entidades competentes;
- f) O não cumprimento das regras relativas às ações de conservação, de restauro ou de reprodução.
2. Constitui, também, contraordenação punível com coima nos montantes referidos no número anterior a deterioração negligente de documentos de arquivo classificado ou em vias de classificação.
- 3- A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 41.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da contraordenação e da culpa do agente pode ser ordenada a interdição, por um período máximo de dois anos, do exercício de uma profissão ou atividade relacionada com a contraordenação, ou a suspensão, pelo mesmo período, de licenças ou autorizações relacionadas com a mesma.

Artigo 42.º

Competência para o procedimento contraordenacional

O processamento das contraordenações compete ao órgão de gestão, cabendo ao seu diretor a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 43.º

Bem em perigo de destruição ou deterioração

1- Quando um bem arquivístico classificado, em vias de classificação ou suscetível de o ser se encontre em perigo de perda, destruição ou deterioração, podem ser determinadas pelo membro do Governo que superintende na política arquivística as providências cautelares ou as medidas técnicas de conservação indispensáveis e adequadas ao caso.

2- Se as medidas de conservação importarem para o respetivo proprietário a obrigação de praticar determinados atos, deverão ser fixados os prazos e as condições da sua execução, nomeadamente o apoio a prestar pelo órgão de gestão.

3- Sempre que quaisquer providências cautelares forem julgadas insuficientes ou as medidas de conservação não forem acatadas ou executadas no prazo e nas condições impostas, pode o membro do Governo que superintende na política arquivística ordenar que os bens arquivísticos

sejam transferidos, a título de depósito, para a guarda de arquivos públicos, por período não superior a cinco anos.

4- O exercício do direito referido no número anterior em relação a bens suscetíveis de classificação obriga à abertura do processo de classificação ou ao início da pré-classificação no prazo de 10 dias sobre a data do depósito.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 44.º

Protocolos de depósito de documentação

1- O proprietário de arquivos ou coleções de documentos integrados no património protegido pode depositá-los, sem perda dos seus direitos de propriedade, em arquivos públicos.

2- O depósito a que se refere o número anterior far-se-á mediante protocolo de que constem as condições do depósito, estabelecidas pelo depositante, e a aceitação destas pelo depositário.

3- O depósito poderá dar lugar a uma contrapartida económica a estipular no protocolo de cedência.

4- Beneficia do referido no número anterior o particular que, sendo proprietário de documentação integrada no património arquivístico protegido, se disponha a pô-la à disposição do público em termos semelhantes àqueles em que ela estaria disponível se depositada em arquivos públicos.

Artigo 45.º

Reprodução de documentos classificados

Compete ao órgão de gestão promover as normas e procedimentos a que devem ficar sujeitas as autorizações de qualquer tipo de reprodução das espécies que integram o património arquivístico protegido.

Artigo 46.º

Classificações anteriores

Mantêm-se em vigor todos os efeitos decorrentes de anteriores declarações de classificação, independentemente da revisão a que se proceda nos termos do presente diploma.

Artigo 47.º

Arquivos Salazar e Marcello Caetano e PIDE/DGS e LP

O disposto no presente diploma sobre a comunicação de bens arquivísticos não prejudica o estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 279/91, de 9 de Agosto, e no artigo 3.º da Lei n.º 4/91, de 17 de Janeiro, sobre a consulta pública dos Arquivos Salazar e Marcello Caetano e do Arquivo da PIDE/DGS e LP, respetivamente.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias sobre a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Outubro de 1992. - *Aníbal António Cavaco Silva* - *Jorge Braga de Macedo* - *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* - *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



Bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural

Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro

Estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

TÍTULO I

Dos princípios basilares

Artigo 1º

Objeto

1- A presente lei estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, como realidade da maior relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade nacional e para a democratização da cultura.

2- A política do património cultural integra as ações promovidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais e pela restante Administração Pública, visando assegurar, no território português, a efetivação do direito à cultura e à fruição cultural e a realização dos demais valores e das tarefas e vinculações impostas, neste domínio, pela Constituição e pelo direito internacional.

Artigo 2º

Conceito e âmbito do património cultural

1- Para os efeitos da presente lei integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objeto de especial proteção e valorização.

2- A língua portuguesa, enquanto fundamento da soberania nacional, é um elemento essencial do património cultural português.

3- O interesse cultural relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitetónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, dos bens que integram o património cultural refletirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

4- Integram, igualmente, o património cultural aqueles bens imateriais que constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória coletiva portuguesas.

5- Constituem, ainda, património cultural quaisquer outros bens que como tal sejam considerados por força de convenções internacionais que vinculem o Estado Português, pelo menos para os efeitos nelas previstos.

6- Integram o património cultural não só o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, mas também, quando for caso disso, os respetivos contextos que, pelo

seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa.

7- O ensino, a valorização e a defesa da língua portuguesa e das suas variedades regionais no território nacional, bem como a sua difusão internacional, constituem objeto de legislação e políticas próprias.

8- A cultura tradicional popular ocupa uma posição de relevo na política do Estado e das Regiões Autónomas sobre a proteção e valorização do património cultural e constitui objeto de legislação própria.

Artigo 3º

Tarefa fundamental do Estado

1- Através da salvaguarda e valorização do património cultural, deve o Estado assegurar a transmissão de uma herança nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso civilizacional singular.

2- O Estado protege e valoriza o património cultural como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana, objeto de direitos fundamentais, meio ao serviço da democratização da cultura e esteio da independência e da identidade nacionais.

3- O conhecimento, estudo, proteção, valorização e divulgação do património cultural constituem um dever do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 4º

Contratualização da administração do património cultural

1- Nos termos da lei, o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais podem celebrar com detentores particulares de bens culturais, outras entidades interessadas na preservação e valorização de bens culturais ou empresas especializadas acordos para efeito da prossecução de interesses públicos na área do património cultural.

2- Entre outros, os instrumentos referidos no número anterior podem ter por objeto a colaboração recíproca para fins de identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação de bens culturais, bem como a concessão ou delegação de tarefas, desde que não envolvam a habilitação para a prática de atos administrativos de classificação.

3- Com as pessoas coletivas de direito público e de direito privado detentoras de acervos de bens culturais de excecional importância e com as entidades incumbidas da respetiva representação podem o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais acordar fórmulas institucionais de composição mista destinadas a canalizar de modo concertado, planificado e expedito as respetivas relações no domínio da aplicação da

presente lei e da sua legislação de desenvolvimento.

4- O disposto nos números anteriores aplica-se a todas as confissões religiosas e no que diz respeito à Igreja Católica, enquanto entidade detentora de uma notável parte dos bens que integram o património cultural português, com as adaptações e os aditamentos decorrentes do cumprimento pelo Estado do regime dos bens de propriedade da Igreja Católica ou de propriedade do Estado e com afetação permanente ao serviço da Igreja Católica, definido pela Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé.

Artigo 5º

Identidades culturais

1- No âmbito das suas relações bilaterais ou multilaterais com os países lusófonos, o Estado Português contribui para a preservação e valorização daquele património cultural, sito no território nacional ou fora dele, que testemunhe capítulos da história comum.

2- O Estado Português contribui, ainda, para a preservação e salvaguarda do património cultural sito fora do espaço lusófono que constitua testemunho de especial importância de civilização e de cultura portuguesas.

3- A política do património cultural visa, em termos específicos, a conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia e do património cultural de valor universal excecional, em particular quando se trate de bens culturais que integrem o património cultural português ou que com este apresentem conexões significativas.

Artigo 6º

Outros princípios gerais

Para além de outros princípios presentes nesta lei, a política do património cultural obedece aos princípios gerais de:

a) Inventariação, assegurando-se o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respetiva identificação;

b) Planeamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adaptadas resultam de uma prévia e adequada planificação e programação;

c) Coordenação, articulando e compatibilizando o património cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;

d) Eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objetivos previstos e estabelecidos;

e) Inspeção e prevenção, impedindo, mediante a instituição de organismos, processos e controlos

adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do património cultural;

f) Informação, promovendo a recolha sistemática de dados e facultando o respetivo acesso tanto aos cidadãos e organismos interessados como às competentes organizações internacionais;

g) Equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ónus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de proteção e valorização do património cultural;

h) Responsabilidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos atos suscetíveis de afetar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do património cultural;

i) Cooperação internacional, reconhecendo e dando efetividade aos deveres de colaboração, informação e assistência internacional.

TÍTULO II

Dos direitos, garantias e deveres dos cidadãos

Artigo 7º

Direito à fruição do património cultural

1- Todos têm direito à fruição dos valores e bens que integram o património cultural, como modo de desenvolvimento da personalidade através da realização cultural.

2- A fruição por terceiros de bens culturais, cujo suporte constitua objeto de propriedade privada ou outro direito real de gozo, depende de modos de divulgação concertados entre a administração do património cultural e os titulares das coisas.

3- A fruição pública dos bens culturais deve ser harmonizada com as exigências de funcionalidade, segurança, preservação e conservação destes.

4- O Estado respeita, também, como modo de fruição cultural o uso litúrgico, devocional, catequético e educativo dos bens culturais afetos a finalidades de utilização religiosa.

Artigo 8º

Colaboração entre a Administração Pública e os particulares

As pessoas coletivas de direito público colaborarão com os detentores de bens culturais, por forma que estes possam conjugar os seus interesses e iniciativas com a atuação pública, à luz dos objetivos de proteção e valorização do património cultural, e beneficiem de contrapartidas de apoio técnico e financeiro e de incentivos fiscais.

Artigo 9º

Garantias dos administrados

1- Aos titulares de direitos e interesses legalmente protegidos sobre bens culturais, ou outros valores integrantes do património cultural, lesados por atos jurídicos ou materiais da Administração Pública ou de entidades em que esta delegar tarefas nos termos do artigo 4º e do nº 2 do artigo 26º são reconhecidas garantias gerais dos administrados, nomeadamente:

- a) O direito de promover a impugnação dos atos administrativos e das normas emitidas no desempenho da função administrativa;
- b) O direito de propor ações administrativas;
- c) O direito de desencadear meios processuais de natureza cautelar, incluindo os previstos na lei de processo civil quando os meios específicos do contencioso administrativo não puderem proporcionar uma tutela provisória adequada;
- d) O direito de apresentação de denúncia, queixa ou participação ao Ministério Público e de queixa ao Provedor de Justiça.

2- É reconhecido, nos termos da lei geral, o direito de participação procedimental e de ação popular para a proteção de bens culturais ou outros valores integrantes do património cultural.

3- Sem prejuízo da iniciativa processual dos lesados e do exercício da ação popular, compete também ao Ministério Público a defesa dos bens culturais e de outros valores integrantes do património cultural contra lesões violadoras do direito, através, nomeadamente, do exercício dos meios processuais referidos no nº 1 do presente artigo.

4- O direito de ação popular inclui a utilização de embargo judicial de obra, trabalho ou serviço novo iniciados em qualquer bem cultural contra o disposto na presente lei e nas restantes normas do direito do património cultural, bem como o emprego de quaisquer outros procedimentos cautelares adequados, nos termos da alínea c) do nº 1 do presente artigo.

Artigo 10º

Estruturas associativas de defesa do património cultural

1- Para além dos contributos individuais, a participação dos cidadãos interessados na gestão efetiva do património cultural pela Administração Pública poderá ser assegurada por estruturas associativas, designadamente institutos culturais, associações de defesa do património cultural, e outras organizações de direito associativo.

2- Para os efeitos da presente lei, entende-se por estruturas associativas de defesa do património cultural as associações sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica constituídas nos termos da lei geral e em cujos estatutos conste como objetivo a defesa e a valorização do património cultural ou deste e do património natural, conservação da natureza e promoção da qualidade de vida.

3- As estruturas associativas de defesa do património cultural são de âmbito nacional, regional ou local e de representatividade genérica ou específica, nos termos da lei que as regular.

4- As estruturas associativas de defesa do património cultural gozam do direito de participação, informação e ação popular, nos termos da presente lei, da lei que as regular e da lei geral.

5- A Administração Pública e as estruturas associativas de defesa do património cultural colaborarão em planos e ações que respeitem à proteção e à valorização do património cultural.

6- As administrações central, regional e local poderão ajustar com as estruturas associativas de defesa do património cultural formas de apoio a iniciativas levadas a cabo por estas últimas, em particular no domínio da informação e formação dos cidadãos.

7- As estruturas associativas de defesa do património cultural gozam dos incentivos e benefícios fiscais atribuídos pela legislação tributária às pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 11º

Dever de preservação, defesa e valorização do património cultural

1- Todos têm o dever de preservar o património cultural, não atentando contra a integridade dos bens culturais e não contribuindo para a sua saída do território nacional em termos não permitidos pela lei.

2- Todos têm o dever de defender e conservar o património cultural, impedindo, no âmbito das faculdades jurídicas próprias, em especial, a destruição, deterioração ou perda de bens culturais.

3- Todos têm o dever de valorizar o património cultural, sem prejuízo dos seus direitos, agindo, na medida das respetivas capacidades, com o fito da divulgação, acesso à fruição e enriquecimento dos valores culturais que nele se manifestam.

TÍTULO III

Dos objetivos

Artigo 12º

Finalidades da proteção e valorização do património cultural

1- Como tarefa fundamental do Estado e dever dos cidadãos, a proteção e a valorização do património cultural visam:


a) Incentivar e assegurar o acesso de todos à fruição cultural;

b) Vivificar a identidade cultural comum da Nação Portuguesa e das comunidades regionais e locais a ela pertencentes e fortalecer a consciência da participação histórica do povo português em realidades culturais de âmbito transnacional;

c) Promover o aumento do bem-estar social e económico e o desenvolvimento regional e local;

d) Defender a qualidade ambiental e paisagística.

2- Constituem objetivos primários da política de património cultural o conhecimento, a proteção, a valorização e o crescimento dos bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, bem como dos respetivos contextos.



Artigo 13º
Componentes específicas da política do
património cultural

A política do património cultural deverá integrar especificamente, entre outras, as seguintes componentes:

- a) Definição de orientações estratégicas para todas as áreas do património cultural;
- b) Definição, através de planos, programas e diretrizes, das prioridades de intervenção ao nível da conservação, recuperação, acrescentamento, investigação e divulgação do património cultural;
- c) Definição e mobilização dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à consecução dos objetivos e das prioridades estabelecidas;
- d) Definição das relações e aplicação dos instrumentos de cooperação entre os diversos níveis da Administração Pública e desta com os principais detentores de bens culturais e com as populações;
- e) Definição dos modelos de articulação da política do património cultural com as demais políticas sectoriais;
- f) Definição de modelos de aproveitamento das tecnologias da informação e comunicação;
- g) Adoção de medidas de fomento à criação cultural.

Título IV

Dos bens culturais e das formas de proteção

Artigo 14º

Bens culturais

- 1- Consideram-se bens culturais os bens móveis e imóveis que, de harmonia com o disposto nos nºs 1, 3 e 5 do artigo 2º, representem testemunho material com valor de civilização ou de cultura.
- 2- Os princípios e disposições fundamentais da presente lei são extensíveis, na medida do que for compatível com os respetivos regimes jurídicos, aos bens naturais, ambientais, paisagísticos ou paleontológicos.

Artigo 15º

Categorias de bens

- 1- Os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio, nos termos em que tais categorias se encontram definidas no direito internacional, e os móveis, entre outras, às categorias indicadas no título VII.
- 2- Os bens móveis e imóveis podem ser classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- 3- Para os bens imóveis classificados como de interesse nacional, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios, adotar-se-á a designação «monumento nacional» e para os bens móveis classificados como de interesse nacional é criada a designação «tesouro nacional».
- 4- Um bem considera-se de interesse nacional quando a respetiva proteção e valorização, no todo ou em parte, represente um valor cultural de significado para a Nação.

5- Um bem considera-se de interesse público quando a respetiva proteção e valorização represente ainda um valor cultural de importância nacional, mas para o qual o regime de proteção inerente à classificação como de interesse nacional se mostre desproporcionado.

6- Consideram-se de interesse municipal os bens cuja proteção e valorização, no todo ou em parte, representem um valor cultural de significado predominante para um determinado município.

7- Os bens culturais imóveis incluídos na lista do património mundial integram, para todos os efeitos e na respetiva categoria, a lista dos bens classificados como de interesse nacional.

8- A existência das categorias e designações referidas neste artigo não prejudica a eventual relevância de outras, designadamente quando previstas no direito internacional.

Artigo 16º

Formas de proteção dos bens culturais

- 1- A proteção legal dos bens culturais assenta na classificação e na inventariação.
- 2- Cada forma de proteção dá lugar ao correspondente nível de registo, pelo que existirá:
 - a) O registo patrimonial de classificação;
 - b) O registo patrimonial de inventário.
- 3- A aplicação de medidas cautelares previstas na lei não depende de prévia classificação ou inventariação de um bem cultural.

Artigo 17º

Crítérios genéricos de apreciação

Para a classificação ou a inventariação, em qualquer uma das categorias referidas no artigo 15º, serão tidos em conta algum ou alguns dos seguintes critérios:

- a) O carácter matricial do bem;
- b) O génio do respetivo criador;
- c) O interesse do bem como testemunho simbólico ou religioso;
- d) O interesse do bem como testemunho notável de vivências ou factos históricos;
- e) O valor estético, técnico ou material intrínseco do bem;
- l) A conceção arquitetónica, urbanística e paisagística;
- g) A extensão do bem e o que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva;
- h) A importância do bem do ponto de vista da investigação histórica ou científica;
- i) As circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da perenidade ou da integridade do bem.

Artigo 18º

Classificação

- 1- Entende-se por classificação o ato final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que certo bem possui um inestimável valor cultural.

2- Os bens móveis pertencentes a particulares só podem ser classificados como de interesse nacional quando a sua degradação ou o seu extravio constituam perda irreparável para o património cultural.

3- Dos bens móveis pertencentes a particulares só são passíveis de classificação como de interesse público os que sejam de elevado apreço e cuja exportação definitiva do território nacional possa constituir dano grave para o património cultural.

4- Só é possível a classificação de bens móveis de interesse municipal com o consentimento dos respetivos proprietários.

Artigo 19º

Inventariação

1- Entende-se por inventariação o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes a nível nacional, com vista à respetiva identificação.

2- O inventário abrange os bens independentemente da sua propriedade pública ou privada.

3- O inventário inclui os bens classificados e os que, de acordo com os nºs 1, 3 e 5 do artigo 2º e o nº 1 do artigo 14º, mereçam ser inventariados.

4- O inventário abrange duas partes: o inventário de bens públicos, referente aos bens de propriedade do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, e o inventário de bens de particulares, referente aos bens de propriedade de pessoas coletivas privadas e de pessoas singulares.

5- Só a título excepcional, e mediante despacho devidamente justificado do membro do governo central ou regional responsável pela área da cultura, os bens não classificados pertencentes a pessoas coletivas privadas e as pessoas singulares serão incluídos no inventário sem o acordo destas.

6- Ficarão a constar do inventário independentemente do desfecho do procedimento os bens que se encontrem em vias de classificação.

TÍTULO V

Do regime geral de proteção dos bens culturais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Direitos e deveres especiais

Artigo 20º

Direitos especiais dos detentores

Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens que tenham sido classificados ou inventariados gozam, entre outros, dos seguintes direitos específicos:

a) O direito de informação quanto aos atos da administração do património cultural que possam repercutir-se no âmbito da respetiva esfera jurídica;

b) O direito de conhecer as prioridades e as medidas políticas já estabelecidas para a conservação e valorização do património cultural;

c) O direito de se pronunciar sobre a definição da política e de colaborar na gestão do património cultural, pelas formas organizatórias e nos termos procedimentais que a lei definir;

d) O direito a uma indemnização sempre que do ato de classificação resultar uma proibição ou uma restrição grave à utilização habitualmente dada ao bem;

e) O direito de requerer a expropriação, desde que a lei o preveja.

Artigo 21º

Deveres especiais dos detentores

1- Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens que tenham sido classificados ou inventariados estão especificamente adstritos aos seguintes deveres:

a) Facilitar à administração do património cultural a informação que resulte necessária para execução da presente lei;

b) Conservar, cuidar e proteger devidamente o bem, de forma a assegurar a sua integridade e a evitar a sua perda, destruição ou deterioração;

c) Adequar o destino, o aproveitamento e a utilização do bem à garantia da respetiva conservação.

2- Sobre os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens que tenham sido classificados incidem ainda os seguintes deveres:

a) Observar o regime legal instituído sobre acesso e visita pública, à qual podem, todavia, eximir-se mediante a comprovação da respetiva incompatibilidade, no caso concreto, com direitos, liberdades e garantias pessoais ou outros valores constitucionais;

b) Executar os trabalhos ou as obras que o serviço competente, após o devido procedimento, considerar necessários para assegurar a salvaguarda do bem.

Artigo 22º

Deveres especiais da Administração

1- O Estado deverá promover a existência e adequada estruturação e funcionamento de um sistema nacional de informação do património cultural, através da implantação, compatibilização e progressiva interoperatividade das diferentes redes de bases de dados.

2- A legislação de desenvolvimento deverá obrigatoriamente regular a constituição, organização e funcionamento das redes nacionais de arquivos, bibliotecas e museus.

3- Serão assegurados os direitos e as garantias estabelecidas na Constituição e na lei geral em matéria de proteção de dados pessoais e os imperativos de segurança dos bens, designadamente através do estabelecimento de níveis de acesso e gestão adequados.

4. A administração do património cultural deverá promover a cooperação entre os seus serviços e instituições, a qual poderá incluir a cedência e troca de bens culturais sempre que se trate de integrar ou completar coleções ou fundos de natureza histórica ou de especial interesse literário, artístico, científico ou técnico.

SECÇÃO II

Procedimento administrativo

Artigo 23º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado neste título, são aplicáveis aos procedimentos administrativos previstos na legislação do património cultural os princípios e as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 24º

Prazos gerais para conclusão

- 1- Sempre que a natureza e a extensão das tarefas o permitam, deve o procedimento de inventariação ser concluído no prazo máximo de um ano.
- 2- O procedimento de classificação deve ser concluído no prazo máximo de um ano.
- 3- Sempre que, no âmbito do mesmo procedimento, estejam em causa conjuntos, sítios, coleções, fundos ou realidades equivalentes, pode o instrutor prorrogar os prazos até ao limite dos prazos máximos correspondentes.
- 4- É de 18 meses o prazo máximo para a definição de zona especial de proteção.
- 5- Transcorridos os prazos referidos nos números anteriores, pode qualquer interessado, no prazo de 60 dias, denunciar a mora, para efeitos de a Administração decidir de forma expressa e em idêntico prazo, sob pena de caducidade do procedimento.

Artigo 25º

Início do procedimento

- 1- O impulso para a abertura de um procedimento administrativo de classificação ou inventariação pode provir de qualquer pessoa ou organismo, público ou privado, nacional ou estrangeiro.
- 2- A iniciativa do procedimento pode pertencer ao Estado, às Regiões Autónomas, às autarquias locais ou a qualquer pessoa singular ou coletiva dotada de legitimidade, nos termos gerais.
- 3- Para efeito de notificação do ato que determina a abertura do procedimento, considera-se também interessado o município da área de situação do bem.
- 4- Os bens em vias de classificação ficam sujeitos a um regime especial, nos termos da lei.
- 5- Um bem considera-se em vias de classificação a partir da notificação ou publicação do ato que determine a abertura do respetivo procedimento, nos termos do nº 1 do presente artigo, no prazo

máximo de 60 dias úteis após a entrada do respetivo pedido.

Artigo 26º

Instrução do procedimento

- 1- A instrução do procedimento compete ao serviço instrutor da entidade competente para a prática do ato final, em conformidade com as leis estatutárias e orgânicas e a demais legislação de desenvolvimento.
- 2- As tarefas e funções específicas do procedimento podem ser cometidas a entidades não públicas, desde que excluída a prática de atos ablativos.
- 3- Na instrução do procedimento são obrigatoriamente ouvidos os órgãos consultivos competentes, nos termos da lei.

Artigo 27º

Audiência dos interessados

- 1- Os interessados têm o ónus de carrear para a instrução do procedimento todos os factos e elementos suscetíveis de conduzir a uma justa e rápida decisão e devem ser ouvidos antes de tomada a decisão final, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 2- Quando o número de interessados for superior a 10 proceder-se-á a consulta pública, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 28º

Forma dos atos

- 1- A classificação de um bem como de interesse nacional reveste a forma de decreto do Governo.
- 2- A classificação de um bem como de interesse público reveste a forma de portaria.
- 3- A forma dos demais atos a praticar obedecerá ao disposto na legislação aplicável.
- 4- Todo o ato final de um procedimento sobre uma determinada forma de proteção deverá ser devidamente fundamentado, identificando com rigor o bem ou as partes componentes da universalidade em questão.

Artigo 29º

Notificação, publicação e efeitos da decisão

- 1- A decisão final é notificada aos interessados, bem como ao município da área a que o bem pertença, quando não seja deste o serviço instrutor, e ainda às associações que tenham participado na instrução do procedimento.
- 2- Toda a decisão final deve ser publicada.
- 3- Os efeitos da decisão produzem-se a partir da data da notificação da mesma às pessoas diretamente interessadas.

Artigo 30º

Procedimento para a revogação

O disposto nesta secção, com as necessárias adaptações, é aplicável aos procedimentos extintivos de atos que tenham insituído alguma forma de proteção.



CAPÍTULO II
Proteção dos bens culturais classificados
SECÇÃO I

Bens móveis e imóveis

Artigo 31º

Tutela dos bens

1- Todo o bem classificado como de interesse nacional fica submetido a uma especial tutela do Estado, a qual, nas Regiões Autónomas, deve ser partilhada com os órgãos de governo próprios ou, quando for o caso, com as competentes organizações internacionais, nos termos da lei e do direito internacional.

2- A classificação de um bem como de interesse nacional consome eventual classificação já existente como de interesse público, de interesse regional, de valor concelhio ou de interesse municipal, devendo os respetivos registos ser cancelados.

3- O registo patrimonial de classificação abrirá, aos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre os bens culturais classificados, o acesso aos regimes de apoio, incentivos, financiamentos e estipulação de acordos e outros contratos a que se refere o nº 1 do artigo 60º, reforçados de forma proporcional ao maior peso das limitações.

4- Os bens classificados como de interesse nacional e municipal ficarão submetidos, com as necessárias adaptações, às limitações, referidas nos nºs 2 e 4 do artigo 60º, bem como a todos os outros condicionamentos e restrições para eles estabelecidos na presente lei e na legislação de desenvolvimento.

Artigo 32º

Dever de comunicação das situações de perigo

O proprietário ou titular de outro direito real de gozo sobre um bem classificado nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, deve avisar imediatamente o órgão competente da administração central ou regional, os serviços com competência inspetiva, o presidente da câmara municipal ou a autoridade policial logo que saiba de algum perigo que ameace o bem ou que possa afetar o seu interesse como bem cultural.

Artigo 33º

Medidas provisórias

1- Logo que a Administração Pública tenha conhecimento de que algum bem classificado, ou em vias de classificação, corra risco de destruição, perda, extravio ou deterioração, deverá o órgão competente da administração central, regional ou municipal determinar as medidas provisórias ou as medidas técnicas de salvaguarda indispensáveis e adequadas, podendo, em caso de impossibilidade própria, qualquer destes órgãos solicitar a intervenção de outro.

2- Se as medidas ordenadas importarem para o detentor a obrigação de praticar determinados atos, deverão ser fixados os termos, os prazos e as condições da sua execução, nomeadamente a prestação de apoio financeiro ou técnico.

3- Além das necessárias medidas políticas e administrativas, fica o Governo obrigado a instituir um fundo destinado a comparticipar nos atos referidos no nº 2 do presente artigo e a acudir a situações de emergência ou de calamidade pública.

Artigo 34º

Usucapião

Os bens culturais classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, são insuscetíveis de aquisição por usucapião.

SECÇÃO II

Alienações e direitos de preferência

Artigo 35º

Transmissão de bens classificados

A lei estabelecerá as limitações incidentes sobre a transmissão de bens classificados ou em vias de classificação pertencentes a pessoas coletivas públicas ou a outras pessoas coletivas tituladas ou subvencionadas pelo Estado ou pelas Regiões Autónomas.

Artigo 36º

Dever de comunicação da transmissão

1- A alienação, a constituição de outro direito real de gozo ou a dação em pagamento de bens classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, depende de prévia comunicação escrita ao serviço competente para a instrução do respetivo procedimento.

2- A transmissão por herança ou legado de bens classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, deverá ser comunicada pelo cabeça-de-casal ao serviço competente referido no número anterior, no prazo de três meses contados sobre a data de abertura da sucessão.

3- O disposto no número anterior é aplicável aos bens situados nas zonas de proteção dos bens classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal.

Artigo 37º

Direito de preferência

1- Os comproprietários, o Estado, as Regiões Autónomas e os municípios gozam, pela ordem indicada, do direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento de bens classificados ou em vias de classificação ou dos bens situados na respetiva zona de proteção.

2- É aplicável ao direito de preferência previsto neste artigo o disposto nos artigos 416º a 418º e

1410º do Código Civil, com as necessárias adaptações.

3- O disposto no presente artigo não prejudica os direitos de preferência concedidos à Administração Pública pela legislação avulsa.

Artigo 38º

Escrituras e registos

1- O incumprimento do dever de comunicação estabelecido nos artigos anteriores constituirá impedimento à celebração pelos notários das respetivas escrituras, bem como obstáculo a que os conservadores inscrevam os atos em causa nos competentes registos.

2- Quando efetuadas contra o preceituado pelo artigo 35º e pelo nº 1 do artigo 36º, a alienação, a constituição de outro direito real de gozo ou a dação em pagamento são anuláveis pelos tribunais sob iniciativa do membro da administração central, regional ou municipal competente, dentro de um ano a contar da data do conhecimento.

Artigo 39º

Registo predial

1- Os prédios classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem ter esta qualidade inscrita gratuitamente no respetivo registo predial.

2- O disposto no número anterior aplica-se aos prédios incluídos em conjuntos classificados ou em vias de classificação.

SECÇÃO III

Bens imóveis

SUBSECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 40º

Impacte de grandes projetos e obras

1- Os órgãos competentes da administração do património cultural têm de ser previamente informados dos planos, programas, obras e projetos, tanto públicos como privados, que possam implicar risco de destruição ou deterioração de bens culturais, ou que de algum modo os possam desvalorizar.

2- Para os efeitos do número anterior, o Governo, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e os órgãos das autarquias locais estabelecerão, no âmbito das competências respetivas, as medidas de proteção e as medidas corretivas que resultem necessárias para a proteção do património cultural.

Artigo 41º

Inscrições e afixações

1- É proibida a execução de inscrições ou pinturas em imóveis classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, bem como a colocação de anúncios, cartazes ou outro tipo de material informativo fora dos locais ali reservados para a exposição de elementos de divulgação das características do

bem cultural e das finalidades e realizações a que corresponder o seu uso, sem autorização da entidade responsável pela classificação.

2- A lei pode condicionar a afixação ou instalação de toldos, de tabuletas, de letreiros, de anúncios ou de cartazes, qualquer que seja a sua natureza e conteúdos, nos centros históricos e outros conjuntos urbanos legalmente reconhecidos, bem como nos locais onde possa prejudicar a perspetiva dos imóveis classificados.

Artigo 42º

Efeitos da abertura do procedimento

1- A notificação do ato que determina a abertura do procedimento de classificação de bens imóveis nos termos do artigo 15º da presente lei opera, além de outros efeitos previstos nesta lei, a suspensão dos procedimentos de concessão de licença ou autorização de operações de loteamento, obras de urbanização, edificação, demolição, movimento de terras ou atos administrativos equivalentes, bem como a suspensão dos efeitos das licenças ou autorizações já concedidas, pelo prazo e condições a fixar na lei.

2- Enquanto outro prazo não for fixado pela legislação de desenvolvimento, o mesmo será de 120 dias para efeito de aplicação do disposto neste artigo.

3- As operações urbanísticas que se realizem em desconformidade com o disposto no número anterior são ilegais, podendo a administração do património cultural competente ou os municípios ordenar a reconstrução ou demolição, pelo infrator ou à sua custa, nos termos da legislação urbanística, com as devidas adaptações.

4- A classificação dos bens a que se refere o nº 1 gera a caducidade dos procedimentos, licenças e autorizações suspensos nos termos deste preceito, sem prejuízo de direito a justa indemnização pelos encargos e prejuízos anormais e especiais resultantes da extinção dos direitos previamente constituídos pela Administração.

Artigo 43º

Zonas de proteção

1- Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, beneficiarão automaticamente de uma zona geral de proteção de 50 m, contados a partir dos seus limites externos, cujo regime é fixado por lei.

2- Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem dispor ainda de uma zona especial de proteção, a fixar por portaria do órgão competente da administração central ou da Região Autónoma quando o bem aí se situar.

3- Nas zonas especiais de proteção podem incluir-se zonas *non aedificandi*.

4- As zonas de proteção são servidões administrativas, nas quais não podem ser



concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cercas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente.

5- Excluem-se do preceituado pelo número anterior as obras de mera alteração no interior de imóveis.

Artigo 44º

Defesa da qualidade ambiental e paisagística

1- A lei definirá outras formas para assegurar que o património cultural imóvel se tome um elemento potenciador da coerência dos monumentos, conjuntos e sítios que o integram, e da qualidade ambiental e paisagística.

2- Para os efeitos deste artigo, o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais promoverão, no âmbito das atribuições respetivas, a adoção de providências tendentes a recuperar e valorizar zonas, centros históricos e outros conjuntos urbanos, aldeias históricas, paisagens, parques, jardins e outros elementos naturais, arquitetónicos ou industriais integrados na paisagem.

3- Relativamente aos conjuntos e sítios, a legislação de desenvolvimento estabelecerá especialmente:

- a) Os critérios exigidos para o seu reconhecimento legal e os benefícios e incentivos daí decorrentes;
- b) Os parâmetros a que devem obedecer os planos, os programas e os regulamentos aplicáveis;
- c) Os sistemas de incentivo e apoio à gestão integrada e descentralizada;
- d) As medidas de avaliação e controlo.

Artigo 45º

Projetos, obras e intervenções

1- Os estudos e projetos para as obras de conservação, modificação, reintegração e restauro em bens classificados, ou em vias de classificação, são obrigatoriamente elaborados e subscritos por técnicos de qualificação legalmente reconhecida ou sob a sua responsabilidade direta.

2- Os estudos e projetos referidos no número anterior devem integrar ainda um relatório sobre a importância e a avaliação artística ou histórica da intervenção, da responsabilidade de um técnico competente nessa área.

3- As obras ou intervenções em bens imóveis classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, serão objecto de autorização e acompanhamento do órgão competente para a decisão final do procedimento de classificação, nos termos definidos na lei.

4- Concluída a intervenção, deverá ser elaborado e remetido à administração do património cultural competente um relatório de onde conste a natureza da obra, as técnicas, as metodologias, os materiais e os tratamentos aplicados, bem como documentação gráfica, fotográfica, digitalizada ou outra sobre o processo seguido.

Artigo 46º

Obras de conservação obrigatória

1- No respeito dos princípios gerais e nos limites da lei, o Estado, as Regiões Autónomas, os municípios e os proprietários ou titulares de outros direitos reais de gozo sobre imóveis classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem executar todas as obras ou quaisquer outras intervenções que a administração do património cultural competente considere necessárias para assegurar a sua salvaguarda.

2- No caso de as obras ou intervenções não terem sido iniciadas ou concluídas dentro do prazo fixado, poderão as entidades previstas no nº 2 do artigo 40º da presente lei promover a sua execução coerciva nos termos previstos na legislação em vigor.

Artigo 47º

Embargos e medidas provisórias

1- O organismo competente da administração do Estado, da administração regional autónoma ou da administração municipal deve determinar o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos em bens imóveis classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, ou em vias de classificação como tal, cuja execução decorra ou se apreste a iniciar em desconformidade com a presente lei.

2- O disposto no número anterior aplica-se também às obras ou trabalhos em zonas de proteção de bens imóveis classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal.

3- A lei determinará as demais medidas provisórias aplicáveis.

Artigo 48º

Deslocamento

Nenhum imóvel classificado nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, poderá ser deslocado ou removido, em parte ou na totalidade, do lugar que lhe compete, salvo se, na sequência do procedimento previsto na lei, assim for julgado imprescindível por motivo de força maior ou por manifesto interesse público, em especial no caso de a salvaguarda material do mesmo o exigir imperativamente, devendo então a autoridade competente fornecer todas as garantias necessárias quanto à desmontagem, à remoção e à reconstrução do imóvel em lugar apropriado.

Artigo 49º

Demolição

1- Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, não podem ser concedidas licenças de demolição total ou parcial de bens imóveis classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, sem prévia e expressa autorização do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal, conforme os casos.

2- A autorização de demolição por parte do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal tem como pressuposto obrigatório a existência de ruína ou a verificação em concreto da primazia de um bem jurídico superior ao que está presente na tutela dos bens culturais, desde que, em qualquer dos casos, se não mostre viável nem razoável, por qualquer outra forma, a salvaguarda ou o deslocamento do bem.

3- Verificado um ou ambos os pressupostos, devem ser decretadas as medidas adequadas à manutenção de todos os elementos que se possam salvaguardar, autorizando-se apenas as demolições estritamente necessárias.

4- A autorização de demolição por parte do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal não deve ser concedida quando a situação de ruína seja causada pelo incumprimento do disposto no presente capítulo, impondo-se aos responsáveis a reposição, nos termos da lei.

5- São nulos os atos administrativos que infrinjam o disposto nos números anteriores.

Artigo 50º

Expropriação

1- Ouvidos os interessados e os órgãos consultivos competentes, pode a administração do património cultural promover a expropriação dos bens imóveis classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, nos seguintes casos:

a) Quando por responsabilidade do detentor, decorrente de violação grave dos seus deveres gerais, especiais ou contratualizados, se corra risco sério de degradação do bem;

b) Quando por razões jurídicas, técnicas ou científicas devidamente fundamentadas a expropriação se revele a forma mais adequada de assegurar a tutela do bem;

c) Quando a expropriação tiver sido requerida pelo interessado.

2- Ouvidos os interessados e os órgãos consultivos competentes, podem ainda ser expropriados os bens imóveis situados nas zonas de proteção dos bens classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, quando prejudiquem a boa conservação daqueles bens culturais ou ofendam ou desvirtuem as suas características ou enquadramento.

3- No âmbito da aplicação dos nºs 1 e 2 do presente artigo, e tratando-se de bens imóveis classificados como de interesse municipal, ou em vias de classificação como tal, enquadrados num instrumento de gestão territorial eficaz, os municípios podem promover a respetiva expropriação, sendo a assembleia municipal competente para a declaração de utilidade desta expropriação, nos termos da lei.

SUBSECÇÃO II

Monumentos, conjuntos e sítios

Artigo 51º

Intervenções

Não poderá realizar-se qualquer intervenção ou obra, no interior ou no exterior de monumentos, conjuntos ou sítios classificados, nem mudança de uso suscetível de o afetar, no todo ou em parte, sem autorização expressa e o acompanhamento do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal, conforme os casos.

Artigo 52º

Contexto

1- O enquadramento paisagístico dos monumentos será objeto de tutela reforçada.

2- Nenhuma intervenção relevante, em especial alterações com incidência no volume, natureza, morfologia ou cromatismo, que tenham de realizar-se nas proximidades de um bem imóvel classificado, ou em vias de classificação, podem alterar a especificidade arquitetónica da zona ou perturbar significativamente a perspetiva ou contemplação do bem.

3- Excetua-se do disposto no número anterior as intervenções que tenham manifestamente em vista qualificar elementos do contexto ou dele retirar elementos espúrios, sem prejuízo do controlo posterior.

4- A existência de planos de pormenor de salvaguarda ou de planos integrados não desonera do cumprimento do regime definido nos números anteriores.

Artigo 53º

Planos

1- O ato que decreta a classificação de monumentos, conjuntos ou sítios nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, obriga o município, em parceria com os serviços da administração central ou regional autónoma responsáveis pelo património cultural, ao estabelecimento de um plano de pormenor de salvaguarda para a área a proteger.

2- A administração do património cultural competente pode ainda determinar a elaboração de um plano integrado, salvaguardando a existência de qualquer instrumento de gestão territorial já eficaz, reconduzido a instrumento de

política sectorial nos domínios a que deva dizer respeito.

3- O conteúdo dos planos de pormenor de salvaguarda será definido na legislação de desenvolvimento, o qual deve estabelecer, para além do disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial:

- a) A ocupação e usos prioritários;
- b) As áreas a reabilitar;
- c) Os critérios de intervenção nos elementos construídos e naturais;
- d) A cartografia e o recenseamento de todas as partes integrantes do conjunto;
- e) As normas específicas para a proteção do património arqueológico existente;
- f) As linhas estratégicas de intervenção, nos planos económico, social e de requalificação urbana e paisagística.

Artigo 54º

Projetos, obras e intervenções

1- Até à elaboração de algum dos planos a que se refere o artigo anterior, a concessão de licenças, ou a realização de obras licenciadas, anteriormente à classificação do monumento, conjunto ou sítio dependem de parecer prévio favorável da administração do património cultural competente.

2- Após a entrada em vigor do plano de pormenor de salvaguarda, podem os municípios licenciar as obras projetadas em conformidade com as disposições daquele, sem prejuízo do dever de comunicar à administração do património cultural competente, no prazo máximo de 15 dias, as licenças concedidas.

3- Os atos administrativos que infrinjam o disposto nos números anteriores são nulos.

SECÇÃO IV

Dos bens móveis

Artigo 55º

Bens culturais móveis

1- Consideram-se bens culturais móveis integrantes do património cultural aqueles que se conformem com o disposto no nº 1 do artigo 14º e constituam obra de autor português ou sejam atribuídos a autor português, hajam sido criados ou produzidos em território nacional, provenham do desmembramento de bens imóveis aí situados, tenham sido encomendados ou distribuídos por entidades nacionais ou hajam sido propriedade sua, representem ou testemunhem vivências ou factos nacionais relevantes a que tenham sido agregados elementos naturais da realidade cultural portuguesa, se encontrem em território português há mais de 50 anos ou que, por motivo diferente dos referidos, apresentem especial interesse para o estudo e compreensão da civilização e cultura portuguesas.

2- Consideram-se ainda bens culturais móveis integrantes do património cultural aqueles que, não sendo de origem ou de autoria portuguesa, se

encontrem em território nacional e se conformem com o disposto no nº 1 do artigo 14º.

3- Os bens culturais móveis referidos no número anterior constituem espécies artísticas, etnográficas, científicas e técnicas, bem como espécies arqueológicas, arquivísticas, audiovisuais, bibliográficas, fotográficas, fonográficas e ainda quaisquer outras que venham a ser consideradas pela legislação de desenvolvimento.

Artigo 56º

Classificação de bens culturais de autor vivo

A classificação feita nos termos do artigo 15º da presente lei de bens culturais de autor vivo depende do consentimento do respetivo proprietário, salvo situações excecionais a definir em legislação de desenvolvimento.

Artigo 57º

Dever de comunicação de mudança de lugar

Os proprietários e possuidores de bens móveis classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem comunicar previamente ao serviço competente para a classificação a mudança de lugar ou qualquer circunstância que afete a posse ou a guarda do bem.

Artigo 58º

Depósito

1- Os proprietários e possuidores de bens móveis classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, podem acordar com a Administração Pública a respetiva cedência para depósito.

2- Em caso de incumprimento, por parte dos detentores, de deveres gerais, especiais ou contratualizados, suscetível de acarretar um risco sério de degradação ou dispersão dos bens, poderá o Governo, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e os órgãos municipais competentes nos termos da presente lei ordenar que os mesmos sejam transferidos, a título de depósito, para a guarda de bibliotecas, arquivos ou museus.

Artigo 59º

Projetos e intervenções

1- As intervenções físicas ou estruturantes em bens móveis classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, são obrigatoriamente asseguradas por técnicos de qualificação legalmente reconhecida.

2- Nos termos da lei, e com as necessárias adaptações, são aplicáveis aos bens móveis classificados, ou em vias de classificação, as disposições dos artigos 45º, 46º, 47º e 50º da presente lei.

SECÇÃO V
Particularização de regimes
Artigo 60º

Outras disposições aplicáveis aos bens classificados

- 1- O registo patrimonial de classificação abrirá aos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre os respetivos bens culturais o acesso a regimes de apoio, incentivos, financiamentos e estipulação de contratos e outros acordos, nos termos da presente lei e da legislação de desenvolvimento.
- 2- Os bens classificados como de interesse público ficam sujeitos às seguintes restrições e ónus:
 - a) Dever, da parte do detentor, de comunicar a alienação ou outra forma de transmissão da propriedade ou de outro direito real de gozo, para efeitos de atualização de registo;
 - b) Sujeição a prévia autorização do desmembramento ou dispersão das partes integrantes do bem ou coleção;
 - c) Sujeição a prévia autorização do serviço competente de quaisquer intervenções que visem alteração, conservação ou restauro, as quais só poderão ser efetuadas por técnicos especializados, nos termos da legislação de desenvolvimento;
 - d) Existência de regras próprias sobre a transferência ou cedência de espécies de uma instituição para outra ou entre serviços públicos;
 - e) Sujeição da exportação a prévia autorização ou licença;
 - f) Identificação do bem através de sinalética própria, especialmente no caso dos imóveis;
 - g) Obrigação de existência de um documento para registos e anotações na posse do respetivo detentor.
- 3- Relativamente ao regime definido no número anterior, os bens classificados como de interesse municipal poderão conhecer níveis menos intensos de limitações, nos termos a especificar na legislação de desenvolvimento.
- 4- No respeito pelos princípios gerais aplicáveis, poderá ainda a lei estabelecer, atenta a situação concreta do bem ou do tipo de bens em questão, um regime diferenciado de limitações, designadamente espaciais.
- 5- Aos bens imóveis e móveis classificados como de interesse público são correspondentemente aplicáveis, com as especificações a definir na legislação de desenvolvimento, as disposições do nº 2 do artigo 31º e dos artigos 32º e 40º a 59º da presente lei.
- 6- As disposições dos artigos 40º a 60º da presente lei apenas são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos bens imóveis e móveis classificados como de interesse municipal quando assim seja previsto na legislação de desenvolvimento.

CAPÍTULO III

Proteção dos bens culturais inventariados
Artigo 61º
Inventário geral

- 1- Os bens inventariados gozam de proteção com vista a evitar o seu perecimento ou degradação, a apoiar a sua conservação e a divulgar a respetiva existência.
- 2- O inventário geral do património cultural será assegurado e coordenado pelo Governo sem prejuízo da necessidade de articulação com os inventários já existentes.

Artigo 62º

Inventário de bens de particulares

- 1- Qualquer pessoa pode, mediante solicitação fundamentada, requerer a inventariação de um bem, coleção ou conjunto de que seja detentor, juntando todos os elementos pertinentes.
- 2- A solicitação referida no número anterior deverá ser decidida no prazo de 90 dias.
- 3- A inclusão de qualquer bem, coleção ou conjunto no inventário geral confere ao respetivo detentor o direito a um título de identidade, sem prejuízo de outros benefícios a reconhecer por lei, em especial quando as operações de inventariação tiverem sido promovidas a expensas do particular.

Artigo 63º

Inventário de bens públicos

- 1- Para o efeito da elaboração do inventário dos bens públicos, os representantes das autarquias locais e das demais pessoas coletivas públicas não territoriais devem apresentar à administração do património cultural competente instrumentos de descrição de todos os bens pertencentes às entidades que representam, suscetíveis de integrar o património cultural de acordo com os nºs 1, 3 e 5 do artigo 2º e o nº 1 do artigo 14º da presente lei.
- 2- Idêntico dever de comunicação é extensível aos bens que venham, por qualquer título, a integrar no futuro o património da pessoa coletiva.
- 3- A lei estabelecerá os termos e condições em que se deve processar a apresentação dos instrumentos de descrição por parte dos serviços da administração central do Estado, da administração regional autónoma e de outros organismos públicos.
- 4- A lei poderá estabelecer a classificação automática de certos bens públicos, na sequência do cumprimento do disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO IV

**Exportação, expedição, importação,
admissão e comércio**

Artigo 64º

Exportação e expedição

- 1- A exportação e a expedição temporárias ou definitivas de bens que integrem o património cultural, ainda que não inscritos no registo patrimonial de classificação ou inventariação,

devem ser precedidas de comunicação à administração do património cultural competente com a antecedência de 30 dias.

2- A obrigação referida no número anterior respeitará, em particular, as espécies a que alude o nº 3 do artigo 55º, independentemente da apreciação definitiva do interesse cultural do bem em causa.

3- A administração do património cultural competente poderá vedar liminarmente a exportação ou a expedição, a título de medida provisória, sem que de tal providência decorra a vinculação do Estado à aquisição da coisa.

4- As exportações e as expedições que não obedeçam ao disposto no nº 1 do presente artigo e no artigo 65º, nos nºs 1 e 5 do artigo 66º e no artigo 67º são ilícitas.

Artigo 65º

Exportação e expedição de bens classificados como de interesse nacional

1- A saída de território nacional de bens classificados como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, fora dos casos previstos nos nºs 2 e 3 do presente artigo é interdita.

2- A exportação e expedição temporárias de bens classificados como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, apenas pode ser autorizada, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, para finalidades culturais ou científicas, bem como de permuta temporária por outros bens de igual interesse para o património cultural.

3- A exportação e expedição definitivas de bens classificados como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, pertencentes ao Estado, apenas podem ser autorizadas, a título excecional, pelo Conselho de Ministros, para efeito de permuta definitiva por outros bens existentes no estrangeiro que se revistam de excecional interesse para o património cultural português.

4- As autorizações ou licenças de exportação ou de expedição de bens referidas nos números anteriores especificarão as condições ou cláusulas modais que forem consideradas convenientes.

Artigo 66º

Exportação e expedição de outros bens classificados

1- Dependem de autorização ou licença da administração do património cultural a exportação e a expedição definitivas ou temporárias de bens classificados como de interesse público, ou em vias de classificação como tal.

2- A autorização ou a licença a que se refere o número anterior podem sujeitar a exportação ou a expedição a condições ou cláusulas modais.

3- A apresentação do pedido de exportação ou de expedição para venda concede ao Estado o direito de preferência na aquisição.

4- As leis de desenvolvimento regularão o regime de exportação e expedição dos demais bens classificados, assim como os procedimentos e formalidades aplicáveis.

5- A exportação e a expedição de bens inventariados pertencentes a entidades públicas depende de autorização da administração do património cultural.

6- A autorização a que se refere o número anterior sujeitar-se-á a condições especiais a definir por lei.

Artigo 67º

Exportação de bens culturais de Estados membros da União Europeia

As formalidades para efeito de exportação de bens pertencentes ao património cultural de Estados membros da União Europeia regem-se pelo disposto no direito comunitário.

Artigo 68º

Importação e admissão

1- É aplicável à importação e à admissão de bens culturais, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 64º.

2- As importações e admissões de bens culturais promovidas por particulares que se efetuem em conformidade com a lei serão aplicáveis as seguintes regras:

a) O proprietário gozará do direito ao título de identificação do bem, com equivalência ao estatuto de bem inventariado;

b) Salvo acordo do proprietário, é vedada a classificação como de interesse nacional ou de interesse público do bem nos 10 anos seguintes à importação ou admissão.

3- A lei regulará os demais procedimentos e condições a que deve obedecer a importação e a admissão, temporária ou definitiva, de bens culturais.

Artigo 69º

Regime do comércio e da restituição

1- Em condições de reciprocidade, consideram-se nulas as transações realizadas em território português incidentes sobre bens pertencentes ao património cultural de outro Estado e que se encontrem em território nacional em consequência da violação da respetiva lei de proteção.

2- Os bens a que se refere o número anterior do presente artigo são restituíveis nos termos do direito comunitário ou internacional que vincular o Estado Português.

3- A restituição de bens pertencentes ao património cultural dos demais Estados membros da União Europeia pode ser limitada às categorias de objetos relacionadas nos atos de direito comunitário derivado.

4- As ações de restituição correrão pelos tribunais judiciais, nelas cabendo legitimidade ativa exclusivamente ao Estado de onde o bem cultural

tenha saído ilegalmente e desde que se trate de Estado membro da União Europeia ou de Estado em condições de reciprocidade na ordem interna portuguesa que lhe confira tal direito.

5- Na ação de restituição, discutir-se-á apenas:

- a) Se o bem que é objeto do pedido tem a qualidade de bem cultural nos termos das normas aplicáveis;
- b) Se a saída do bem do território do Estado de origem foi ilícita nos termos das normas aplicáveis;
- c) Se o possuidor ou detentor adquiriu o bem de boa fé;
- d) O montante da indemnização a arbitrar ao possuidor ou detentor de boa fé;
- e) Outros aspetos do conflito de interesses cuja discussão na ação de restituição seja consentido pelas normas aplicáveis do direito comunitário ou internacional.

6- A ação de restituição não procederá quando o bem cultural reclamado constitua elemento do património cultural português.

7- A legislação de desenvolvimento regulará a compra, venda e comércio de antiguidades e de outros bens culturais móveis.

TÍTULO VI

Do regime geral de valorização dos bens culturais **Artigo 70º**

Componentes do regime de valorização

São componentes do regime geral de valorização dos bens culturais:

- a) A conservação preventiva e programada;
- b) A pesquisa e a investigação;
- c) A proteção e valorização da paisagem e a instituição de novas e adequadas formas de tutela dos bens culturais e naturais, designadamente os centros históricos, conjuntos urbanos e rurais, jardins históricos e sítios;
- d) O acesso e a fruição;
- e) A formação;
- f) A divulgação, sensibilização e animação;
- g) O crescimento e o enriquecimento;
- h) O apoio à criação cultural;
- i) A utilização, o aproveitamento, a rendibilização e a gestão;
- j) O apoio a instituições técnicas e científicas.

Artigo 71º

Instrumentos

Constituem, entre outros, instrumentos do regime de valorização dos bens culturais:

- a) O inventário geral do património cultural;
- b) Os instrumentos de gestão territorial;
- c) Os parques arqueológicos;
- d) Os programas e projetos de apoio à musealização, exposição e depósito temporário de bens e espólios;
- e) Os programas de apoio às formas de utilização originária, tradicional ou natural dos bens;

f) Os regimes de acesso, nomeadamente a visita pública e as coleções visitáveis;

g) Os programas e projetos de divulgação, sensibilização e animação;

h) Os programas de formação específica e contratualizada;

i) Os programas de voluntariado;

j) Os programas de apoio à ação educativa;

l) Os programas de aproveitamento turístico;

m) Os planos e programas de aquisição e permuta.

TÍTULO VII

Dos regimes especiais de proteção e valorização de bens culturais

CAPÍTULO 1

Disposições comuns

Artigo 72º

Disposições gerais

1- As normas do presente título aplicam-se aos bens culturais e aos demais elementos integrantes do património cultural previstos nos capítulos seguintes.

2- Em tudo o que não estiver previsto neste título, aplicam-se os princípios e disposições da presente lei, salvo os que se mostrem incompatíveis com a natureza dos bens.

3- As leis de desenvolvimento poderão estabelecer formas de proteção, e correspondentes regimes, especialmente aplicáveis aos bens culturais ou a certo tipo de elementos integrantes do património arqueológico, arquivístico, audiovisual, bibliográfico, fonográfico ou fotográfico ou a novos tipos de bens culturais, nomeadamente os que integrem o património eletrónico ou o património industrial.

4- As disposições respeitantes ao património arquivístico aplicam-se subsidiariamente aos bens culturais e aos demais elementos integrantes do património audiovisual, bibliográfico, fonográfico e fotográfico, na medida em que se mostrem compatíveis com a natureza dos bens.

5- Para a classificação ou o inventário do património audiovisual, bibliográfico, fonográfico e fotográfico valerão também algum ou alguns dos seguintes critérios de apreciação:

- a) Proximidade da matriz ou versão originais;
- b) Processos utilizados na criação ou produção;
- c) Estado de conservação.

6- Não carece do consentimento exigido pelo artigo 56º desta lei a classificação dos elementos matriciais de bens audiovisuais ou fonográficos ou, na falta daqueles, de uma das respetivas cópias.

Artigo 73º

Acesso à documentação

1- A lei promove o acesso à documentação integrante do património cultural.

2- O acesso tem, desde logo, por limites os que decorram dos imperativos de conservação das espécies.

3- A menos que seja possível apresentar uma cópia de onde hajam sido expurgados elementos lesivos de direitos e valores fundamentais, não será objeto de acesso o documento que os contiver.

4- As restrições legais da comunicabilidade de documentação integral do património cultural caducam decorridos 100 anos sobre a data de produção do documento, a menos que a lei estabeleça prazos especiais mais reduzidos.

CAPÍTULO II

Do património arqueológico

Artigo 74º

Conceito e âmbito do património arqueológico e paleontológico

1- Integram o património arqueológico e paleontológico todos os vestígios, bens e outros indícios da evolução do planeta, da vida e dos seres humanos:

a) cuja preservação e estudo permitam traçar a história da vida e da humanidade e a sua relação com o ambiente;

b) cuja principal fonte de informação seja constituída por escavações, prospeções, descobertas ou outros métodos de pesquisa relacionados com o ser humano e o ambiente que o rodeia.

2- O património arqueológico integra depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitetónicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respetivo contexto, quer estejam localizados em meio rural ou urbano, no solo, subsolo ou em meio submerso, no mar territorial ou na plataforma continental.

3- Os bens provenientes da realização de trabalhos arqueológicos constituem património nacional, competindo ao Estado e às Regiões Autónomas proceder ao seu arquivo, conservação, gestão, valorização e divulgação através dos organismos vocacionados para o efeito, nos termos da lei.

4- Entende-se por parque arqueológico qualquer monumento, sítio ou conjunto de sítios arqueológicos de interesse nacional, integrado num território envolvente marcado de forma significativa pela intervenção humana passada, território esse que integra e dá significado ao monumento, sítio ou conjunto de sítios, e cujo ordenamento e gestão devam ser determinados pela necessidade de garantir a preservação dos testemunhos arqueológicos aí existentes.

5- Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por território envolvente o contexto natural ou artificial que influencia, estática ou dinamicamente, o modo como o monumento, sítio ou conjunto de sítios é percebido.

Artigo 75º

Formas e regime de proteção

1- Aos bens arqueológicos será desde logo aplicável, nos termos da lei, o princípio da conservação pelo registo científico.

2- Em qualquer lugar onde se presuma a existência de vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos, poderá ser estabelecido com carácter preventivo e temporário, pelo órgão da administração do património cultural competente, uma reserva arqueológica de proteção, por forma a garantir-se a execução de trabalhos de emergência, com vista a determinar o seu interesse.

3- Sempre que o interesse de um parque arqueológico o justifique, o mesmo poderá ser dotado de uma zona especial de proteção, a fixar pelo órgão da administração do património cultural competente, por forma a garantir-se a execução futura de trabalhos arqueológicos no local.

4- A legislação de desenvolvimento poderá também estabelecer outros tipos de providências limitativas da modificação do uso, da transformação e da remoção de solos ou de qualquer atividade de edificação sobre os mesmos, até que possam ser estudados dentro de prazos máximos os testemunhos que se saiba ou fundamentadamente se presuma ali existirem.

5- Desde que os bens arqueológicos não estejam classificados, ou em vias de o serem, poderão os particulares interessados promover, total ou parcialmente, a expensas suas, nos termos da lei, os trabalhos arqueológicos de cuja conclusão dependa a cessação das limitações previstas nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo.

6- Depende de prévia emissão de licença a utilização de detetores de metais e de qualquer outro equipamento de deteção ou processo destinados à investigação arqueológica, nos termos da lei.

7- Com vista a assegurar o ordenamento e a gestão dos parques arqueológicos, definidos no n.º 4 do artigo 74º, a administração do património arqueológico competente deve, nos termos da lei, elaborar um plano especial de ordenamento do território, designado por plano de ordenamento de parque arqueológico.

8- Os objetivos, o conteúdo material e o conteúdo documental do plano referido no número anterior serão definidos na legislação de desenvolvimento.

Artigo 76º

Deveres especiais das entidades públicas

1- Constituem particulares deveres do Estado, sem prejuízo do disposto nos estatutos das Regiões Autónomas:

a) Criar, manter e atualizar o inventário nacional georreferenciado do património arqueológico imóvel;

b) Articular o cadastro da propriedade com o inventário nacional georreferenciado do património arqueológico;

c) Estabelecer a disciplina e a fiscalização da atividade de arqueólogo.

2- Constitui particular dever do Estado e das Regiões Autónomas aprovar os planos anuais de trabalhos arqueológicos.

3- Constituem particulares deveres da Administração Pública competente no domínio do licenciamento e autorização de operações urbanísticas:

a) Certificar-se de que os trabalhos por si autorizados, que envolvam transformação de solos, revolvimento ou remoção de terreno no solo, subsolo ou nos meios subaquáticos, bem como a demolição ou modificação de construções, estão em conformidade com a legislação sobre a salvaguarda do património arqueológico;

b) Dotar-se de meios humanos e técnicos necessários no domínio da arqueologia ou recorrer a eles sempre que necessário.

Artigo 77º

Trabalhos arqueológicos

1- Para efeitos da presente lei, são trabalhos arqueológicos todas as escavações, prospeções e outras investigações que tenham por finalidade a descoberta, o conhecimento, a proteção e a valorização do património arqueológico.

2- São escavações arqueológicas as remoções de terreno no solo, subsolo ou nos meios subaquáticos que, de acordo com metodologia arqueológica, se realizem com o fim de descobrir, conhecer, proteger e valorizar o património arqueológico.

3- São prospeções arqueológicas as explorações superficiais sem remoção de terreno que, de acordo com metodologia arqueológica, visem as aúvidades e objetivos previstos no número anterior.

4- A realização de trabalhos arqueológicos será obrigatoriamente dirigida por arqueólogos e carece de autorização a conceder pelo organismo competente da administração do património cultural.

5- Não se consideram trabalhos arqueológicos, para efeitos da presente lei, os achados fortuitos ou ocorridos em consequência de outro tipo de remoções de terra, demolições ou obras de qualquer índole.

Artigo 78º

Notificação de achado arqueológico

1- Quem encontrar, em terreno público ou particular, ou em meio submerso, quaisquer testemunhos arqueológicos fica obrigado a dar conhecimento do achado no prazo de quarenta e oito horas à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, que assegurará a guarda desses testemunhos e de imediato informará aquela, a fim de serem tomadas as providências convenientes.

2- A descoberta fortuita de bens móveis arqueológicos com valor comercial confere ao achador o direito a uma recompensa, nos termos da lei.

Artigo 79º

Ordenamento do território e obras

1- Para além do disposto no artigo 40º, deverá ser tida em conta, na elaboração dos instrumentos de planeamento territorial, o salvamento da informação arqueológica contida no solo e no subsolo dos aglomerados urbanos, nomeadamente através da elaboração de cartas do património arqueológico.

2- Os serviços da administração do património cultural condicionarão a prossecução de quaisquer obras à adoção pelos respetivos promotores, junto das autoridades competentes, das alterações ao projeto aprovado capazes de garantir a conservação, total ou parcial, das estruturas arqueológicas descobertas no decurso dos trabalhos.

3- Os promotores das obras ficam obrigados a suportar, por meio das entidades competentes, os custos das operações de arqueologia preventiva e de salvamento tomadas necessárias pela realização dos seus projetos.

4- No caso de grandes empreendimentos públicos ou privados que envolvam significativa transformação da topografia ou paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, quaisquer intervenções arqueológicas necessárias deverão ser integralmente financiadas pelo respetivo promotor.

CAPÍTULO III

Do património arquivístico

Artigo 80º

Conceito e âmbito do património arquivístico

1- Integram o património arquivístico todos os arquivos produzidos por entidades de nacionalidade portuguesa que se revistam de interesse cultural relevante.

2- Entende-se por arquivo o conjunto orgânico de documentos, independentemente da sua data, forma e suporte material, produzidos ou recebidos por, uma pessoa jurídica, singular ou coletiva, ou por um organismo público ou privado, no exercício da sua atividade e conservados a título de prova ou informação.

3- Integram, igualmente, o património arquivístico conjuntos não orgânicos de documentos de arquivo que se revistam de interesse cultural relevante e nomeadamente quando práticas antigas tenham gerado coleções factícias.

4- Entende-se por coleção factícia o conjunto de documentos de arquivo reunidos artificialmente em função de qualquer característica comum, nomeadamente o modo de aquisição, o assunto, o suporte, a tipologia documental ou outro qualquer critério dos colecionadores.

B

Artigo 81º
Categorias de arquivos

- 1- Para efeitos do disposto no artigo anterior, devem os arquivos ser distinguidos, com base na respectiva proveniência, em arquivos públicos e arquivos privados.
- 2- São arquivos públicos os produzidos por entidades públicas ou por pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.
- 3- Os arquivos públicos distinguem-se em arquivos de âmbito nacional, regional e municipal.
- 4- São arquivos privados os produzidos por entidades privadas.
- 5- Os arquivos privados distinguem-se em arquivos de pessoas coletivas de direito privado integradas no sector público e arquivos de pessoas singulares ou coletivas privadas.

Artigo 82º
Crítérios para a proteção do património arquivístico

Para a classificação ou o inventário do património arquivístico, devem ser tidos em conta algum ou alguns dos seguintes critérios:

- a) Natureza pública da entidade produtora;
- b) Relevância das atividades desenvolvidas pela entidade produtora num determinado sector;
- c) Relevância social ou repercussão pública da entidade produtora;
- d) Valor probatório e informativo do arquivo, decorrente, nomeadamente, da sua relevância jurídica, política, económica, social, cultural, religiosa ou científica.

Artigo 83º
Formas de proteção do património arquivístico

- 1- Devem ser objeto de classificação como de interesse nacional:
 - a) Os arquivos públicos de âmbito nacional, conservados a título permanente na sequência de um processo de avaliação concluído nos termos da lei;
 - b) Os arquivos públicos com mais de 100 anos;
 - c) Os arquivos privados e coleções factícias que, em atenção ao disposto no artigo 82º, se revelem de inestimável interesse cultural.
- 2- Devem ser objeto de classificação como de interesse público:
 - a) Os arquivos públicos de âmbito regional ou municipal, conservados a título permanente na sequência de um processo de avaliação concluído nos termos da lei;
 - b) Os arquivos privados produzidos por pessoas coletivas de direito privado integradas no sector público, quando conservados a título permanente;
 - c) Os arquivos privados e coleções factícias que possuam qualquer das características referidas nas alíneas b), c) e d) do artigo 82º e se encontrem, a qualquer título, na posse do Estado;
 - d) Outros arquivos privados e coleções factícias que, em atenção ao disposto no artigo 82º, se

mostrem possuidores de interesse cultural relevante e cujos proprietários nisso consentam.

3- Devem ser objeto de inventário os arquivos e coleções factícias abrangidos pela previsão do artigo 80º e em relação aos quais se verifique algum dos seguintes pressupostos:

- a) Se encontrem a qualquer título na posse ou à guarda do Estado;
- b) Venham a ser voluntariamente apresentados, pelos respetivos possuidores, se outro não for o motivo invocado para a respetiva inventariação nos termos do regime geral de proteção dos bens culturais.
- 4- Cada arquivo inventariado, ou apresentado para inventariação, deverá ser descrito de acordo com as Normas Gerais Internacionais de Descrição Arquivística, providenciando-se para que as respetivas descrições sejam compatibilizadas e validadas pelos serviços nacionais.

CAPÍTULO IV
Do património audiovisual
Artigo 84º

Património audiovisual

1- Integram o património audiovisual as séries de imagens, fixadas sobre qualquer suporte, bem como as geradas ou reproduzidas por qualquer tipo de aplicação informática ou informatizada, também em suporte virtual, acompanhadas ou não de som, as quais, sendo projetadas, dão uma impressão de movimento e que, tendo sido realizadas para fins de comunicação, distribuição ao público ou de documentação, se revistam de interesse cultural relevante e preencham pelo menos um de entre os seguintes requisitos:

- a) Hajam resultado de produções nacionais;
- b) Hajam resultado de produções estrangeiras distribuídas, editadas ou teledifundidas comercialmente em Portugal;
- c) Integrem, independentemente da nacionalidade da produção, coleções ou espólios conservados em instituições públicas ou que, independentemente da natureza jurídica do detentor, se distingam pela notabilidade.

2- Integram, nomeadamente, o património audiovisual as produções cinematográficas, as produções televisivas e as produções videográficas.

3- Sem prejuízo do regime geral, devem ser objeto de classificação como de interesse nacional:

- a) Os elementos matriciais das obras de produção nacional abrangidas pela previsão do nº 1 do presente artigo ou das que para este efeito lhes sejam equiparadas pela legislação de desenvolvimento;
- b) Cópias conformes aos elementos matriciais referidos na alínea anterior, quando estes já não existirem;
- c) Cópias de obras de produção estrangeira, mas que foram distribuídas em território nacional, integrando novos elementos – escritos ou orais –

que os diferenciam dos elementos matriciais, nomeadamente por lhe terem sido agregados, por legendagem ou dobragem em língua portuguesa, elementos naturais da realidade cultural portuguesa.

4- Devem ser objeto de inventário todas as obras abrangidas pela previsão do n.º 1 do presente artigo e as séries de imagens amadoras apresentadas voluntariamente pelos respetivos possuidores que sejam portadoras de interesse cultural relevante.

CAPÍTULO V

Do património bibliográfico

Artigo 85º

Património bibliográfico

1- Integram o património bibliográfico as espécies, coleções e fundos bibliográficos que se encontrem, a qualquer título, na posse de pessoas coletivas públicas, independentemente da data em que foram produzidos ou reunidos, bem como as coleções e espólios literários.

2- Devem igualmente integrar o património bibliográfico:

a) As espécies, coleções e fundos bibliográficos de pessoas coletivas de utilidade pública, produzidos ou reunidos há mais de 25 anos, se outro não for o valor invocado para a respetiva inventariação;

b) As coleções e espólios literários pertencentes a pessoas coletivas de utilidade pública, se outro não for o valor invocado para a respetiva inventariação;

c) As espécies, coleções e fundos bibliográficos que se encontrem, a qualquer título, na posse privada, produzidos ou reunidos há mais de 50 anos, bem como as coleções e espólios literários, se outro não for o valor invocado para a respetiva inventariação.

3- Podem ser objeto de classificação as espécies bibliográficas com especial valor de civilização ou de cultura e, em particular:

a) Os manuscritos notáveis;

b) Os impressos raros;

c) Os manuscritos autógrafos, bem como todos os documentos que registem as técnicas e os hábitos de trabalho de autores e personalidades notáveis das letras, artes e ciência, seja qual for o nível de acabamento do texto ou textos neles contidos;

d) As coleções e espólios de autores e personalidades notáveis das letras, artes e ciência, considerados como universalidades de facto reunidas pelos mesmos ou por terceiros.

Artigo 86º

Classificação do património bibliográfico como de interesse nacional

Sem prejuízo do regime geral, devem ser objeto de classificação como de interesse nacional:

a) As espécies bibliográficas que possuam qualquer das características referidas no n.º 3 do

artigo 85º, se encontrem, a qualquer título, na posse do Estado e como tal venham a ser registadas;

b) As espécies bibliográficas que possuam qualquer das características referidas no n.º 3 do artigo 85º, pertencentes a entidades privadas, de que não exista mais que um exemplar em bibliotecas ou coleções bibliográficas de titularidade pública;

c) As coleções e fundos bibliográficos que, independentemente da sua titularidade, tenham sido reunidos há mais de 200 anos e tenham pertencido a instituições ou pessoas notáveis pela respetiva atividade ou obra, na medida em que possam contribuir para o reconhecimento destas.

Artigo 87º

Classificação do património bibliográfico como de interesse público

1- Sem prejuízo do regime geral, devem ser objeto de classificação como de interesse público:

a) As espécies bibliográficas que possuam qualquer das características referidas no n.º 3 do artigo 85º e se encontrem, a qualquer título, na posse do Estado;

b) As espécies bibliográficas que possuam qualquer das características referidas no n.º 3 do artigo 85º pertencentes a entidades privadas de que não existam, pelo menos, três exemplares em bibliotecas ou coleções bibliográficas de titularidade pública;

c) As coleções e fundos bibliográficos que, independentemente da sua titularidade, tenham sido reunidos há mais de 150 anos e tenham pertencido a instituições ou pessoas notáveis pela respetiva atividade ou obra, na medida em que possam contribuir para o reconhecimento destas.

2- Para efeitos da alínea b) do número anterior, presume-se a existência de mais de três exemplares para as obras impressas em Portugal depois de 1935, salvo se oriundas de pelos clandestinos.

Artigo 88º

Inventariação do património bibliográfico

1- Devem ser objeto de inventário todas as espécies enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 85º, bem como as referidas nas alíneas c) e d) da mesma disposição, que venham a ser voluntariamente apresentadas pelos respetivos possuidores, se outro não for o motivo invocado para a respetiva inventariação, nos termos do regime geral de proteção de bens culturais.

2- Cada espécie bibliográfica inventariada, ou apresentada para inventariação, deverá ser descrita de acordo com as Regras Portuguesas de Catalogação, providenciando-se para que as respetivas descrições sejam compatibilizadas e validadas pelos serviços nacionais.

CAPÍTULO VI

Do património fonográfico

B

Artigo 89º
Património fonográfico

1- Integram o património fonográfico as séries de sons, fixadas sobre qualquer suporte, bem como as geradas ou reproduzidas por qualquer tipo de aplicação informática ou informatizada, também em suporte virtual, e que, tendo sido realizadas para fins de comunicação, distribuição ao público ou de documentação, se revistam de interesse cultural relevante e preencham pelo menos um de entre os seguintes requisitos:

- a) Hajam resultado de produções nacionais ou de produções estrangeiras relacionadas com a realidade e a cultura portuguesas;
- b) Integrem, independentemente da nacionalidade da produção, coleções ou espólios conservados em instituições públicas ou que, independentemente da natureza jurídica do detentor, se distingam pela sua notabilidade;
- c) Representem ou testemunhem vivências ou factos nacionais relevantes.

2- As séries de sons amadores podem ser incluídas no património fonográfico, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII
Do património fotográfico
Artigo 90º

Património fotográfico

1- Integram o património fotográfico todas as imagens obtidas por processos fotográficos, qualquer que seja o suporte, positivos ou negativos, transparentes ou opacas, a cores ou a preto e branco, bem como as coleções, séries e fundos compostos por tais espécies que, sendo notáveis pela antiguidade, qualidade do conteúdo, processo fotográfico utilizado ou carácter informativo sobre o contexto histórico-cultural em que foram produzidas, preencham ainda pelo menos um de entre os seguintes requisitos:

- a) Hajam sido produzidas por autores nacionais ou por estrangeiros sobre Portugal;
- b) Conttenham imagens que possuam significado no contexto da história da fotografia nacional ou da fotografia estrangeira quando se encontrem predominantemente em território português há mais de 25 anos;
- c) Se refiram a acontecimentos, personagens ou bens culturais ou ambientais relevantes para a memória coletiva portuguesa.

2- As fotografias inseridas em álbuns ou livros impressos, incluindo imagens originais ou em reprodução fotomecânica, integram o património fotográfico quando correspondam à previsão do número anterior e constem de edições portuguesas ou de edições estrangeiras reproduzindo obras de autores nacionais ou de estrangeiros sobre Portugal.

3- Sem prejuízo do regime geral, devem ser objeto de classificação como de interesse nacional as espécies, coleções, séries e fundos fotográficos anteriores a 1866 abrangidos pela previsão do nº 1

ou do nº 2 do presente artigo quando se verifique em relação a eles algum dos seguintes pressupostos:

a) Tenham pertencido a instituição ou pessoa notáveis cuja atividade ou obra possam ajudar a conhecer;

b) Se encontrem, a qualquer título, na posse do Estado.

4- Sem prejuízo do regime geral, devem ser objeto de classificação como de interesse público as espécies, coleções, séries e fundos fotográficos posteriores a 1865 abrangidos pela previsão do nº 1 ou do nº 2 do presente artigo quando se verifique em relação a eles algum dos seguintes pressupostos:

a) Sejam anteriores a 1881 e se encontrem a qualquer título na posse do Estado;

b) Sejam anteriores a 1881 e deles não existam exemplares em arquivos de titularidade pública;

c) Possuam mais de 100 anos e tenham pertencido a instituição ou pessoa notáveis cuja atividade ou obra possam ajudar a conhecer.

5- Devem ser objeto de inventário os fundos fotográficos abrangidos pela previsão do nº 1 do presente artigo em relação aos quais se verifique algum dos seguintes pressupostos:

a) Se encontrem a qualquer título na posse do Estado;

b) Venham a ser voluntariamente apresentados pelos respetivos possuidores, se outro não for o motivo invocado para a respetiva inventariação nos termos do regime geral de proteção dos bens culturais;

c) Tenham pertencido a instituição ou pessoa notáveis cuja atividade ou obra possam ajudar a conhecer.

TÍTULO VIII
Dos bens imateriais
Artigo 91º

Âmbito e regime de proteção

1- Para efeitos da presente lei, integram o património cultural as realidades que, tendo ou não suporte em coisas móveis ou imóveis, representem testemunhos etnográficos ou antropológicos com valor de civilização ou de cultura com significado para a identidade e memória coletivas.

2- Especial proteção devem merecer as expressões orais de transmissão cultural e os modos tradicionais de fazer, nomeadamente as técnicas tradicionais de construção e de fabrico e os modos de preparar os alimentos.

3- Tratando-se de realidades com suporte em bens móveis ou imóveis que revelem especial interesse etnográfico ou antropológico, serão as mesmas objeto das formas de proteção previstas nos títulos IV e V.

4- Sempre que se trate de realidades que não possuam suporte material, deve promover-se o respetivo registo gráfico, sonoro, audiovisual ou

outro para efeitos de conhecimento, preservação e valorização através da constituição programada de coletâneas que viabilizem a sua salvaguarda e fruição.

5- Sempre que se trate de realidades que associem, também, suportes materiais diferenciados, deve promover-se o seu registo adequado para efeitos de conhecimento, preservação, valorização e de certificação.

Artigo 92º

Deveres das entidades públicas

1- Constitui especial dever do Estado e das Regiões Autónomas apoiar iniciativas de terceiros e mobilizar todos os instrumentos de valorização necessários à salvaguarda dos bens imateriais referidos no artigo anterior.

2- Constitui especial dever das autarquias locais promover e apoiar o conhecimento, a defesa e a valorização dos bens imateriais mais representativos das comunidades respetivas, incluindo os próprios das minorias étnicas que as integram.

TÍTULO IX

Das atribuições do Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais

Artigo 93º

Atribuições comuns, colaboração e auxílio interadministrativo

1- As Regiões Autónomas e os municípios participam com o Estado na tarefa fundamental de proteger e valorizar o património cultural do povo português, prosseguido por todos como atribuição comum, ainda que diferenciada nas respetivas concretizações e sem prejuízo da discriminação das competências dos órgãos de cada tipo de ente.

2- Sem prejuízo das reservas das atribuições e competências próprias, o Estado, as Regiões Autónomas e os municípios articularão entre si a adoção e execução das providências necessárias à realização de fins estabelecidos na presente lei e os respetivos órgãos assegurarão a prestação recíproca de auxílio entre os serviços e instituições deles dependentes no tocante à circulação de informação e à prática de atos materiais que requeiram conhecimentos ou utensilagem especializados.

3- O Estado, as Regiões Autónomas e os municípios constituirão fundos e estabelecerão regimes de participação, de modo a enquadrar as intervenções de conservação, restauro, manutenção e valorização dos bens culturais por eles classificados ou inventariados e, tanto quanto possível, de bens culturais que, não obstante haverem sido objeto de um tal ato por parte de outra pessoa coletiva pública, se encontrem na respetiva área de jurisdição.

Artigo 94º

Atribuições em matéria de classificação e inventariação

1- A classificação de bens culturais como de interesse nacional incumbe, nos termos da lei, aos competentes órgãos e serviços do Estado, a classificação de bens culturais como de interesse público incumbe aos competentes órgãos e serviços do Estado ou das Regiões Autónomas quando o bem ali se localizar, nos termos da lei e dos estatutos político-administrativos, e a classificação de bens culturais como de interesse municipal incumbe aos municípios.

2- A classificação de bens culturais pelos municípios será antecedida de parecer dos competentes órgãos e serviços do Estado, ou das Regiões Autónomas se o município aí se situar.

3- Se outra coisa não for disposta pela legislação de desenvolvimento, o silêncio do órgão competente pelo prazo de 45 dias vale como parecer favorável.

4- Os registos de classificação das Regiões Autónomas serão comunicados ao Estado, e os registos de classificação dos municípios serão comunicados ao Estado, ou ao Estado e à Região Autónoma.

5- A classificação de bens culturais pertencentes a igrejas e a outras comunidades religiosas incumbe exclusivamente ao Estado e às Regiões Autónomas.

6- Sem prejuízo de delegação de tarefas permitida pelo nº 2 do artigo 4º, a inventariação de bens culturais incumbe aos competentes órgãos e serviços do Estado e das Regiões Autónomas e, bem assim, aos municípios, devendo processar-se com recurso a bases de dados normalizadas e intercomunicáveis, nos termos do disposto pela legislação de desenvolvimento.

7- A competência para classificar e inventariar corresponde a de emitir atos em sentido oposto.

Artigo 95º

Outras atribuições

1- Salvo disposição da lei em contrário, incumbirá às pessoas coletivas públicas cujos órgãos hajam procedido, por esta ordem, à classificação ou inventariação, ou tenham pendentes procedimentos para esse efeito, a tomada das seguintes decisões, quando a elas haja lugar na base de normas que as prevejam:

a) Expropriação de bens culturais ou de prédios situados na zona de proteção de bens culturais imóveis;

b) Autorização, exercício do direito de preferência ou outras decisões motivadas pela alienação de bens culturais;

c) Emissão de parecer vinculativo, autorização ou asseguramento de intervenções de conservação, restauro, alteração ou de qualquer outro tipo sobre bens culturais ou nas respetivas zonas de proteção;



d) Reconhecimento do acesso de detentores de bens culturais aos benefícios decorrentes da classificação ou inventariação.

2- Na ausência de normas específicas de distribuição da competência no seio da pessoa coletiva pública apurada nos termos do número anterior, o poder para praticar os atos ali referidos caberá, consoante os casos, ao organismo da administração central ou regional cujo escopo corresponda à natureza do bem ou, na sua falta, ao governo central ou regional ou ao município.

Artigo 96º

Providências de carácter organizatório

No âmbito dos organismos existentes ou a criar, funcionarão obrigatoriamente as seguintes estruturas e cargos:

- a) Uma estrutura de coordenação, a nível infra governamental, das administrações estaduais do ambiente, do ordenamento do território, do equipamento, das obras públicas e da cultura;
- b) Serviços de inspeção e observação dos bens classificados;
- c) Serviços que especificamente acompanhem o comércio de arte e das antiguidades;
- d) Um centro de estudos do direito do património cultural e da promoção, no plano técnico, da sua consolidação, atualização e aperfeiçoamento.

TÍTULO X

Dos benefícios e incentivos fiscais

Artigo 97º

Regime de benefícios e incentivos fiscais

A definição e estruturação do regime de benefícios e incentivos fiscais relativos à proteção e valorização do património cultural são objeto de lei autónoma.

Artigo 98º

Emolumentos notariais e registrais

- 1- Os atos que tenham por objeto bens imóveis ou móveis classificados, bem como a contração de empréstimos com o fim da respetiva aquisição, estão isentos de quaisquer emolumentos registrais e notariais.
- 2- A isenção emolumentar prevista no número anterior não abrange os emolumentos pessoais nem as importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e do notariado pela sua intervenção nos atos.

Artigo 99º

Outros apoios

- 1- O Governo promoverá o apoio financeiro ou a possibilidade de recurso a formas especiais de crédito, em condições favoráveis, a proprietários ou outros titulares de direitos reais de gozo sobre bens culturais classificados ou inventariados com a condição de os mesmos procederem a trabalhos de proteção, conservação e valorização dos bens,

de harmonia com as normas estabelecidas sobre a matéria e sob a orientação dos serviços competentes.

2- Os benefícios financeiros referidos no número anterior poderão ser subordinados a especiais condições e garantias, em termos a fixar, caso a caso, pela administração competente.

TÍTULO XI

Da tutela penal e contraordenacional

CAPÍTULO I

Da tutela penal

Artigo 100º

Infrações criminais previstas no Código Penal
Aos crimes praticados contra bens culturais aplicam-se as disposições previstas no Código Penal, com as especialidades constantes da presente lei.

Artigo 101º

Crime de deslocamento

Quem proceder ao deslocamento de um bem imóvel classificado, ou em vias de classificação, fora das condições referidas no artigo 48º, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 102º

Crime de exportação ilícita

- 1- Quem proceder à exportação ou expedição de um bem classificado como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, fora dos casos previstos nos nºs 2 ou 3 do artigo 65º, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 2- Em caso de negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.

Artigo 103º

Crime de destruição de vestígios

Quem, por inobservância de disposições legais ou regulamentares ou providências limitativas decretadas em conformidade com a presente lei, destruir vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

CAPÍTULO II

Da tutela contraordenacional

Artigo 104º

Contraordenações especialmente graves

Constitui contraordenação punível com coima de 500 000\$00 a 5 000 000\$00 e de 5 000 000\$00 a 100 000 000\$00, conforme sejam praticados por pessoa singular ou coletiva:

- a) O deslocamento ou a demolição de imóveis classificados, ou em vias de classificação, fora das condições referidas nos artigos 48º e 49º;
- b) A realização de obras que hajam sido previamente embargadas de harmonia com o disposto no nº 1 do artigo 47º;
- c) A exportação e a expedição de bens classificados, ou em vias de classificação, em violação do disposto no artigo 65º;
- d) A violação do disposto no nº 1 do artigo 64º, quando o agente retirar um benefício económico calculável 20 000 000\$00.

Artigo 105º

Contraordenações graves

Constitui contraordenação punível com coima de 350 000\$00 a 3 500 000\$00 e de 3 500 000\$00 a 20 000 000\$00, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou coletiva:

- a) A violação do disposto no nº 3 do artigo 45º, no artigo 51º e no nº 6 do artigo 75º, bem como do regime de apresentação de licença de exportação de bens culturais para fora do território aduaneiro da União Europeia, tal como prescrito no artigo 2º do Regulamento nº 3911/92/CEE, do Conselho, de 9 de Dezembro;
- b) A violação do disposto no artigo 32º, nos nºs 1 e 2 do artigo 36º, no artigo 57º e no nº 1 do artigo 64º, fora dos casos previstos na alínea d) do artigo 104º, bem como a violação do disposto no nº 1 do artigo 78º;
- c) A violação do dever de comunicação de importação ou de admissão, decorrente do disposto no nº 1 do artigo 68º;
- d) A violação do disposto no nº 3 do artigo 45º e no artigo 51º, bem como o deslocamento ou a demolição ilícita, a realização de obras previamente embargadas ou a exportação ou expedição de bens realizadas em desconformidade com o disposto nos nºs 1 e 5 do artigo 66º, quando, em qualquer dos casos, a violação respeite a bens classificados como de interesse público.

Artigo 106º

Contraordenações simples

Constitui contraordenação punível com coima de 100 000\$00 a 500 000\$00 e de 500 000\$00 a 5 000 000\$00, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou coletiva:

- a) A violação do disposto no artigo 32º e nos nºs 1 e 2 do artigo 36º, quando a mesma respeite a bens classificados como de interesse municipal;
- b) A violação do disposto no artigo 21º e no nº 1 dos artigos 41º e 46º, e a violação de algum dos deveres ou restrições previstos nas alíneas a), b) e c) do nº 2 do artigo 60º.

Artigo 107º

Negligência

A negligência é punível.

Artigo 108º

Sanções acessórias

1- Conjuntamente com a coima prevista no tipo legal de contraordenação, pode ser aplicada ao infrator uma das seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão dos bens objeto da infração;
- b) Interdição do exercício da profissão de antiquário ou leiloeiro;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público para efeitos de salvaguarda ou valorização de bem cultural;
- d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos;
- e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2- As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior terão a duração máxima de dois anos, que se contarão a partir da decisão condenatória.

Artigo 109º

Responsabilidade solidária

Quando tiverem sido executados trabalhos de conservação ou restauro que impliquem dano irreparável ou destruição ou demolição em bens classificados ou em vias de o serem, sem prévia autorização do serviço competente, as pessoas a quem se achem vinculados, por contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de empreitada, aqueles que cometerem qualquer das contraordenações previstas nesta lei são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da importância igual à da coima àqueles aplicável, salvo se provarem ter tomado as providências necessárias para os fazer observar a lei.

Artigo 110º

Instrução e decisão

1- A instrução do procedimento por contraordenação cabe ao serviço da administração do património cultural competente para o procedimento de classificação.

2- A aplicação da coima compete ao órgão dirigente do serviço referido no número anterior, cabendo o montante da coima em 60% ao Estado e em 40% à entidade respetiva, salvo quando cobradas pelos organismos competentes dos Governos Regionais, caso em que revertem totalmente para a respetiva Região.

TÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 111º

Legislação de desenvolvimento

1- Sem prejuízo dos poderes legislativos regionais, no prazo de um ano, deve o Governo aprovar, preferencialmente de forma unitária e consolidada, a legislação de desenvolvimento.

2- No prazo de um ano, devem o Governo central e os Governos Regionais aprovar as alterações das leis orgânicas dos vários institutos e serviços da administração do património cultural competente que se revelem necessárias à compatibilização daqueles diplomas com as orientações formuladas na presente lei.

Artigo 112º

Anteriores atos de classificação e inventariação

- 1- Mantêm-se em vigor os efeitos decorrentes de anteriores formas de proteção de bens culturais móveis e imóveis da responsabilidade da administração central ou da administração regional autónoma, independentemente das conversões a que tenha de se proceder por força da presente lei.
- 2- Os bens imóveis anteriormente classificados pelo Estado ou pelas Regiões Autónomas como valores concelhios passam a considerar-se bens classificados de interesse municipal.
- 3- A legislação de desenvolvimento determinará as demais regras necessárias à conversão para novas formas de proteção e designações.

Artigo 113º

Disposições finais e transitórias avulsas

- 1- Consideram-se feitas para as correspondentes disposições desta lei todas as remissões para normas da Lei nº 13/85, de 6 de Julho, contidas em leis ou regulamentos avulsos.
- 2- Enquanto não for editada a legislação de desenvolvimento da presente lei, no território do continente considerar-se-ão em vigor as normas até agora aplicáveis do Decreto nº 20 985, de 7 de Março de 1932, com as sucessivas alterações, em tudo o que não contrarie princípios ou disposições fundamentais da presente lei.
- 3- Os representantes das autarquias locais e das demais pessoas coletivas públicas não territoriais deverão remeter ao Governo, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente lei, os instrumentos de descrição a que se refere o artigo 63º.
- 4- Legislação especial assegurará um regime transitório de proteção urbanística aplicável aos conjuntos e sítios já classificados e àqueles que o venham a ser até à entrada em vigor da legislação

e dos instrumentos que tornem exequível o disposto nos artigos 53º, 54º e 75º da presente lei.
5- O Governo fica obrigado a apresentar à Assembleia da República, de três em três anos e com início em 2001, um relatório circunstanciado sobre o estado do património cultural em Portugal.

Artigo 114º

Normas revogatórias e inaplicabilidade

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogadas as Leis nºs 2032, de 11 de Junho de 1949, e 13/85, de 6 de Julho, bem como todas as disposições de leis gerais da República que contrariem o disposto na presente lei.
- 2- São revogados a alínea b) do nº 1 do artigo 9º e os artigos 21º a 30º do Decreto-Lei nº 16/93, de 23 de Janeiro, bem como os artigos 6º e 46º-A deste mesmo diploma, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 14/94, de 11 de Maio.
- 3- O disposto no Decreto nº 14 881, de 13 de Janeiro de 1928, no Decreto-Lei nº 48547, de 27 de Agosto de 1968, e no Decreto Regulamentar nº 90/84, de 26 de Dezembro, que de algum modo interfira com bens imóveis classificados ou em vias de o ser, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios, fica para todos os efeitos condicionado à presente lei e à legislação específica existente.
- 4- Mantém-se em vigor a Lei nº 19/2000, de 10 de Agosto.

Artigo 115º

Entrada em vigor

- 1- Em tudo o que não necessite de desenvolvimento, esta lei entra em vigor 60 dias após a respetiva publicação.
 - 2- As demais disposições entram em vigor com os respetivos diplomas de desenvolvimento ou com a legislação de que se mostrem carecidas.
- Aprovada em 17 de Julho de 2001.
O Presidente da Assembleia da República,
António de Almeida Santos.
- Promulgada em 22 de Agosto de 2001.
Publique-se.
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
- Referendada em 30 de Agosto de 2001.
O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

β

CÓDIGOS DEONTOLÓGICOS

CÓDIGO DEONTOLÓGICO PARA OS MUSEUS (ICOM)

O Código do ICOM foi adotado por unanimidade pela 15ª Assembleia Geral do ICOM, reunida em Buenos Aires, Argentina, a 4 de Novembro de 1986 e alterado pela 20ª Assembleia Geral reunida em Barcelona, Espanha, a 6 de Julho de 2001.

1. Introdução

O *Código Deontológico do ICOM para os museus* constitui um meio de autorregulamentação profissional. Define normas mínimas de conduta e de atuação às quais todos os profissionais de museus em todo o mundo podem razoavelmente aspirar. Por outro lado, estipula claramente aquilo que o público tem o direito de esperar dos profissionais de museu. Embora o *Código* não tenha precedência sobre a legislação nacional, pode no entanto desempenhar um papel quase jurídico quando a legislação está mal definida ou é inexistente sobre as questões que aborda.

Tal como a legislação, os códigos deontológicos são influenciados tanto pelas alterações sociais como pela evolução das práticas profissionais. Este facto constatou-se muito particularmente nos museus. O seu papel social, inicialmente sobretudo didático, alargou-se ao entretenimento e ao turismo, bem como à promoção da identidade cultural. Além do mais, no decurso das últimas duas décadas, alguns países registaram alterações profundas com a transferência de serviços públicos para sectores privados e comerciais, e com o estabelecimento de organismos especializados ao serviço dos museus. Estas mudanças podem ter um efeito desestruturante numa profissão. Todos os que estão envolvidos na recolha e interpretação do património natural e cultural deverão encontrar um elo profissional comum neste *Código Deontológico do ICOM para os museus* revisto. A adesão ao ICOM é uma manifestação de aceitação deste Código.

Cada secção do Código foi revista pelo Comité do ICOM para a Deontologia à luz das práticas museais atuais e atualizada em conformidade. Ao mesmo tempo este Código apresenta-se agora de maneira menos normativa. É a primeira etapa de uma reforma mais completa prevista para 2004, que incluirá diretivas conducentes à implementação de práticas profissionais. Esta tarefa não teria sido possível sem o apoio do Presidente e do Secretário Geral do ICOM, nem sem os numerosos comentários construtivos enviados pelos Comités e pelos membros do ICOM durante todo um ano de consultas. O trabalho recaiu sobre os membros do Comité para a Deontologia que, com esta finalidade, reuniram três vezes e participaram por três vezes em fóruns de discussão eletrónica.

O ICOM publicou em 1970 a sua *Ética das Aquisições*. A versão completa do *Código de Deontologia Profissional* foi publicada pela primeira vez em 1986. O texto atual revisto foi aprovado por unanimidade na 20ª Assembleia-geral do ICOM que se realizou em Barcelona, Espanha, a 6 de Julho de 2001. Tal como os seus percursores, este Código oferece uma norma mínima comum que pode ser utilizada por grupos nacionais ou especializados de acordo com as suas necessidades específicas. O ICOM encoraja o desenvolvimento de códigos nacionais e especializados e apreciará receber cópias destes, a enviar ao Secretariado-geral do ICOM, Maison de l'UNESCO, 1 rue Miollis, 75732 Paris cedx 15, France. Email « secretariat@icom.org ».

Geoffrey Lewis

Presidente, Comité do ICOM para a Deontologia

Comité do ICOM para a Deontologia

no período 2000-2003

Presidente: Geoffrey Lewis (Reino Unido)

Membros: Gary Edson (EUA)

Per Kåks (Suécia)

Byung-mo Kim (República da Coreia)

Jean-Yves Marin (França)

Bernice Murphy (Austrália)

Tereza Scheiner (Brasil)

Shaje'a Tshiluila (República Democrática do Congo)

Michel Van-Praët (França)

Deontologia das Instituições

Esta secção pressupõe que a instituição em causa é um museu que assegura um serviço público, como definido nos *Estatutos do ICOM* (ver Anexo). Se a instituição não é um museu mas fornece serviços a museus, estes parágrafos são-lhe aplicáveis.

2. Princípios básicos para a direção de um museu

2.1 *Normas mínimas para os museus*


A entidade responsável por um museu tem o dever ético de manter e desenvolver todos os aspetos do museu, das suas coleções e dos seus serviços. Acima de tudo tem a responsabilidade de assegurar que todas as coleções que lhe estão confiadas estão abrigadas, conservadas e documentadas de maneira adequada.

Nalguns países, as normas mínimas no respeitante às finanças do museu, às instalações, ao pessoal e aos serviços podem estar definidas por lei ou qualquer outro regulamento oficial. Noutros países, as diretivas e a avaliação destas normas mínimas são dadas sob forma de 'acreditação', de 'registo' ou outro sistema de avaliação semelhante. Quando estas normas não estão definidas a nível local, podem ser obtidas através do Comité nacional, do Comité internacional correspondente ou do Secretariado do ICOM.

2.2 *Estatuto*

Todo o museu deve ter um regulamento escrito ou outro documento que defina claramente o seu estatuto jurídico, a sua missão, a sua natureza permanente de organismo com fins não lucrativos, de acordo com as leis nacionais correspondentes. A entidade responsável de um museu deve preparar e difundir uma declaração clara nas suas metas, objetivos e política do museu, bem como o papel e composição da entidade responsável.

2.3 *Finanças*



A entidade responsável detém a responsabilidade financeira suprema no respeitante ao museu e à proteção dos seus recursos, incluindo as coleções e respetiva documentação, os espaços, instalações e equipamentos, os bens financeiros e o pessoal. Compete à entidade responsável determinar e definir os objetivos e a política da instituição, e assegurar-se de que os bens são efetivamente utilizados para fins museais. Devem estar disponíveis de forma regular fundos suficientes, de origem pública ou privada, de forma a realizar e desenvolver o trabalho do museu. Devem ser adotados métodos contabilísticos adequados, utilizados de acordo com a legislação e as normas contabilísticas do país. As coleções são um bem público e não podem ser consideradas como um ativo financeiro.

2.4 *Instalações*

A entidade responsável tem a obrigação de garantir um ambiente apropriado para a segurança física e a preservação das coleções. Os edifícios e equipamentos devem permitir ao museu cumprir as suas funções básicas de recolha, estudo, reserva, conservação, educação e exposição. Devem estar de acordo com a legislação nacional relevante no que respeita à saúde, segurança e acesso às instalações, incluindo as necessidades específicas das pessoas com deficiências. Devem estar permanentemente em vigor normas de proteção apropriadas contra riscos como roubo, fogo, inundações, vandalismo ou deteriorações. O plano de ação a ser implementado em caso de emergência deve estar claramente definido.

2.5 *Pessoal*

A entidade responsável tem a obrigação de garantir pessoal em número suficiente e com as qualificações adequadas ao cumprimento das suas responsabilidades. A importância do pessoal e do seu estatuto (permanente ou temporário) variam de acordo com a dimensão do museu, das suas coleções e das suas responsabilidades. Devem ser tomadas medidas adequadas relativamente à conservação das coleções, acesso do público, serviços públicos, estudo e segurança.

A entidade responsável deve atribuir particular importância à nomeação do diretor ou responsável pelo museu e ter em consideração os conhecimentos e competências necessários para o desempenho efetivo destas funções. O diretor de um museu deve ser diretamente responsável perante a tutela e deve poder dirigir-se-lhe diretamente ou ao órgão responsável pela administração das coleções.

Em casos de nomeação, promoção, despedimento ou despromoção de qualquer membro do pessoal, a entidade responsável deve assegurar-se que esta medida é tomada de acordo com os procedimentos legais e a política do museu. Mesmo quando esta decisão lhe é delegada, o diretor ou responsável deve assegurar-se de que tais alterações são realizadas de forma profissional e deontológica, bem como no interesse do museu.

Os profissionais de museus devem ter uma formação universitária, técnica e profissional apropriada e beneficiar de uma formação contínua, de forma a desempenhar cabalmente o seu papel no funcionamento do museu e na proteção do património. A entidade responsável deve reconhecer a necessidade e o valor de pessoal bem formado e qualificado, facultar formação contínua e atualização de conhecimentos, para assim assegurar a competência do pessoal.

A entidade responsável não deve nunca exigir a um membro do pessoal do museu que atue de forma que possa, de forma fundamentada, ser considerada como contrária ao estipulado no presente *Código Deontológico do ICOM para os Museus* ou qualquer lei nacional, ou outro código especializado ou nacional de Deontologia.

2.6 *Amigos dos museus e associações de apoio*

O desenvolvimento dos museus depende em grande parte do apoio do público. Muitos museus têm grupos de amigos e/ou outras associações que colaboram com as suas atividades. Cabe à instituição criar as condições favoráveis à criação de tais associações, reconhecer o seu apoio, encorajar as suas atividades e promover relações harmoniosas entre estas associações e o pessoal do museu.

2.7 *Papel educativo e comunitário dos museus*

Um museu é uma instituição ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, geralmente aberto ao público (mesmo que seja um público restrito, no caso de certos museus especializados).

O museu tem o importante dever de desenvolver o seu papel educativo e de chamar a si um público cada vez mais numeroso, de todos os sectores da comunidade, localidade ou grupo em que está inserido. Deve facultar ao público oportunidades para se envolver e apoiar os seus objetivos e atividades. A interação com a comunidade que compõe o seu público é parte integrante da missão educativa do museu, podendo tornar-se necessário para este efeito o recrutamento de pessoal especializado.

2.8 *Acesso do público*

Os espaços expositivos e outros serviços devem estar física e intelectualmente acessíveis ao público, durante um número de horas satisfatório e durante períodos regulares. O museu deve igualmente permitir ao público, em condições razoáveis, acesso ao pessoal e às coleções em reserva, mediante marcação prévia ou qualquer outra forma. Enquanto detentores de testemunhos fundamentais, os museus são particularmente solicitados a tornar as coleções acessíveis a especialistas e investigadores tão livremente quanto possível. A disponibilização de informações sobre as coleções deve ser facultada, mediante restrições ditadas por razões de confidencialidade e segurança (ver 7.3).

2.9 *Exposições permanentes, temporárias e outras manifestações*

A primeira obrigação do museu é conservar as suas coleções para o futuro e utilizá-las para o desenvolvimento e a difusão dos conhecimentos, através da investigação, do trabalho educativo, das exposições permanentes, das exposições temporárias e outras manifestações. Estas atividades devem estar de acordo com a política e os objetivos educativos definidos pelo museu e não comprometer nem a qualidade nem os cuidados a ter com a conservação das coleções. Os museus devem saber que a exposição de objetos sem indicação de proveniência pode ser considerada como uma forma de encorajamento ao tráfico ilícito de bens culturais. O museu deve tentar assegurar que as informações que publica, seja qual for o meio, são corretas, honestas, objetivas e cientificamente fundamentadas.

2.10 *Financiamento externo e outros tipos de apoio*

Os museus podem angariar e aceitar apoio financeiro ou outros apoios de entidades públicas ou privadas. Convém definir uma política que oriente claramente as relações entre o museu e esta entidade. É fundamental que estas relações não comprometam as normas e objetivos do museu, nem os interesses das comunidades eventualmente associadas à atividade assim financiada.

2.11 *Atividades geradoras de rendimentos*

Muitos museus disponibilizam aos visitantes serviços, tais como lojas e restaurantes, que podem gerar receitas. Nalguns casos, há outras possibilidades de obter receitas através da colaboração com atividades comerciais ou promocionais. Para abordar este problema, a entidade responsável deve definir claramente uma política comercial acerca do uso das coleções e objetivos do museu, de forma a não comprometer a qualidade ou os cuidados a ter com as coleções ou prejudicar a instituição. Esta política deve diferenciar claramente as atividades promotoras de conhecimento, das geradoras de rendimentos. As atividades geradoras de rendimento devem ser financeiramente benéficas para os museus, respeitando o seu estatuto de instituições sem fins lucrativos. Todas estas atividades devem ser planeadas e implementadas de forma a melhorar a compreensão do museu e das suas coleções.

Quando organizações sem fins lucrativos ou empresas comerciais estão envolvidas em atividades geradoras de rendimentos para o museu, as relações que mantêm com o museu devem estar bem definidas, com base numa compreensão exata da atividade do museu neste contexto. A publicidade e os produtos afins devem respeitar as normas reconhecidas em vigor. Se forem efetuadas réplicas, reproduções ou cópias de objetos de um museu, seja qual for a finalidade, devem respeitar a integridade do original e ficar permanentemente marcadas como fac-símiles. Todos os objetos postos à venda devem respeitar a legislação nacional ou local em vigor.

2.12 *Obrigações legais*

Cada entidade responsável deve assegurar que o museu cumpre todas as obrigações legais, quer se trate de legislação internacional, nacional, regional ou local ou de tratados. A entidade responsável deve igualmente satisfazer todas as obrigações legais ou quaisquer outras relacionadas com qualquer aspeto do museu, das suas coleções e do seu funcionamento.

I Aquisições para as coleções de museu

3.1. *Coleções*

Toda a instituição museológica deve adotar e publicitar uma declaração escrita sobre a política aplicada às coleções. Este documento deve abordar as questões respeitantes à proteção e utilização das coleções públicas existentes. Deve indicar claramente as áreas de recolha e incluir indicações para a manutenção perpétua das coleções. Deverão também ser incluídas instruções sobre aquisições, com condições ou limitações (ver 3.5), bem como restrições à aquisição de materiais que não podem ser inventariados, conservados, guardados ou expostos de forma adequada. As declarações sobre a política das coleções devem ser revistas pelo menos de cinco em cinco anos.

Todos os objetos adquiridos devem enquadrar-se nos objetivos definidos pela política das coleções e ser selecionados visando a perenidade e não para um eventual abatimento no inventário. As aquisições de objetos ou espécimes que não se enquadram na política definida pelo museu deverão ser excecionais e unicamente decididas após rigorosa ponderação da entidade responsável pelo museu. A entidade responsável deve respeitar as opiniões dos profissionais, o interesse do objeto ou espécimen em apreço, o património cultural ou natural, e os interesses específicos de outros museus. No entanto, mesmo nestas circunstâncias, não

devem ser adquiridos objetos que não tenham documentação válida. As novas aquisições devem ser divulgadas de forma constante e regular.

3.2 *Aquisição de objetos em situação ilícita*

O comércio ilícito de objetos e espécimes encoraja a destruição de sítios históricos, de culturas étnicas e de habitats biológicos; incentiva o roubo a nível local, nacional e internacional. Coloca em perigo espécies da flora e fauna, viola a *Convenção das Nações Unidas sobre a diversidade biológica* (1992), e é contrário ao espírito de património nacional e internacional. Os museus devem estar conscientes da destruição do ambiente humano e natural e da perda de conhecimento que resultam do tráfico ilícito e do mercado que o alimenta. O profissional de museu deve estar extremamente consciente de que é totalmente contrário à deontologia de um museu colaborar com o comércio ilícito seja de que maneira for, direta ou indiretamente.

Um museu não deve incorporar nenhum objeto ou espécimen por compra, doação, empréstimo, legado ou troca sem que a entidade responsável e o responsável pelo museu se tenham certificado que podem obter um título de propriedade válido. Devem ser feitas todas as diligências para confirmar que o objeto não foi ilegalmente adquirido, exportado de forma ilícita do seu país de origem ou de um país em trânsito no qual pode ter sido propriedade legal (incluindo o país onde se encontra o próprio museu). Por esta razão, é imperativo conhecer a história completa do objeto desde a sua descoberta ou o seu fabrico, antes de considerar a sua aquisição.

Para além das medidas de salvaguarda acima indicadas, não deve em caso algum incorporar objetos por qualquer forma, quando a entidade responsável ou o responsável tem a suspeita fundamentada que a sua recuperação provocou a destruição ou deterioração não autorizada, não científica ou intencional de monumentos antigos, sítios arqueológicos ou geológicos, ou habitats naturais; ou que o proprietário, o ocupante do terreno ou as próprias autoridades governamentais não foram informados da descoberta. Assim também um museu não deve adquirir direta ou indiretamente os espécimes biológicos ou geológicos reunidos, vendidos ou transferidos em situação de violação da legislação local, nacional, regional ou dos tratados internacionais relativos à proteção das espécies e da natureza do país onde se encontra o museu ou em qualquer outro país.

A incorporação de um objeto sem proveniência certificada, por muito interessante para as coleções do museu, pode envolver um conflito profissional. No entanto, a capacidade de obter um título de propriedade legal deve condicionar todas as incorporações. Em casos muito raros, um objeto sem proveniência certificada pode ter um valor de tal forma excepcional para o conhecimento, que se revela de interesse público preservá-lo. Pode acontecer ter esta descoberta uma importância internacional e justificar assim que a decisão de incorporação seja tomada por especialistas na disciplina em questão. A decisão deve ser fundamentada no interesse científico claramente enunciado, sem preconceitos nacionais ou institucionais.

3.3 *Estudo e recolha de campo*

Os museus devem desempenhar um papel preponderante nos esforços para acabar com a continuada degradação dos recursos naturais, arqueológicos, etnográficos, históricos e artísticos do mundo. Cada museu deve definir uma política que lhe permita conduzir as suas atividades de recolha de acordo com as leis e tratados nacionais e internacionais apropriados, certificando-se de que a sua interpretação é conforme com o

espírito e objetivos dos esforços nacionais e internacionais que visam a proteção e valorização do património cultural e natural.

As explorações, recolhas e escavações de campo devem cumprir as leis e regulamentos do país anfitrião. A planificação dos estudos e da recolha de campo devem ser precedidos de investigação, comunicação e consulta das autoridades competentes e de todos os museus ou instituições universitárias interessadas do país ou da região abrangida pelo estudo. Esta consulta deve garantir que a atividade prevista é legal e se justifica dos pontos de vista académico e científico, e deve contemplar a comunicação das informações obtidas e dos resultados das investigações às autoridades competentes do país anfitrião.

Qualquer programa de campo deve ser executado para que todos os participantes atuem legalmente e de maneira responsável na recolha de espécimes e de informações, e que desencorajem por todas os meios possíveis qualquer prática contrária à deontologia, ilegal ou destrutiva. Se o trabalho de campo afeta uma comunidade viva ou o seu património, só devem ser feitas aquisições com base num acordo fundamentado e mútuo, sem explorar o proprietário ou os informadores. Deve ser concedida a maior atenção aos desejos da comunidade envolvida, os quais devem prevalecer.

3.4 Cooperação entre os museus para implementação de políticas das coleções

Cada museu deve reconhecer e aceitar a necessidade de colaboração e consulta entre museus com temáticas e políticas de recolha semelhantes. Devem consultar-se quando há possibilidade de conflito de interesses no caso de aquisições ou de definição de áreas de especialização. Os museus devem respeitar as áreas de coleção dos outros museus.

3.5 Aquisições condicionadas

As doações, legados ou empréstimos só podem ser aceites se estiverem conformes com a política de coleções e de exposição definidas para o museu. As ofertas sujeitas a condições especiais devem ser recusadas se as condições propostas são consideradas contrárias aos interesses a longo prazo do museu e do seu público.

3.6 Empréstimos dos museus e aos museus

O empréstimo de objetos que entram ou saem e a montagem ou cedência de exposições podem desempenhar um papel importante no desenvolvimento do interesse e da qualidade do museu e dos seus serviços. Enquanto responsáveis temporários por peças emprestadas, os museus devem proteger os objetos e assegurar-se da sua pronta devolução após a conclusão das atividades. Estes princípios deontológicos devem ser aplicados da mesma forma aos objetos emprestados e aos objetos destinados às coleções permanentes. Deve haver normas claras para todos os materiais temporariamente recolhidos num museu.

Os empréstimos não devem ser aceites nem expostos se a sua proveniência não estiver documentada (ver 3.1-3.3) ou se não tiverem um objetivo educativo, científico ou intelectual coerente com os objetivos do museu (ver 3.4-3.5). O museu deve acautelar a autoridade total sobre a utilização e interpretação dos objetos emprestados, em conformidade com o que é exigido para as coleções permanentes (ver secção 2.9). deve ser evitado qualquer conflito de interesses (ver 3.7), sobretudo quando o emprestador financia também a exposição (ver 2.10) ou está ligado ao museu que a apresenta.

Os objetos de uma coleção de museu devem ser emprestados somente para fins científicos, de investigação ou educativos. Não deverão ser emprestados a particulares.



A política das coleções ou regulamento do museu deve incluir disposições que garantam que ninguém envolvido com a política ou gestão do museu, tais como membros do conselho de administração, da autoridade de tutela ou do pessoal do museu, compete com o museu na aquisição de objetos ou possa obter vantagem das informações privilegiadas que recebe por causa do seu cargo. No caso de conflito de interesses entre um indivíduo e o museu, são os interesses do museu que devem prevalecer. É igualmente necessário estudar com o maior cuidado qualquer oferta de objetos, para compra ou como doação para usufruir de benefícios fiscais, proposta por membros do organismo de tutela, do pessoal, das suas famílias ou associados próximos.

II *Abatimento no inventário de coleções*

4.1 *Presunção geral de permanência das coleções*

Uma das funções chave de quase todos os museus é a aquisição de objetos e a sua conservação para a posteridade. Assim sendo, deve haver sempre uma forte presunção contra o abatimento no inventário de objetos ou de espécimes propriedade do museu. Qualquer forma de abatimento no inventário, seja por doação, troca, venda ou destruição, exige um juízo profissional ao mais alto nível por parte dos conservadores e só deve ser autorizado pela entidade responsável após o seu parecer, bem como o de juristas especializados nestas matérias.

Podem ser invocadas considerações particulares para certas instituições especializadas, tais como museus de espécimes vivos ou museus que fabricam elementos das suas coleções, bem como certos museus especializados no ensino e formação. Os museus e outras instituições que expõem espécimes vivos, como os jardins botânicos, parques zoológicos e aquários, podem considerar pelo menos parte das suas coleções como substituível ou renovável. Noutros casos, as técnicas de análise destrutivas utilizadas em nome do progresso do conhecimento com fins de investigação podem provocar a perda de um objeto ou de um espécimen. É uma obrigação deontológica evidente assegurar que tais atividades não são prejudiciais para a sobrevivência a longo termo de espécies e espécimes estudados expostos ou utilizados e que relatórios pormenorizados da totalidade destas atividades integram de forma permanente a documentação das coleções.

4.2 *Abatimento no inventário legal e outras possibilidades de abatimento no inventário*

As leis sobre a proteção e a permanência das coleções de museu e o direito dos museus a dispor das suas coleções são muito variáveis de um museu para outro. Alguns museus não autorizam qualquer abatimento no inventário de coleções, exceto no caso de objetos muito danificados na sequência de deterioração natural ou accidental. Outros podem não ter qualquer restrição explícita a cessões.

Quando um museu dispõe do direito jurídico de abatimento no inventário ou adquiriu objetos sujeitos a condições de abatimento no inventário, as exigências e procedimentos legais ou outras obrigações devem ser rigorosamente respeitados. Mesmo quando o museu dispõe do direito jurídico de abatimento no inventário, este não pode ser completamente livre de ceder objetos que adquiriu com ajuda financeira de uma fonte exterior (por exemplo, subvenções públicas ou privadas, doações de uma Associação de Amigos de museus

ou de um mecenas privado). Estas cessões exigem normalmente o acordo de todas as partes que contribuíram para a compra inicial. Quando a aquisição inicial está submetida a restrições obrigatórias, estas devem ser respeitadas, a menos que seja claramente demonstrado que tais restrições são impossíveis de respeitar ou fundamentalmente prejudiciais à instituição. Mesmo neste caso, o museu só pode libertar-se de tais restrições através de disposições legais adequadas.

4.3 *Política e procedimentos de abatimento no inventário*

Quando um museu tem os poderes legais necessários para se desfazer de um objeto ou de um espécimen, a decisão de vender ou de se desfazer de um elemento das coleções só deve ser tomada após aturada reflexão (ver 4.1). O objeto deve primeiro ser proposto por troca, doação ou venda privada a outros museus antes de ser considerada a venda em praça pública ou outro meio.

A decisão de desfazer-se de um objeto ou de um espécimen, seja por troca, venda ou destruição deverá ser da responsabilidade do organismo de tutela do museu, agindo de acordo com o diretor e o conservador da coleção. O processo de abatimento no inventário deve refletir as responsabilidades deontológicas e legais do museu, o carácter das suas coleções (sejam estas renováveis ou não renováveis) e o papel que assume perante o público na preservação das coleções. Devem ser elaborados e guardados relatórios completos sobre todas estas decisões e sobre os objetos envolvidos, e devem ser tomadas medidas apropriadas para a preservação e/ou transferência da documentação relativa ao objeto, incluindo registos fotográficos e em qualquer outro suporte tecnológico, quando possível.

Não deverá nunca ser permitida a compra de bens abatidos do inventário de uma coleção por membros do pessoal do museu, da entidade responsável, suas famílias ou associados próximos. Da mesma forma, nenhum destes indivíduos poderá ser autorizado a apropriar-se de objetos provenientes das coleções do museu, ainda que temporariamente, para qualquer coleção pessoal ou para uso próprio.

O dinheiro ou compensação obtida através da alienação e abatimento no inventário de objetos e espécimes provenientes da coleção do museu devem ser utilizados exclusivamente em benefício da coleção e particularmente para aquisição de novos objetos.

4.4 *Retorno e restituição de bens culturais*

A *Convenção da UNESCO* sobre as medidas a tomar para proibir e prevenir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais (1970) e a *Convenção da UNIDROIT* sobre roubo e exportação ilícita de bens culturais (1995) fornecem os princípios que devem nortear a atitude dos museus relativamente ao retorno e restituição de bens culturais. Se o país ou povo de origem solicitam o retorno de um objeto que foi de forma comprovada exportado ou transferido em violação dos princípios daquelas Convenções e que esse objeto faz parte do património cultural ou natural desse país ou desse povo, o museu em questão, se lhe é legalmente possível fazê-lo, deve providenciar rapidamente no sentido de cooperar na sua devolução.

Em resposta a pedidos de devolução de bens culturais ao seu país ou povo de origem, os museus devem estar prontos a iniciar um diálogo com espírito aberto, baseado em princípios científicos e profissionais (de preferência a agir a nível governamental ou político). Para além disto deve ser estudada a hipótese de

estabelecer acordos de cooperação bilaterais ou multilaterais com museus de países que perderam uma parte significativa da sua herança cultural ou natural.

Os museus devem respeitar rigorosamente os termos da Convenção para a Proteção da Propriedade Cultural no caso de Conflitos Armados (Convenção de Haia, primeiro Protocolo, 1954 e segundo Protocolo, 1999). Em apoio a esta Convenção, os museus devem abster-se de comprar, apropriar-se ou adquirir objetos culturais provenientes de um país ocupado.

Conduta Profissional

Esta secção supõe que o profissional de museu é funcionário de um museu. Quando o indivíduo fornece um serviço a um museu por intermédio de uma firma especializada ou diretamente, os parágrafos seguintes também são aplicáveis.

5. Princípios Gerais

5.1 Obrigações deontológicas dos profissionais de museus

Ser funcionário de um museu, seja este financiado por instituições privadas ou públicas, é um serviço público que envolve grandes responsabilidades. Assim sendo, os funcionários de museu devem atuar com integridade de acordo com os princípios deontológicos mais rigorosos e com o mais elevado grau de objetividade em todas as suas atividades.

O profissional de museu deve guiar-se por dois princípios importantes. O primeiro é que os museus têm uma missão de serviço público, pelo que o valor para a comunidade é diretamente proporcional à qualidade dos serviços prestados. Segundo, as capacidades intelectuais e os conhecimentos profissionais não são suficientes em si mesmos e devem ser inspirados por uma exigente conduta deontológica.

O diretor e os outros membros do pessoal devem fidelidade ao museu nos planos profissional e académico e devem sempre agir de acordo com a política adotada pelo museu. Devem respeitar as normas do *Código Deontológico do ICOM para os Museus* bem como qualquer outro código ou princípio ético aplicável ao trabalho nos museus. O diretor, ou o responsável do museu, deve igualmente incitar a entidade responsável a seguir e respeitar as normas sempre que necessário.

5.2 Conduta pessoal

A lealdade para com os colegas e com o museu empregador são uma responsabilidade profissional importante e deve ser fundamentada no respeito dos princípios deontológicos fundamentais aplicáveis à profissão no seu conjunto.

Os candidatos a qualquer lugar profissional devem prestar honestamente todas as informações importantes para a apreciação da sua candidatura e, se forem admitidos, devem reconhecer que o trabalho num museu é em princípio considerado como uma vocação a tempo inteiro. Mesmo quando as condições de emprego permitem outro emprego no exterior ou outros negócios, o diretor e os principais responsáveis não devem

aceitar outros empregos remunerados ou aceitar serviços externos que entrem em conflito com os interesses do museu. Se aceitar outros serviços, sejam estes remunerados ou não, o pessoal de museu deve assegurar-se que os princípios éticos pessoais e institucionais não ficam comprometidos.

5.3 *Interesses privados*

Embora os membros de uma profissão tenham direito a uma certa independência pessoal, os profissionais de museu devem compreender que nenhum dos seus interesses pessoais ou profissionais pode ser totalmente separado dos interesses da instituição ou de qualquer outra ligação oficial que têm com um museu, apesar de todas as precauções e reservas invocadas. Qualquer atividade relacionada com museus realizada por um profissional de museu a título pessoal pode ter repercussões sobre a instituição ou ser-lhe atribuídas. O profissional de museu deve assim preocupar-se, não somente em ter motivações e interesses pessoais sinceros, mas também com a forma como tais ações podem ser interpretadas por um observador exterior.

Os empregados dos museus e outras pessoas que lhes estejam próximas não devem aceitar presentes, favores, empréstimos e outros benefícios pessoais que lhe sejam oferecidos em função das suas funções no museu. (ver 8.5) Ocasionalmente, a cortesia profissional pode permitir a oferta e a receção de presentes. Tais trocas devem estar sempre associadas ao nome da instituição e não do indivíduo.

6. Responsabilidades profissionais para com as coleções

6.1 *Aquisições para as coleções de museu*

O diretor e o pessoal profissional devem tomar todas as medidas possíveis para garantir que a entidade responsável adota uma política de coleções escrita, revista e atualizada regularmente. Esta política, oficialmente adotada e atualizada pela entidade responsável, deve servir de base a todas as decisões e recomendações profissionais relativas a aquisições.

6.2 *Proteção das coleções*

A proteção das coleções é uma obrigação profissional fundamental. Assim, é uma responsabilidade profissional importante assegurar-se que todos os objetos aceites temporária ou permanentemente no museu possuem documentação pormenorizada sobre a proveniência, identificação, estado de conservação e tratamento. Todos os objetos aceites para o museu devem ser convenientemente conservados e mantidos, tendo também em consideração exigências específicas associados às comunidades de onde são oriundos os objetos.

Deve ser prestada a maior atenção à implementação de políticas de proteção das coleções contra danos naturais e humanos, bem como aos meios de assegurar a melhor segurança possível, ou seja, proteção contra o roubo de objetos de vitrines, em exposição, nos locais de trabalho e de reserva, contra danos acidentais quando de manipulações e ainda danos e roubos em trânsito. Quando é hábito nacional ou local recorrer a companhias de seguros, o pessoal deve certificar-se que as coberturas de risco propostas são adequadas, particularmente no respeitante a objetos em trânsito, peças emprestadas ou outros objetos que não pertençam ao museu mas que aí se encontram, durante um determinado período, sob a sua responsabilidade.

Os profissionais de museu não devem delegar responsabilidades importantes na área da proteção das coleções, da conservação ou qualquer outro domínio, a pessoas que não possuam os conhecimentos e competências apropriados ou que não são supervisionados de forma satisfatória, no apoio à proteção das coleções. É igualmente um dever consultar os colegas profissionais, dentro ou fora do museu, quando a qualquer momento o nível profissional existente no museu é insuficiente para assegurar a conservação correta dos objetos da coleção que lhe está confiada.

6.3 *Conservação das coleções*

Uma das obrigações deontológicas fundamentais de qualquer profissional de museu é assegurar a proteção e conservação satisfatórias das coleções e dos objetos individuais de que é responsável a entidade empregadora. O objetivo deverá garantir, na medida do possível, a transmissão das coleções às gerações vindouras nas melhores condições possíveis, tendo em conta as atuais condições de conhecimento e os recursos.

O reconhecimento e o respeito pela integridade e pela autenticidade cultural e física de cada objeto, espécimen ou coleção, representam um valor fundamental do trabalho de conservação. No caso de obras sagradas, isto implica o respeito pelas tradições e as culturas das comunidades de origem (ver 6.6). É essencial incluir, para todo o objeto ou espécimen, a documentação adequada, a análise da sua composição, o registo do seu estado de conservação e a descrição de qualquer deterioração.

Todos os profissionais de museu responsáveis por objetos e espécimes devem criar e manter um ambiente protetor das coleções, quer estas estejam em reserva, expostas ou em trânsito. Esta conservação preventiva é um elemento importante na gestão de riscos de um museu.

O estado de conservação de um objeto ou espécimen pode necessitar conservação ativa e os serviços de um especialista. Isto pode implicar restauro ou reparação, mas o objetivo primordial deverá ser estabilizar o objeto ou espécimen. Nos jardins zoológicos e aquários as práticas de conservação podem incluir técnicas de enriquecimento ambiental e de comportamento. Todos os procedimentos relacionados com a conservação devem ser documentados e reversíveis, e todos os elementos adicionados, bem como as alterações físicas ou genéticas devem ser perfeitamente distintas do objeto ou espécimen original.

6.4 *Documentação das coleções*

O registo e documentação das coleções de acordo com normas apropriadas é uma obrigação profissional importante. É particularmente importante que esta documentação inclua a descrição completa de todos os objetos, a sua proveniência e origem e as circunstâncias de entrada no museu. Os dados sobre as coleções devem ser atualizados e enriquecidos enquanto o objeto fizer parte da coleção do museu. Esta documentação deve ser conservada em segurança e gerida segundo sistemas de pesquisa acessíveis ao pessoal e a outros utilizadores legítimos (ver 2.7). Se os dados relativos às coleções forem disponibilizados na Internet ou por outros meios, devem ser alvo de um rigoroso controlo para evitar a divulgação de informações pessoais delicadas ou confidenciais.

6.5 *Bem-estar dos animais vivos*

Quando os museus ou instituições afins mantêm animais vivos em exposição ou para investigação, a saúde e bem-estar dessas criaturas devem ser uma consideração deontológica básica. É fundamental que os animais e as suas condições de vida sejam inspecionados periodicamente por um veterinário ou alguém igualmente

qualificado. O museu deve elaborar e implementar um código de segurança para proteção do pessoal e dos visitantes, aprovado por um especialista na área veterinária.

6.6 *Despojos humanos e objetos com significado sagrado*

Coleções de despojos humanos e objetos com significado sagrado devem ser colocados em segurança, tratados com respeito e mantidos cuidadosamente como coleções de arquivo em instituições científicas. Devem estar disponíveis, quando solicitadas, par qualquer estudo fundamentado. A investigação relativa a tais objetos, a sua instalação, proteção e utilização (exposições, reprodução e publicações) devem ser efetuadas de acordo com as normas profissionais e os interesses e crenças dos membros da comunidade ou grupo étnico ou religioso de onde os objetos são originários. Relativamente à utilização de objetos “sensíveis” em exposições interpretativas, deve ser feita com muito tato e respeitando os sentimentos de dignidade humana de todos os povos.

Por outro lado o museu deve responder com diligência, respeito e sensibilidade aos pedidos de remoção de exposição de despojos humanos ou de objetos com significado sagrado. Da mesma forma deverá responder aos pedidos de devolução de tais objetos. Os museus devem definir políticas claras para responder a tais solicitações (ver 4.4).

6.7 *Colecionismo privado*

A aquisição, coleta e posse de objetos por um profissional de museu para coleção particular, pode, em si mesma, não ser considerada contrária à deontologia profissional e ser considerada como forma aceitável de promover os conhecimentos profissionais e capacidade de julgamento. No entanto, nenhum profissional de museu deve concorrer com o seu museu, seja na aquisição de objetos ou em qualquer atividade pessoal de colecionismo. Nalguns países, e em muitos museus, os profissionais de museu não podem possuir coleções próprias e tais normas devem ser respeitadas. Quando não existem tais restrições, um profissional de museu que possua coleção privada deve fornecer à entidade responsável, quando solicitado, descrição da sua coleção e uma declaração sobre a importância da sua atividade nesse âmbito. Deve ser estabelecido um acordo entre o profissional de museu e a entidade responsável relativamente a esta coleção privada, acordo este que deve ser escrupulosamente seguido (ver 8.4).

7. Responsabilidades profissionais para com o público

7.1 *Observância das normas profissionais*

Os profissionais de museu devem respeitar as normas e leis em vigor e promover a honra e dignidade da sua profissão. Devem proteger o público contra a conduta profissional ilegal ou contrária à deontologia. Devem aproveitar todas as oportunidades para informar e educar o público acerca dos seus objetivos, das finalidades e aspirações da profissão, de forma a promover entre o público melhor compreensão dos contributos dos museus à sociedade.

7.2 *Relações com o público*

Os profissionais de museu devem sempre lidar com o público de forma eficiente e cortês e responder rapidamente a toda a correspondência e pedidos de informação. Respeitando embora as exigências de confidencialidade, devem partilhar experiências profissionais com o público e os especialistas, permitindo o acesso controlado mas ilimitado aos objetos e documentos solicitados que estão à sua guarda, mesmo quando se trate de uma investigação pessoal ou área de interesse específica.

7.3 *Confidencialidade*

Os profissionais de museu devem proteger toda a informação confidencial obtida no âmbito do seu trabalho, incluindo a proveniência de objetos propriedade ou depositados no museu (ver 3.6), bem como todas as informações relativas a dispositivos de segurança do museu, de coleções privadas e de sítios quando de visitas oficiais (ver 2.8).

As informações relativas a objetos levados ao museu para identificação são confidenciais. Quando estas informações podem contribuir para o conhecimento, o proprietário deve ser informado da importância da sua divulgação. No entanto, não devem ser publicadas nem comunicadas a outra instituição ou indivíduo sem autorização expressa do proprietário.

A confidencialidade não obsta à obrigação jurídica de ajudar a polícia (ou qualquer outro poder público habilitado) em averiguações sobre bens suscetíveis de haverem sido roubados ou adquiridos (ou transferidos) de forma ilegal.

8. Responsabilidades profissionais para com os colegas e a profissão

8.1 *Responsabilidades profissionais*

Os profissionais de museu têm obrigação de seguir as políticas e os procedimentos das instituições empregadoras e de acatar as decisões. Podem opor-se a propostas ou práticas consideradas prejudiciais ao museu ou aos museus em geral, ou ainda à profissão e às questões deontológicas da profissão. Estas diferenças de opinião devem ser expressas de forma objetiva.

8.2 *Relações profissionais*

Os profissionais de museu têm a obrigação de partilhar os conhecimentos e experiência profissional com os colegas, bem como com investigadores e estudantes nas áreas competentes. Devem respeitar e testemunhar reconhecimento pelos que lhes transmitiram saber e transmitir progressos técnicos e experiência, suscetíveis de aproveitar a outros, sem preocupação de ganho pessoal.

A formação do pessoal nas atividades especializadas que implica o trabalho em museus é da maior importância para o desenvolvimento da profissão. Cada um deve aceitar a responsabilidade de formar os colegas, quando necessário. Membros da profissão responsáveis por empregados jovens, estagiários, estudantes e assistentes seguindo formação profissional, a título oficial ou informal, devem fazê-los beneficiar da experiência e saber. Devem ser tratados com a consideração e respeito habituais entre membros da profissão.

Assim também, o desenvolvimento do trabalho voluntário depende de uma relação positiva entre profissionais de museu e voluntários. O pessoal profissional dos museus deve conceder uma atenção construtiva aos voluntários, de forma a garantir um ambiente de trabalho produtivo e harmonioso. Os voluntários devem conhecer o Código e agir em conformidade nas atividades museológicas e pessoais que desenvolvam (ver 2.6).

Os profissionais de museu envolvem-se em relações de trabalho com grande número de pessoas, profissionais e voluntárias, tanto nos seus museus como no exterior. Devem conduzir estas relações com cortesia e lealdade e prestar a outros serviços profissionais eficientes e de grande qualidade.

8.3 *Investigação*

As investigações desenvolvidas para definir a proveniência dos objetos, ou para interpretação, publicação, e qualquer outro objetivo apropriado devem ser encorajadas. Embora o nível de investigação possa variar de museu para museu, deve corresponder a objetivos institucionais e seguir as práticas legais, deontológicas e académicas definidas pela legislação nacional e internacional em matéria de direitos de autor. A identificação das fontes intelectuais utilizadas, sob qualquer forma (impressa, manuscrita, oral, etc. ou outras formas de comunicação tradicional ou moderna) é uma obrigação deontológica. Os resultados de investigações devem ser partilhados com o público e os profissionais.

Quando os profissionais de museus preparam materiais para exposição ou para documentar pesquisas de campo no âmbito das suas funções, o museu conserva todos os direitos sobre os trabalhos realizados, exceto quando haja acordo contrário.

8.4 *Comércio*

Nenhum profissional de museu deve participar direta ou indiretamente na transação comercial (compra ou venda com fins lucrativos) de bens naturais ou culturais. O comércio de objetos por membros do pessoal de um museu pode levantar problemas sérios, mesmo quando não há conflito direto com o museu empregador, e não deve ser autorizado. (Ver artigo 7.5 dos Estatutos do ICOM).

8.5 *Outros conflitos de interesse potenciais*

De forma geral, os profissionais de museu devem abster-se de toda ação ou atividade que possa ser interpretada como gerando conflito de interesses. Em virtude dos seus conhecimentos, experiência e contactos, os profissionais de museus são frequentemente solicitados a título pessoal para prestar serviços, tais como consultoria, ensino, possibilidade de artigos e entrevistas na comunicação social, ou pedidos de avaliação. Mesmo quando a legislação nacional e as condições pessoais de emprego o permitem, algumas destas atividades podem ser consideradas pelos colegas, pelo empregador ou pelo público como geradores de conflito de interesses. A legislação e o contrato de trabalho devem ser escrupulosamente seguidos. Se surgir um potencial conflito, o assunto deve ser imediatamente comunicado ao superior hierárquico ou à entidade de tutela do museu e tomadas as medidas necessárias para remediar a situação.

É necessário zelar cuidadosamente para que interesses exteriores não interfiram em situação alguma com o adequado desempenho das responsabilidades e deveres oficiais (ver 3.7 e 5.2).

8.6 *Autenticação e avaliação científica*

A partilha de conhecimentos e experiência profissional com colegas e com o público (ver 7.2) é elemento fundamental da finalidade do museu, e deve efetuar-se dentro dos mais altos níveis académicos. Contudo, podem surgir conflitos de interesse em casos de autenticação e avaliação de um objeto. Só devem ser feitas estimativas monetárias quando permitido e mediante pedido oficial de outros museus ou entidades jurídicas, governamentais, ou outras entidades públicas responsáveis competentes. Quando o museu empregador pode tornar-se beneficiário por razões legais ou financeiras, a avaliação deve ser independente.

Os profissionais de museu não devem identificar nem autenticar objetos acerca dos quais tenham razões para supor, ou suspeitar, que foram adquiridos, transferidos, importados ou exportados ilegalmente ou de forma ilícita. Não devem agir por forma que seja considerada como favorável ou beneficiando tais atividades. Quando há razões para crer ou suspeitar em conduta ilícita, as autoridades competentes devem ser informadas.

8.7 *Conduta contrária à Deontologia*

Todos os profissionais de museu devem conhecer as leis nacionais e locais, bem como as condições da sua aplicação. Devem evitar situações que possam ser interpretadas como tentativas de corrupção ou como conduta imprópria de qualquer espécie. Nenhum profissional de museu deve aceitar nenhum presente, hospitalidade ou qualquer forma de recompensa de nenhum negociante, antiquário ou qualquer outra pessoa, que possa induzir à aquisição ou ao abatimento em cadastro de objetos de museu, ou ainda que conduza à tomada ou à abstenção de tomar posições oficiais.

A fim de evitar qualquer suspeita de corrupção, um profissional de museu não deve indicar um negociante, leiloeiro ou avaliador em particular a membros do público. Qualquer empregado de museu deve recusar quaisquer 'preços especiais' ou descontos em aquisições pessoais por qualquer comerciante com o qual qualquer museu em particular ou o museu empregador mantém relações profissionais.

9. Aplicação do Código Deontológico do ICOM para os Museus

9.1 *Estatuto do Código Deontológico do ICOM para os Museus*

Este Código é a declaração de princípios deontológicos dos profissionais de museu aos quais se faz referência nos Estatutos do ICOM nos artigos 2(2), 9 [I(d)], 14 [17(b)], 15 [7(c)], 17 [12(e)] e 18 [7(d)]. A adesão ao ICOM e o pagamento da cotização anual ao ICOM significam aceitação do *Código Deontológico do ICOM para os Museus*.

9.2 *Utilização do nome e do logotipo do ICOM*

Enquanto associação profissional, a adesão ao ICOM confere vários benefícios ao indivíduo ou à instituição. Esta qualidade de membro não autoriza a utilização da designação "Conselho Internacional dos Museus" (seja em que idioma for), da sigla "ICOM" ou do logo para promover ou apoiar qualquer produto ou operação comercial.

Glossário

Atividades geradoras de conhecimento

Atividades destinadas a promover o conhecimento e a compreensão, como resultado da interpretação de objetos ou ideias.

Atividades geradoras de rendimentos

Atividades destinadas a obter ganho ou lucro financeiro.

Avaliação

A autenticação e avaliação de um objeto ou espécimen.

1 - Avaliação científica: autenticação e atribuição de um objeto ou espécimen.

2 - Avaliação financeira: o termo serve para designar a avaliação do valor monetário de um objeto. Em alguns países refere a avaliação independente de uma proposta de doação visando obter benefícios fiscais.

Conflito de interesses

Existência de interesse privado ou pessoal que provoca uma interdição de princípio numa situação profissional e que restringe, ou parece restringir, a objetividade na tomada de decisões.

Herança Cultural

Todo o conceito ou objeto, natural ou artificial, ao qual é atribuído valor estético, histórico, científico ou espiritual.

Título legal de propriedade

Direito de propriedade sem ambiguidade, apoiado em prova documental.

Título válido de propriedade

Direito inequívoco de propriedade, apoiado em prova documental

Organização sem fins lucrativos

Entidade juridicamente estabelecida, representada por uma pessoa moral ou física, cujos rendimentos (incluindo quaisquer excedentes ou benefícios) são exclusivamente utilizados em proveito dessa entidade e do seu funcionamento.

Obrigações de diligência

Obrigações de efetuar todas as diligências possíveis para estabelecer os factos antes de definir a linha de conduta a seguir, sobretudo identificar a origem e historial de um objeto antes de aceitar a sua aquisição ou utilização.

Proveniência

Historial completo do objeto desde a sua descoberta (ou criação) até ao presente, a partir do qual podem ser determinados a autenticidade e a propriedade.

Transação

Compra ou venda de objetos em proveito próprio ou institucional.

Anexo

Definição de museu e de profissionais de museu

Extraído dos Estatutos do ICOM, adotados na 16ª Assembleia-geral do ICOM (Haia, Holanda, 5 de Setembro de 1989) e alterados pela 18ª Assembleia-geral do ICOM (Stavanger, Noruega, 7 de Julho de 1995) e pela 20ª Assembleia-geral do ICOM (Barcelona, Espanha, 6 de Julho de 2001).

Artigo 2: Definições

1. Um museu é uma instituição permanente, sem fins lucrativos, ao serviço da comunidade e do seu desenvolvimento, aberto ao público, e que adquire, conserva, estuda, comunica e expõe testemunhos materiais do homem e do seu meio ambiente, tendo em vista o estudo, educação e fruição.

a) A definição de museu supracitada deve ser aplicada sem quaisquer limitações resultantes da entidade responsável, do estatuto territorial, do sistema de funcionamento ou da orientação das coleções da instituição em causa.

b) Além das instituições designadas 'museus', são abrangidos por esta definição:

i) os sítios e monumentos naturais, arqueológicos e etnográficos e os sítios e monumentos históricos com características de museu pelas suas atividades de aquisição, conservação e comunicação dos testemunhos materiais dos povos e do seu meio ambiente;

ii) as instituições que conservam coleções e expõem espécimes vivos de vegetais e animais, tais como jardins botânicos e zoológicos, aquários e viveiros;

iii) os centros científicos e planetários;

iv) as galerias de arte sem fins lucrativos: os institutos de conservação e galerias de exposição dependentes de bibliotecas e arquivos;

v) as reservas naturais;

vi) as organizações internacionais, nacionais, regionais e locais de museus, as administrações públicas que tutelam museus definidos neste artigo;

vii) as instituições ou organizações sem fins lucrativos que desenvolvem atividades de conservação, investigação, educação, formação, documentação e outras relacionadas com museus e museologia;

viii) os centros culturais e outras instituições cuja finalidade é promover a preservação, continuidade e gestão dos recursos patrimoniais tangíveis e intangíveis (património vivo e atividade criativa digital);

ix) quaisquer outras instituições que o Conselho Executivo, ouvido o Conselho Consultivo, considere como tendo algumas ou todas as características de um museu, ou que proporcione aos museus e aos profissionais de museus os meios para a investigação na área da Museologia, da educação ou da formação.

2. São profissionais de museu todos os membros do pessoal dos museus ou instituições abrangidas pela definição do Artigo 2, (1), que hajam recebido uma formação especializada ou possuam experiência prática equivalente, em todas as áreas ligadas à gestão e às atividades do museu e pessoas independentes que respeitem o *Código Deontológico do ICOM para os Museus* e trabalham para museus como definidos acima, como conselheiros ou profissionais, excluindo todos os que promovem e comercializam produtos e equipamentos necessários aos museus e aos seus serviços.



APRESENTAÇÃO

O Código de Ética para os Profissionais de Informação em Portugal é a expressão de um profundo desejo e esforçado trabalho das Associações e dos profissionais de Bibliotecas, Arquivos e Serviços de Documentação e Informação.

Para concretizar esse projeto foi constituída a Comissão de Ética para os Profissionais de Informação em Portugal com representantes nomeados pelas associações BAD, INCITE e APDIS e coordenada pela colega Antonieta Vigário, investigadora nesta matéria.

De 1994 a 1998 a Comissão levou a cabo, em todo o país, um trabalho de envolvimento do maior número de profissionais, estudantes da área e utilizadores de serviços de informação. Realizou ações de sensibilização e auscultou as inquietações e as questões éticas que se colocam no exercício desta atividade profissional. Do tratamento desses dados se chegou no essencial à elaboração do projeto de Código de Ética.

A Comissão de Ética fez entrega solene desse projeto aos presidentes das três Associações, no dia 10 de Dezembro de 1998, data em que se celebrava o cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Foi a forma de assinalar esse marco histórico ao afirmar que os profissionais da informação em Portugal querem assumir que os valores éticos que defendem se fundamentam nos Direitos Humanos expressos nessa Declaração.

Depois de submetido a discussão entre os membros das associações de profissionais da informação em Portugal, o projecto de Código de Ética foi apresentado em sessão pública, a 25 de Julho de 1999, tendo estado presentes profissionais das três Associações. Na redação do texto foram introduzidas algumas alterações de que resultou a versão que agora se apresenta.

A todos os que colaboraram neste trabalho desejamos apresentar o nosso agradecimento e em particular aos membros da Comissão de Ética para os Profissionais de Informação em Portugal e especialmente à sua coordenadora.

O Código de Ética é uma referência para a prática profissional. É uma declaração de princípios que terá a sua expressão na conceção e na execução das mais diversas tarefas, nos comportamentos e nos contextos do exercício da atividade.

Não é fácil a decisão ética, não será fácil levar à prática estes princípios. Estamos conscientes das nossas responsabilidades e dos conflitos que estão presentes na nossa atividade profissional. Contudo, não abdicamos de permanecer fiéis aos princípios que assumimos como fundamentais no exercício da profissão.

A partir de agora o Código de Ética existe. Aplicar as suas regras em todas as situações, fundamentar nele as nossas decisões, analisar as nossas práticas à luz dos seus princípios, estudar e aprofundar entre nós o sentido deste Código é o desafio do futuro.

¹ Adoptado a 25 de Junho de 1999 pelas três Associações:

APDIS – Associação Portuguesa de Documentação e Informação na Saúde

BAD – Associação Portuguesa de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas

INCITE – Associação Portuguesa para o Desenvolvimento da Informação Científica e Técnica

PREÂMBULO

Os profissionais da informação a que se refere este Código são «Documentalistas, bibliotecários, arquivistas, gestores da informação e do conhecimento, e outros que são intermediários entre os criadores de conteúdo, os serviços de fornecedores de informação, os utilizadores de informação e as tecnologias da informação»².

Os objetivos deste Código de Ética são:

- Ser um instrumento de clarificação e ajuda à decisão ética dos profissionais de informação em Portugal.
- Dar aos utilizadores dos serviços de informação portugueses (bibliotecas, arquivos, serviços de informação) a confiança de que os profissionais respeitam os seus direitos.
- Apresentar à sociedade o compromisso que os profissionais de informação, que trabalham em Portugal, assumem perante os valores éticos que norteiam a sua atividade profissional.
- Ajudar a integração profissional de novos membros, expressando sucintamente os valores da profissão.

1. LIBERDADE INTELECTUAL

Os profissionais de informação em Portugal são defensores intransigentes do acesso à informação e unem esforços para que esta atitude seja corroborada por uma prática, contínua e exigente, de alerta contra todas as formas possíveis de censura.

Os profissionais de informação em Portugal assumem como próprias as seguintes responsabilidades:

- 1.1. Facilitar o acesso dos utilizadores dos serviços de informação a todo o género de informações publicadas sob qualquer suporte.
- 1.2. Construir coleções adequadas às necessidades de informação dos utilizadores dos serviços, com atitude pró-ativa para que essas necessidades estejam previstas mesmo antes de serem expressas.
- 1.3. Fazer uma seleção de materiais, equilibrando a oferta e a procura, a atualização e a preservação, a diversidade de assuntos e o equilíbrio entre os diversos pontos de vista.
- 1.4. Efetuar o tratamento de toda a informação de forma a facilitar o acesso à mesma.
- 1.5. Disponibilizar o acesso à informação existente no seu serviço.
- 1.6. Explicitar, na definição da política de informação do serviço a seu cargo, que a missão principal deste é a disponibilização da informação, de todos os géneros, em todos os suportes, para todos os utilizadores.
- 1.7. Não permitir interferências exteriores, que possam impedir ou dificultar o acesso à informação disponível nos seus serviços.
- 1.8. Não permitir que as suas opiniões pessoais interfiram na liberdade de acesso à informação.
- 1.9. Opor-se à implementação de qualquer solução tecnológica que possa limitar ou manipular o acesso à informação.

² *Conference on Freedom of Expression and Public Access*, Helsinki, 10-11 June 1999.

Os profissionais de informação em Portugal consideram que é seu dever o respeito pelo artº 12º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques a pessoa tem direito a proteção da lei⁴.

3. PROFISSIONALISMO

Os profissionais de informação em Portugal procuram desempenhar as suas actividades profissionais com o mais elevado grau de profissionalismo.

Os profissionais de informação em Portugal assumem como próprias as seguintes responsabilidades:

- 3.1. Assegurar um desempenho profissional competente.
- 3.2. Considerar o sentido do dever para com os utilizadores dos serviços de informação como o seu dever central.
- 3.3. Aumentar o conhecimento público das possibilidades inerentes ao serviço que realizam e dos serviços que disponibilizam.
- 3.4. Procurar um contínuo desenvolvimento profissional, apoiando os colegas que pretendam fazer o mesmo.
- 3.5. Apoiar todas as normas profissionais cujo objetivo seja fomentar a competência profissional.
- 3.6. Considerar as necessidades de informação dos utilizadores dos serviços e do público em geral, acima dos seus próprios interesses e dos da organização na qual trabalham.
- 3.7. Informar os seus empregadores, responsáveis dos serviços, colegas e utilizadores, da existência de conflitos de interesse que possam surgir durante a atividade profissional.
- 3.8. Contribuir para a definição de uma política de informação.
- 3.9. Promover, pelo seu modo de agir, a confiança do público na correção de processos e na eficiência profissional.
- 3.10. Manter a confidencialidade da informação dentro das organizações nas quais trabalham. Este respeito mantém-se mesmo para além da cessação do vínculo laboral.
- 3.11. Ter consciência do âmbito da sua actividade profissional, não dando de si próprios, ou da organização na qual estão inseridos, uma visão que ultrapasse os limites da sua especificidade profissional.
- 3.12. Estabelecer contratos justos, quer com os utilizadores dos seus serviços, quer com os fornecedores, e de nenhum modo permitir que os seus interesses pessoais sejam beneficiados nesses contratos.
- 3.13. Proceder de tal modo nas relações com os utilizadores dos serviços que a sua conduta seja objetiva e imparcial.

⁴ NAÇÕES UNIDAS – *Carta internacional dos direitos do Homem* Lisboa: Centro de Informação das Nações Unidas, 1993, p. 22.

3.14. Assegurar-se de que a informação fornecida aos utilizadores é adequada, completa e claramente apresentada.

3.15. Aceitar a responsabilidade pela qualidade do seu trabalho e pelas consequências de erros cometidos por descuido.

3.16. Fornecer a melhor informação possível de acordo com as necessidades dos utilizadores, ou indicar o serviço mais adequado para a encontrar.

3.17. Adquirir uma formação que corresponda às necessidades concretas de um bom desempenho profissional.

3.18. Considerar que estar atualizado é parte essencial da ética profissional.

3.19. Completar lacunas na sua formação, mantendo um atualizado conhecimento das práticas profissionais, com uma atitude ativa de procura de conhecimentos de âmbito profissional.

3.20. Contribuir para o desenvolvimento da investigação científica nas ciências da informação.

3.21. Trocar informação de âmbito profissional, através das associações profissionais, dando informações, publicando artigos, livros, ou propondo iniciativas de formação.

3.22. Apoiar a participação em cursos, seminários, conferências ou quaisquer outras ações que alarguem o espectro de conhecimentos de carácter profissional.

3.23. Partilhar conhecimentos entre os profissionais e os utilizadores de serviços de informação, de modo a aumentar a eficácia da profissão.

3.24. Informar o público das ações de âmbito profissional que neste domínio se realizam.

Em consonância com o respeito que têm pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, os profissionais de informação em Portugal comprometem-se a cumprir este Código de Ética nas suas atividades profissionais.